

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA (PPGLIN)**

JAQUELINE CUNHA RIBEIRO

**O PERMITIDO NO PROIBIDO:
UMA ANÁLISE SEMÂNTICA DE *ESCRavidÃO* NA LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (1957-2016)**

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2021

JAQUELINE CUNHA RIBEIRO

**O PERMITIDO NO PROIBIDO:
UMA ANÁLISE SEMÂNTICA DE *ESCRavidÃO* NA LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (1957-2016)**

Dissertação apresentada para defesa ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin), da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Linguística.

Área de Concentração: Linguística

Linha de Pesquisa: Texto, Significado e Discurso

Orientador: Prof. Dr. Jorge Viana Santos

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2021

Ribeiro, Jaqueline Cunha.

R367p O permitido no proibido: uma análise semântica de escravidão na legislação em vigência no Brasil contemporâneo (1957-2016). / Jaqueline Cunha Ribeiro; orientador: Jorge Viana Santos, Vitória da Conquista, 2021.
162f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Linguística – PPGLin, Vitória da Conquista, 2021.

Inclui referência F. 149 – 155.

1. Semântica do acontecimento. 2. Escravidão – Textos jurídicos. 3. Trabalho – Forçado e Livre. I. Santos, Jorge Viana. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Linguística. T. III.

CDD: 401.43

Catálogo na fonte: Juliana Teixeira de Assunção – CRB 5/1890
UESB – Campus Vitória da Conquista – BA

Título em inglês: The allowed in the forbidden: a semantic analysis of *slavery* in current legislation in contemporary Brazil (1957-2016).

Palavras-chave em inglês: Semantics of the Event; Slavery; Work; Legal texts.

Área de concentração: Linguística.

Titulação: Mestre em Linguística.

Banca examinadora: Prof. Dr. Jorge Viana Santos (Orientador), Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva (UESB), Profa. Dra. Sheila Elias de Oliveira (UNICAMP).

Data da defesa: 29 de setembro de 2021.

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin).

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-2033-6164>

Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/1461589531363814>

JAQUELINE CUNHA RIBEIRO

**O PERMITIDO NO PROIBIDO: UMA ANÁLISE SEMÂNTICA DE *ESCRavidÃO*
NA LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (1957-2016)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Linguística.

Data da aprovação: 29 de setembro de 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Jorge Viana Santos
Instituição: UESB – Presidente-Orientador

Ass.: _____

Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva
Instituição: UESB – Membro Titular

Ass.: _____

Profa. Dra. Sheila Elias de Oliveira
Instituição: UNICAMP – Membro Titular

Ass.: _____

Aos meus familiares, amigos e colegas que, com muito carinho e apoio, ajudaram-me a chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Nessa etapa tão importante e significativa da minha vida que, após muito esforço e dedicação, chega ao fim, reservo este espaço para agradecer a todos aqueles que tornaram possível esse acontecimento, incentivando-me e auxiliando-me sempre que possível e necessário. Por esse curto, porém intenso, percurso, rico em aprendizados e histórias, agradeço:

À Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin), ao Laboratório de Pesquisa em Linguística de *Corpus* (LAPELINC) e ao Grupo de Pesquisa e Estudos em Semântica (GEPES), pela oportunidade de realização da minha formação em nível de mestrado.

À Capes: “O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001”.¹

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pelo apoio e financiamento dessa pesquisa e demais atividades desenvolvidas no PPGLin da UESB.

Ao Prof. Dr. Jorge Viana Santos, pela orientação paciente dedicada ao desenvolvimento dessa pesquisa. Com ele, aprendi, entre tantas coisas, a importância do trabalho em equipe, a praticidade da organização e do planejamento como base para realização de qualquer atividade e, principalmente, a enxergar além do que é comumente visto. Sob sua orientação, tive a feliz oportunidade de continuar aprendendo e aprimorando meus conhecimentos em História, ao passo em que conhecia um pouco da imensidão de uma outra ciência, nova aos meus olhos, a Linguística.

À banca de qualificação, Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva e Prof.^a Dr.^a Gerenice Ribeiro de Oliveira Cortes, pela leitura atenta e pelas pertinentes observações que muito contribuíram para este trabalho.

À banca examinadora, Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva (UESB) e Prof.^a Dr.^a Sheila Elias de Oliveira (UNICAMP), por aceitarem avaliar e contribuir com essa pesquisa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Linguística, por todo o conhecimento compartilhado ao longo dessa trajetória, em especial, o Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva, que com muito entusiasmo pela Semântica esteve sempre disponível a auxiliar quando

¹ Forma padrão em conformidade com Portaria CAPES nº 206/2018 e esclarecimento do Ofício Circular nº 19/2018-CPG/CGSI/DPB/CAPES.

necessário, e a Prof.^a Dr.^a Cristiane Namiuti, pelos ensinamentos sobre como fazer pesquisa científica.

Aos funcionários do PPGLin, pela atenção e solicitude em atender e ajudar sempre que necessário.

A toda minha família: minha mãe e grande amor da minha vida, Adélia; minha irmã Géssica, que mesmo distante esteve sempre presente no apoio constante que me impulsionou até aqui; meu pai Joaquim, por me motivar e me fortalecer em busca do meu lugar; minha vizinha Nena, por sempre estar ao meu lado; minha prima Micaele, pelos momentos de escuta e descontração; e aos demais parentes que estiveram presentes em minha vida e se dispuseram a me ajudar sempre que houvesse a necessidade.

Aos meus amigos da graduação: Miriam, Eloane, Marta, João e, em especial: Lucas, que me deu o impulso necessário para tentar e, assim, chegar até aqui; e Débora, pelo apoio constante durante essa trajetória. Só tenho a agradecer por tê-la conhecido e por ter compartilhado tantos momentos bons de aprendizado e alegria que me aliviaram a alma e me tranquilizaram o coração. Agradeço, imensamente, pelas conversas, pelos conselhos e pelas discordâncias que muito contribuíram para que nos conhecêssemos e crescêssemos como pessoas e como amigas. Sigamos, em busca de novas Histórias!

A todos os colegas que conheci e que se tornaram queridos aos meus olhos, apesar do pouco e corrido tempo de convivência, em especial, minha querida amiga Graci, flor que me sorriu e iluminou durante esse caminho, muitas vezes incerto e tortuoso. Agradeço pelo acolhimento, pela parceria e, principalmente, pela amizade que tornou essa experiência muito mais leve e enriquecedora. Obrigada pelo apoio, força e incentivos, que contribuíram diretamente para realização dessa pesquisa. Obrigada por existir.

Aos pedacinhos de mim, Fred, Xuxa, Salém (*in memorian*) e Kito por iluminarem a minha vida e aquecerem meu coração.

Por fim, a todos que, estando ou não em minha vida agora, contribuíram, direta ou indiretamente, para essa etapa da minha formação acadêmica.

“O que há de mais vivo no presente, é o passado”
(Hilário Franco Jr.)

RESUMO

Esta pesquisa investiga sentidos de *escravidão* em funcionamento em documentos jurídicos vigentes no Brasil Contemporâneo no período compreendido entre 1957 e 2016. Objetiva-se responder ao seguinte questionamento: *Como funcionam os sentidos de escravidão na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, e na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016?*. Para alcançar o objetivo proposto, analisa-se um *corpus* composto por documentos jurídicos de âmbito internacional, especificamente versões oficiais de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os quais versam sobre a caracterização e abolição das formas que a escravidão e as práticas análogas a ela assumem e/ou podem assumir na contemporaneidade; e por documentos jurídicos de âmbito nacional, especificamente a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, tomando como recorte a emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014 e o *Código Penal* (Lei n.º 2.848/1940), tomando como recorte as leis n.º 10.803/2003 e n.º 13.344/2016, tais recortes dizem respeito à caracterização e criminalização de trabalho escravo e/ou condições análogas à escravidão no Brasil Contemporâneo. Para tanto, toma-se como aporte teórico-metodológico os pressupostos da Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 1995; 2002; 2007; 2009; 2011), aliados, sempre que necessário, a princípios da História/Historiografia e a preceitos do Direito, precipuamente, o Direito Internacional. Demonstra-se, com base na análise dos dados, no que diz respeito à legislação de âmbito internacional, não só a materialização linguística de sentidos de *escravidão* em funcionamento como também as possibilidades de continuidade dessas práticas por meio de paradoxos linguísticos que ao mesmo tempo as proíbem e legalizam; em relação à legislação de âmbito nacional, observa-se que essa retoma da legislação de âmbito internacional aspectos que caracterizam a escravidão em diferentes sociedades e épocas, acabando por integrá-los em tal ou qual medida à sua constituição enunciativa, gerando, por conseguinte, sentidos novos e/ou reconfigurados. Ademais, os dados comprovam a continuidade da escravidão registrada, linguisticamente, em documentos que a caracterizam.

PALAVRAS-CHAVE

Semântica do Acontecimento; Escravidão; Trabalho; Textos jurídicos.

ABSTRACT

This research investigates senses of slavery at work in legal documents in force in Contemporary Brazil in the period between 1957 and 2016. The objective of this study is to answer the following question: *How do the meanings of slavery work in the international legislation in force in contemporary Brazil, due to the ratification of international treaties, and in the national legislation in force in contemporary Brazil, specifically in the period between 1957 and 2016?*. To achieve the proposed objective, a *corpus* composed of legal documents of an international scope is analyzed, specifically official versions of international treaties ratified by Brazil, which deal with the characterization and abolition of the forms that slavery and the practices analogous to it assume and /or they can assume in contemporaneity; and by legal documents of national scope, specifically the *Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988*, taking as a clipping the constitutional amendment n° 81, of June 5, 2014 and the *Penal Code* (Law n.° 2.848/1940), taking as an outline the laws n.° 10.803/2003 and n.° 13.344/2016, such excerpts concern the characterization and criminalization of slave labor and/or conditions analogous to slavery in contemporary Brazil. Therefore, the assumptions of the Semantics of the Event (GUIMARÃES, 1995; 2002; 2007; 2009; 2011) are taken as a theoretical-methodological contribution, allied, whenever necessary, with the principles of History/Historiography and the precepts of Law, especially, International Law. Based on data analysis, it is demonstrated, with regard to international legislation, not only the linguistic materialization of the meanings of slavery in operation, but also the possibilities of continuity of these practices through linguistic paradoxes that at the same time prohibit and legalize; in relation to national legislation, it is observed that this resumption of international legislation, aspects that characterize slavery in different societies and eras, ending up integrating them in this or that measure to its enunciative constitution, generating, therefore, new and/or reconfigured senses. Furthermore, the data prove the continuity of slavery linguistically recorded in documents that characterize it.

KEYWORDS

Semantics of the Event; Slavery; Work; Legal texts.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Excerto do cabeçalho e de uma linha do Quadro 1: Pré-análise 1 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONVENÇÃO Nº 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO	85
Figura 2 – Excerto do cabeçalho e de uma linha do Quadro 7: Pré-análise 7 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (Q7-CRF)	86
Figura 3 - DSD (1): Sentidos de <i>escravidão</i> a partir do conceito/definição legal de <i>trabalhos forçados ou obrigatórios</i>	94
Figura 4 – DSD (2) Funcionamento paradoxal da proibição/legalização de <i>trabalhos forçados ou obrigatórios</i>	98
Figura 5 – DSD (3): Caráter administrativo-público da manutenção do uso de formas de <i>trabalhos forçados ou obrigatórios</i> na contemporaneidade	103
Figura 6 – DSD (4) <i>Trabalhos forçados ou obrigatórios</i> , juridicamente legalizados	107
Figura 7 – DSD (5): <i>Trabalhos forçados ou obrigatórios</i> x Trabalho livre	109
Figura 8 – DSD (6): <i>Trabalhos forçados ou obrigatórios</i> : imposição e execução	113
Figura 9 – DSD (7): Sentidos de <i>escravidão</i> em funcionamento na <i>Convenção n° 29 Concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório Adotada Pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão</i>	115
Figura 10 – DSD (8): Sentidos de <i>escravidão</i> a partir de seu conceito/definição	118
Figura 11 – DSD (9): Formas de <i>trabalho forçado ou obrigatório</i> previstas na legislação: sentidos de <i>escravidão</i>	124
Figura 12 – DSD (10): liberdade condicional e a imposição de <i>trabalhos forçados ou obrigatórios</i>	128
Figura 13 – DSD (11): Sentidos de <i>escravidão</i> na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo	130
Figura 14 – DSD (12): Criminalização da exploração de <i>trabalho escravo</i>	135
Figura 15 – DSD (13): Sentidos de <i>escravidão</i> em funcionamento no <i>Código Penal</i>	142
Figura 16 – DSD (14): Sentidos de <i>escravidão</i> em funcionamento na legislação de nacional em vigência no Brasil Contemporâneo	143

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Conjuntos A e B	96
Gráfico 2 – Conjuntos A, B e C	100
Gráfico 3 – Conjuntos A, B e C ²	104
Gráfico 4 – Conjuntos A, B, C e D	107
Gráfico 5 – Conjuntos A, B, C, D e E	125
Gráfico 6 – Funcionamento jurídico dos documentos de âmbito internacional que compõem o <i>corpus</i>	131

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Lista de códigos utilizadas ao longo da seção de análises	86
Tabela 2 – Sumarização da amostra do <i>corpus</i> para análise – Documentos de âmbito internacional	87
Tabela 3 – Sumarização da amostra do <i>corpus</i> para análise – Documentos de âmbito nacional	88
Tabela 4 – Sumarização geral da amostra do <i>corpus</i> para análise	88

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos (1992)

CPB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a promulgação da emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014

CRF – Código Penal (Lei n.º 2.848/1940) alterado pelas leis n.º 10.803/2003 e 13.344/2016

CV105 – Convenção nº 105 Convenção concernente à abolição do trabalho forçado (1966)

CV29 – Convenção nº 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela conferência em sua décima quarta sessão (1957)

CVE – Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emenda pelo protocolo aberto à assinatura ou a aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953 (1966)

CVSE – Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1966)

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PID – Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1992)

TCM – Trabalho de caráter militar

TFOa – Trabalhos forçados ou obrigatórios – não legislados

TFOb – Trabalhos forçados ou obrigatórios a partir da definição posta pela CV29

TFOc – Trabalhos forçados ou obrigatórios permitidos pela CV29 – públicos/permitidos

TFOd – Exemplo de trabalho forçado ou obrigatório permitido

TFOe – Trabalhos forçados ou obrigatórios, entre as esferas pública e privada a partir da CV105

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 CONCEITOS HISTÓRICOS DE <i>ESCRavidÃO</i>	25
2.1 Considerações iniciais	25
2.2 Características da <i>escravidão</i> na Idade Antiga: Grécia e Roma	26
2.2.1 <i>Escravidão</i> na Grécia Antiga	27
2.2.2 <i>Escravidão</i> na Roma Antiga	30
2.2.3 <i>Escravidão</i> na Idade Antiga: síntese	34
2.3 Características da <i>escravidão</i> na Idade Média: Europa Feudal	36
2.3.1 <i>Colonato</i> na Europa Feudal	36
2.3.2 <i>Servidão</i> na Europa Feudal	38
2.3.3 <i>Escravidão</i> na Idade Média: síntese	42
2.4 Características da <i>escravidão</i> na Idade Moderna: América Portuguesa	42
2.4.1 <i>Tráfico e escravidão</i> na América Portuguesa	46
2.4.2 <i>Escravidão e liberdade</i> na América Portuguesa	47
2.4.3 <i>Escravidão</i> na Idade Moderna: síntese	51
2.5 Características da <i>escravidão</i> na Idade Contemporânea: Brasil pós-abolição. 52	
2.5.1 <i>Escravidão e trabalho</i> na legislação internacional em vigência no Brasil Pós-abolição	53
2.5.2 <i>Escravidão e trabalho</i> na legislação nacional em vigência no Brasil Pós-abolição	56
2.5.3 <i>Escravidão</i> na Idade Contemporânea: síntese	59
2.6 Considerações finais	60
3 PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS	62
3.1 Considerações iniciais	62
3.2 O <i>corpus</i> e a pesquisa	63
3.2.1 Caracterização dos documentos jurídicos de âmbito internacional, constituintes do <i>corpus</i>	64
3.2.2 Caracterização dos documentos jurídicos de âmbito nacional, constituintes do <i>corpus</i>	70

3.3 A Semântica do Acontecimento na análise de documentos jurídicos	74
3.3.1 Semântica do Acontecimento: História, sujeito e enunciação	74
3.3.2 Categorias da Semântica do Acontecimento mobilizadas para as análises: <i>temporalidade, político, articulação, reescrituração e Domínio Semântico de Determinação (DSD)</i>	78
3.3.3 Procedimentos de análise pressupostos pela Semântica do Acontecimento.	82
3.4 Metodologia de análise dos dados: etapas e procedimentos	83
3.5 Considerações Finais	88
4 SENTIDOS DE <i>ESCRavidÃO</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	90
4.1 Considerações iniciais	90
4.2 Sentidos de <i>escravidão</i> na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil Contemporâneo	91
4.2.1 Sentidos de <i>escravidão</i> em funcionamento na <i>Convenção n° 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela conferência em sua décima quarta sessão (CV29)</i>	92
4.2.1.1 Sentidos de <i>escravidão</i> a partir do conceito/definição de <i>trabalhos forçados ou obrigatórios</i>	93
4.2.1.2 O paradoxo da proibição/legalização de <i>trabalhos forçados ou obrigatórios</i>	96
4.2.1.3 “Entre o público e o privado”: administração/manutenção do emprego de formas de <i>trabalhos forçados ou obrigatórios</i> na contemporaneidade	100
4.2.1.4 “Para os fins da presente Convenção”: <i>Trabalhos forçados ou obrigatórios</i> , juridicamente legalizados	104
4.2.1.5 <i>Trabalhos forçados ou obrigatórios</i> x <i>Trabalho livre</i>	108
4.2.1.6 Condições entre quem recorre e quem executa os <i>trabalhos forçados ou obrigatórios</i>	110
4.2.2 Sentidos de <i>escravidão</i> em funcionamento na <i>CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEVRA, EM 25 DE SETEMBRO DE 1926, E EMENDA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU A ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953 (CVE)</i>	116

4.2.2.1 Sentido(s) de <i>escravidão</i> a partir de seu conceito/definição	117
4.2.3 Sentidos de <i>escravidão</i> em funcionamento na <i>Convenção n° 105 - Convenção concernente à abolição do trabalho forçado (CV105)</i>	120
4.2.3.1 Formas de <i>trabalho forçado ou obrigatório</i> previstas na CV105: sentidos de <i>escravidão</i>	120
4.2.4 Sentidos de <i>escravidão</i> em funcionamento no <i>Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PID)</i>	125
4.2.4.1 Relação de sentidos entre <i>liberdade condicional</i> e a imposição de <i>trabalhos forçados ou obrigatórios</i>	126
4.2.5 Relações de sentidos de <i>escravidão</i> na legislação internacional em vigência no Brasil contemporâneo	128
4.3 Sentidos de <i>escravidão</i> na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil Contemporâneo	132
4.3.1 Sentidos de <i>escravidão</i> em funcionamento na <i>Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (CRF)</i>	133
4.3.1.1 Criminalização da exploração de <i>trabalho escravo</i>	134
4.3.2 Sentidos de <i>escravidão</i> em funcionamento no <i>Código Penal (CPB)</i>	135
4.3.2.1 <i>Condições análogas à escravidão</i> no Brasil contemporâneo	136
4.3.3 Relações de sentidos de <i>escravidão</i> na legislação nacional em vigência no Brasil contemporâneo	142
5. CONCLUSÃO	144
REFERÊNCIAS	149
ANEXOS	156

1 INTRODUÇÃO

Tão antiga quanto a expansão dos grandes impérios é a escravidão, a qual os assegura e através da qual se fortalecem e se desenvolvem, “[...] a rigor, sempre caracterizada pela espoliação do homem pelo homem [...] em transmutadas formas no tempo e no espaço” (SOARES; MASSONI; SILVA, 2016, p. 67), como um processo recorrente que marcou a história social e cultural de diversas sociedades ao longo do tempo.

Conforme Finley (1980), a necessidade de mobilizar força de trabalho para execução de tarefas superiores a um indivíduo remonta desde a Pré-história. Tal necessidade, no entanto, procede da acumulação de recursos e de poder em certas mãos, fazendo com que essa força de trabalho seja obtida, não raras vezes, por compulsão “[...] – pela força das armas ou da lei e do costume, em geral por ambos – para todos os fins (ou interesses) não alcançáveis pela simples cooperação” (FINLEY, 1980, p. 70). Dessa forma, o trabalho compulsório pôde se reconfigurar de diversas formas desde os primórdios da civilização à contemporaneidade: “escravos por dívida, clientes, peões, hilotas, servos, escravos-mercadoria e assim por diante” (FINLEY, 1980, p. 70).

Nas sociedades da Antiguidade Clássica (século VIII a.C. a V d.C.) – notadamente Grécia e Roma – a escravidão antiga, como se convencionou chamar, caracterizou-se pela subjugação de um povo pelo outro através de disputas por expansão territorial. Segmentadas as sociedades entre vencedores e vencidos, os escravizados foram, assim, oriundos de guerras ou de dívidas e independente de etnia ou gênero, assumiram nessas sociedades o sustentáculo da economia.

De acordo com Finley (1989), na Grécia antiga, os escravos desempenhavam as mais diferentes atividades, pois “[...] não era a natureza do trabalho que distinguia o escravo do homem livre, mas a classe social do homem que executava o trabalho” (FINLEY, 1989, p. 129). Ao tratar da escravidão na Roma antiga, Joly (2005) argumenta que, assim como na Grécia, os escravos romanos exerciam diferentes funções, distinguindo-se em três principais categorias “[...] os escravos envolvidos diretamente na produção [...], aqueles que atuavam em tarefas não-produtivas nas casas e aqueles que operavam como agentes dos senhores, [...] ou como gestores de negócios [...]” (JOLY, 2005, p. 58). Em ambas as sociedades o escravo era reduzido à propriedade e domínio do senhor. Aristóteles², pensador da antiguidade grega, ao discorrer sobre o quão natural é a escravidão para manutenção de uma ordem social, defende que

² Filósofo grego que viveu durante o período Clássico na Grécia antiga, seu nascimento data do ano de 385 a.C.

naturalmente se é senhor ou escravo. O senhor é quem pode, naturalmente, usar o seu espírito para prever e, portanto, comandar; enquanto o escravo é quem pode, naturalmente, usar o seu corpo para prover e, portanto, ser comandado. Tratava-se de uma propriedade peculiar, “[...] um bem vivo. [...] o senhor é unicamente o senhor do escravo, e não lhe pertence, enquanto o escravo é não somente o escravo do senhor, mas lhe pertence inteiramente” (ARISTÓTELES, *Pol.* 1254a). O Direito Romano, como bem salienta Malheiro (1866), corroborou esse fato ao instituir que o homem escravizado “[...] reduzido à condição de *cousa*, sujeita ao *poder* e *domínio* ou propriedade de um outro, é havido *por morto*, privado de *todos os direitos*, e não tem *representação alguma*” (MALHEIRO, 1866, p. 2).

Durante a passagem da Antiguidade à Idade Média³ (século V a XV), o escravismo clássico foi gradualmente sendo reconfigurado pelo feudalismo⁴, que se fortaleceu a partir da consolidação de um campesinato dependente dos grandes proprietários de terra, senhores, em quase toda a Europa. Em uma linha tênue, entre a escravidão e a servidão, tanto escravos quanto camponeses livres, tornaram-se dependentes dos senhores e da terra. Franco Jr. (1983), destaca que nesse regime as propriedades rurais se dividiam em duas partes, a reserva senhorial e os lotes camponeses. Cabia aos indivíduos – escravos, camponeses livres e marginalizados em geral – aos quais eram entregues esses lotes de terra, obrigatoriamente trabalharem e produzirem para o senhor em troca de casa, comida e proteção. Conforme Duby (1973), durante o século VII, difundiu-se a legitimação do casamento entre escravos e pessoas livres, esses casamentos mistos, assim como a prática da alforria⁵, permitiram o surgimento de categorias intermediárias entre a liberdade e a escravidão. A longo prazo, essas tendências alteraram consideravelmente o significado econômico da escravatura, preparando a integração dos escravos no conjunto dos camponeses livres. Apesar do fato de que os escravos “[...] continuavam estreitamente dependentes dos senhores que poderia reivindicar a posse do seu trabalho e haveres” (DUBY, 1973, p. 45), o feudalismo se caracterizou “[...] por um aviltamento da condição do trabalhador livre e por uma melhoria da do escravo” (FRANCO JR, 1983, p. 12).

³ Esse período corresponde à queda do Império Romano do Ocidente em 476 e a conquista de Constantinopla pelo Império Otomano em 1453. A Idade Média se divide em dois períodos: Alta Idade Média (Séculos V a X) e Baixa Idade Média (Séculos XI a XV).

⁴ Conforme Franco Jr. (1983, p. 7), o termo Feudalismo apareceu “[...] apenas no século XVII, muito tempo depois do momento histórico que ele deveria designar”.

⁵ De acordo com Zattar (2000), assim “[...] caracterizada, a alforria se manifesta, se impõe, em função da existência da escravidão, ou seja, uma não existe sem a outra, embora configurem duas instituições diametralmente opostas: a primeira constitui um mecanismo de libertação do homem escravo, e a outra representa um estado permanente de repressão à liberdade” (ZATTAR, 2000, p. 25).

Segundo Franco Jr (1983), o feudalismo, tal qual uma imagem pintada e muito difundida na época de uma “[...] serpente que para viver ia aos poucos devorando o próprio corpo” (FRANCO JR, 1983, p. 99), começou a se desfigurar desde os seus primeiros tempos. Esse regime sustentado para atender às necessidades de uma época, teve o seu declínio em meio às crises: agrária, demográfica, monetária, social, político-militar, clerical e espiritual. O declínio do feudalismo marcou o fim da Idade Média e o início de novos tempos. Era o alvorecer da Idade Moderna.

A Idade Moderna, período compreendido entre os séculos XV e XVIII, marcou uma nova concepção na história europeia. Destaca-se, nesse período, o incremento das Grandes Navegações e da Expansão Marítima, as quais tinham por finalidade a expansão dos territórios, a busca por riquezas e, posteriormente, a obtenção de lucros mediante a produção em larga escala, como foi o caso da relação que se estabeleceu entre Portugal e sua colônia na América⁶ durante os quase quatro séculos que seguiram ao seu dito descobrimento. Esse processo criou condições para abranger o domínio em novos territórios e povos, como a África e a América, essa última conhecida como o Novo Mundo que se abria às pretensões dos conquistadores europeus, entre os quais, destaca-se Portugal. Fausto (1994) salienta que, “[...] no início do século XV, a expansão correspondia aos interesses diversos das classes, grupos sociais e instituições que compunham a sociedade portuguesa” (FAUSTO, 1994, p. 23), convertendo-se em um grande projeto nacional, ao qual a grande maioria aderiu nos séculos subsequentes.

Assim, com o advento das Grandes Navegações, Portugal, em uma relação intercontinental entre Europa, América e África, impulsionou um comércio transatlântico de escravizados⁷, pois, nesse “[...] mundo de técnicas ainda pouco desenvolvidas, o problema da exploração daquelas terras novas apresentou-se de imediato e em termos simples: era preciso obter depressa mão-de-obra abundante” (MATTOSE, 1982, p. 17). A escravização indígena,

⁶ Destaca-se que, conforme Fausto (1994), a expansão Portuguesa se desenvolveu, metodicamente, durante o século XV, ao longo da costa ocidental africana e das ilhas do Atlântico, até aportar no Novo Mundo em 1500. “Da costa ocidental da África, os portugueses levavam [...] a partir de 1441, sobretudo escravos. Estes foram, no começo, encaminhados a Portugal, sendo utilizados em trabalhos domésticos e ocupações urbanas” (FAUSTO, 1994, p. 29).

⁷ Ao tratar da escravidão africana no Brasil, Ferraz (2014) destaca que, diferentemente da Antiguidade e da Idade Média contextos em que os escravos eram oriundos da escravização por dívidas ou através de guerras, no Brasil, desenvolveu-se a escravidão na qual uma raça vista como superior branca tinha o direito e o dever de colocar em regime de escravidão uma raça vista como inferior: a negra. Nesse sentido, salienta a linguista, “[...] escravidão e escravização, apesar de resultarem no trabalho escravo, põe em jogo visões diferentes para um mesmo objeto: a primeira seria a visão do escravo como coisa, no caso da escravidão vista como natural; a segunda seria a visão do escravo como pessoa, no caso da escravidão ser resultado de uma escravização” (FERRAZ, 2014, p. 123). Tal paradoxo, perpassou ao longo da sociedade escravocrata de tal modo que tanto os jornais, quanto as cartas de alforria registraram momentos em que ora o escravo era uma coisa, ora uma pessoa.

apesar de ter sido mantida durante a colonização, ocupou um segundo plano. Optou-se, dadas as circunstâncias, pelo uso da mão de obra escrava africana, pois esta foi a que melhor se adequou à regularidade do trabalho. Dessa maneira, a escravidão negra, africana ou moderna, vigorou entre os séculos XVI e XIX no Brasil, caracterizando-se, sobretudo, pelo tráfico de escravos provenientes de diversas regiões do continente africano, de tal forma que o trabalho escravo movimentado pela sistematização do tráfico negreiro foi responsável pela realização das mais diversas atividades⁸, tanto urbanas quanto rurais, difundindo-se de forma dinâmica e variada por toda a vida das cidades em um sistema que vigorou durante a maior parte da história do país.

Durante o século XIX, Idade Contemporânea⁹, em meio a pressões internas e externas para por fim à escravidão, a força de trabalho escrava, motor propulsor do desenvolvimento e manutenção do Brasil, viu-se frente a um lento e gradual processo de implantação de leis que culminaram na assinatura da Lei Áurea (Lei nº 3.353) que, promulgada em 13 de maio de 1888, propôs a extinção da escravidão. No entanto, sendo o Brasil um país que não apenas adotou um regime escravo, mas que tem na sua história as marcas ainda recentes desse sistema que “[...] penetrou toda a sociedade, condicionando seu modo de agir e de pensar” (FAUSTO, 1994, p. 69), torna-se importante salientar que esse legado ainda vive e que tal instituição não desapareceu, mas se transformou em um contexto moderno. Como exemplo dessa continuidade, destaca-se, conforme Schwartz (2001, p. 53), “[...] recentes descobertas de trabalho forçado na agricultura e no garimpo em condições de cativo em diversas partes do país no início do século XXI”¹⁰. Nesse sentido, eleva-se a necessidade de estudos que busquem contribuir com

⁸ Essas atividades iam desde a agricultura, em que se destacou o cultivo da cana-de-açúcar e posteriormente do café, até a mineração, a partir do século XVII, com a descoberta das minas de ouro e consequente extração de materiais preciosos. Além disso, o trabalho escravo esteve presente também nos serviços domésticos restritos à propriedade do senhor, e nas atividades urbanas, nomeadamente na escravidão de ganho, característica do desenvolvimento dos grandes centros urbanos durante o século XIX.

⁹ A Idade Contemporânea, ou contemporaneidade, é o período que remonta desde a Revolução Francesa (1789) aos dias atuais.

¹⁰ Ainda como exemplo da continuidade de formas de escravização em funcionamento no Brasil pós-abolição, destacamos que, de forma recorrente, a exploração de mulheres, trabalhando como domésticas em condições análogas à escravidão, em diferentes estados do país, tem sido noticiada dia após dia por meios de comunicação. Nesse sentido, segue os dados de algumas notícias referentes a esse tema, constantes no Portal de Notícias G1: Na Bahia, em junho de 2020, uma empregada doméstica foi resgatada após ser mantida em condições análogas à escravidão por mais de 35 anos sem receber remuneração. A matéria em questão informa que, “de acordo com dados do Ministério Público do Trabalho, a Bahia fechou o ano de 2019 com 21 trabalhadores resgatados de situações análogas às de escravidão. É o quinto estado com maior número de trabalhadores retirados dessa situação desde 2003”. Essa matéria pode ser consultada na íntegra em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/10/empregadora-e-condenada-por-manter-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia.ghtml>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

Em Minas Gerais, em dezembro de 2020, uma mulher negra de 46 anos foi libertada após viver 38 anos em condições análogas à escravidão. Além de não receber salários, vivia reclusa sob vigilância e não tinha direitos. Conforme informações disponíveis na matéria “desde 1995, 55 mil pessoas foram resgatadas em situação de

reflexões acerca da escravidão no Brasil, uma vez que, mesmo em outros moldes, a categoria de trabalho em condições análogas à escravidão, ainda como um fenômeno contemporâneo, tem suas raízes no nascimento de um Brasil escravocrata, cuja escravidão não apenas faz parte da história, mas se configura como a própria história.

Ressalta-se que algumas pesquisas, as quais contribuem para tratar do tema da escravidão no Brasil, foram e estão sendo desenvolvidas na área da linguística a partir de um ponto de vista Semântico. Entre esses estudos, destacamos, nesta pesquisa, os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Laboratório de Pesquisa em Linguística de *Corpus* (Lapelinc/PPGLin/UESB)¹¹, entre os quais: Ferraz (2014), em pesquisa na qual analisa o termo *senhor* no senhorio brasileiro no contexto da escravidão e do pós-abolição; Santos (2013), em trabalho acerca da tutela de filhos de ex-escravas no Brasil pós-abolição; Couto (2017), em pesquisa na qual analisa sentidos de *liberdade* no acontecimento do 13 de maio; Carvalho (2016), em pesquisa a respeito do termo *mãe* em documentos do período escravagista e do pós-abolição; Queiroz (2018), em estudo acerca do termo *liberdade* nas constituições brasileiras de 1824, período escravista, e 1988, período pós-abolição; entre outros.

Anteriormente à Lei Áurea (Lei n° 3.353), o direito de propriedade do senhor sobre seus escravos era sustentado pelo Estado. No entanto, após a promulgação da lei e da conseguinte ilegalidade da submissão por meio do direito de propriedade, novas formas de cerceamento da liberdade ou do domínio de uma pessoa sobre a outra nas relações econômicas e sociais foram sendo colocadas em prática, principalmente, no âmbito do trabalho. Dessa forma, legalmente abolida, a escravidão permanece, modelando-se de acordo com o tempo, o espaço e as possibilidades de sua normatização¹².

escravidão no país, a maioria na zona rural. Ano passado, 14 pessoas foram resgatadas do trabalho escravo doméstico - que é mais difícil de ser identificado”. A matéria completa se encontra disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

No Rio de Janeiro, em janeiro de 2021, uma idosa de 63 anos foi resgatada de situação análoga à escravidão, situação na qual se encontrava a 41 anos trabalhando como empregada doméstica, sem receber salário e sem direito a férias. Nessa matéria, como informação adicional, nos é apresentado um outro caso semelhante no qual foi “[...] encontrada por auditores fiscais do Trabalho: uma mulher de 52 anos que trabalhava para uma mesma família desde 1989”. Essa matéria pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico : <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/28/forca-tarefa-resgata-idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-rio-patros-nao-pagaram-salario-por-41-anos-diz-superintendencia.ghtml>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

Para um trabalho acadêmico sobre o tema da exploração contemporânea da empregada doméstica, ver Macedo (2020).

¹¹ Esses trabalhos mencionados, incluindo a presente pesquisa, são desenvolvidos no âmbito de um projeto temático maior, *Sentidos de Escravidão, Trabalho e Liberdade* (PPGLin/UESB), coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Viana Santos e se vinculam ao projeto *Corpora digitais de documentos históricos da imperial Vila da Victoria, atual Vitória da Conquista - Bahia: resgate e preservação do patrimônio linguístico e da memória da escravidão na Bahia* (FAPESB APP 14/2016) (SANTOS, 2016).

¹² No Brasil, ao tratar do pós-abolição, a partir da Lei Áurea (Lei n° 3.353), cabe salientar que apesar de ter decorrido mais de um século após sua promulgação, a situação dos indivíduos negros na sociedade continua

Neste entremeio, destaca-se que o início do século XX marcou, no panorama internacional, a criação de órgãos supranacionais, tais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de reverberar discussões acerca das condições e relações de trabalho e do combate às formas de escravidão e tráfico humano na contemporaneidade, instituindo a aplicação de normas internacionais que visam garantir os direitos básicos que devem ser assegurados a todo e qualquer ser humano.

Desse modo, destaca-se que, após 1957, passou a compor a legislação brasileira, além das leis de âmbito nacional que versam sobre a escravidão, leis e normas originárias da ratificação de acordos e convenções internacionais que tratam da caracterização das formas que a escravidão pode assumir, bem como da intensificação de esforços em reprimi-las. Assim, partindo do pressuposto de que a escravidão se reformula em diferentes períodos históricos com as especificidades inerentes a cada momento, formulou-se a seguinte questão: *Como funcionam os sentidos de escravidão na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, e na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016?*

Essa questão, metodologicamente, desdobra-se nos seguintes questionamentos: *a) Como funcionam os sentidos de escravidão na legislação de âmbito internacional vigente no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016?; b) Como funcionam os sentidos de escravidão na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil Contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016?; e c) Como se dão as relações de sentidos entre a caracterização de escravidão na legislação de âmbito internacional vigente no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, e a caracterização de*

envolta em discriminação racial e desigualdade social, uma das principais marcas do sistema escravista viva nos dias atuais. Sabe-se que, desde o princípio da colonização nas Américas, uma das justificativas utilizadas pelos colonizadores europeus se baseava na questão racial (SANTOS, 2008, p. 21), tornando o racismo, ao longo dos séculos, um princípio ativo da colonização, o que perdura ao longo do pós-abolição. Nesse sentido, destaca-se que a noção de superioridade de uma raça, branca, em detrimento de outra, negra, contribuiu, do Brasil escravista ao pós-abolição, para a criação e o fortalecimento de um pensamento racista sistematizado. Conforme Almeida (2018), o racismo “[...] é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. [...] O racismo é parte de um processo social que ‘ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’ (ALMEIDA, 2018, p. 38-39). Desse modo, em uma sociedade em que o racismo foi/é regra e não exceção, torna-se importante discutir mudanças profundas nas relações políticas, econômicas e sociais.

escravidão na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016?

Para responder à questão-problema colocada e seus desdobramentos nesta pesquisa, ancorada em pressupostos da Semântica, especificamente a Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 1995; 2002; 2007; 2009; 2011), levantamos as seguintes hipóteses:

a) Na legislação de âmbito internacional vigente no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, os sentidos de *escravidão* se caracterizam a partir de condições que remetem a formas de escravidão em diferentes sociedades ao longo da história, identificados a partir de termos e/ou expressões como *instituições e práticas análogas à escravidão, servidão por dívidas, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, escravidão por dívidas e condição servil*.

b) Na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016, os sentidos de *escravidão* são caracterizados a partir de determinadas condições de trabalho, identificadas como *condições de trabalho análogas à escravidão e/ou trabalho escravo*, que se materializam linguisticamente por meio de sua criminalização.

c) Os sentidos de *escravidão* que funcionam na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo reintegram aspectos da *escravidão* que funcionam na legislação de âmbito internacional vigente no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, apontando, dessa forma, para circunstâncias que caracterizam formas de escravidão em diferentes sociedades ao longo da história.

Isto posto, essa pesquisa toma como objetivo geral: Analisar, com base em pressupostos da Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 1995; 2002; 2007; 2009; 2011), como funcionam os sentidos de *escravidão* na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, e na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016. Para tanto, tal objetivo se desdobra nos seguintes objetivos específicos:

a) Analisar sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito internacional vigente no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, nos seguintes textos tomados como acontecimento enunciativo (GUIMARÃES, 2011, p. 19): I) *Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra (1926)*, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 66, em junho de 1966; II) *Convenção nº 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório (1930)*, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n.º

41.721, em junho de 1957; III) *Convenção n.º 105 - Convenção concernente a abolição* (1957), ratificada e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 58.822, em julho de 1966; IV) *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura* (1956), promulgada pelo Decreto n.º 66, em junho de 1966; V) *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos* (1966), promulgado pelo Decreto N.º 592, em julho de 1992; e VI) *Convenção Americana de Direitos Humanos* – adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos em San José da Costa Rica, em 1969 e promulgada no Brasil pelo Decreto N.º 678, em novembro de 1992;

b) Analisar sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo nos seguintes textos tomados como acontecimento enunciativo (GUIMARÃES, 2011, p. 19): I) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, com a promulgação da emenda constitucional n.º 81, de 5 de junho de 2014; e II) *Código Penal* (Lei n.º 2.848/1940) alterado pelas leis n.º 10.803/2003 e 13.344/2016;

c) Analisar relações de sentidos entre sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito internacional vigente no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, e sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo, mobilizando pressupostos da Semântica do Acontecimento, em especial, a categoria da *temporalidade*.

Para tanto, a presente pesquisa apresenta, além desta, três seções. Na seção 2, abordam-se breves observações a respeito de relações entre escravidão e trabalho em diferentes sociedades e épocas, que culminaram no panorama internacional contemporâneo e, desse modo, na construção de organizações e instituições de caráter supranacional, cujos esforços se intensificam na produção de tratados que versam sobre a questão da caracterização e abolição das formas que a escravidão assume e/ou pode assumir no mundo contemporâneo; em tal seção, busca-se fornecer subsídios para fundamentação teórica e compreensão de memoráveis, apresentados nas análises empreendidas na seção 4. Na seção 3, apresenta-se a caracterização do *corpus* e os pressupostos e procedimentos teórico-metodológicos mobilizados para a pesquisa. Na seção 4, analisa-se como se caracteriza, semanticamente, a escravidão na legislação de âmbito nacional e internacional em vigência no Brasil contemporâneo. Por fim, na seção 5, apresentamos as considerações finais.

2 CONCEITOS HISTÓRICOS DE *ESCRavidÃO*

2.1 Considerações iniciais

Na concepção histórica, conforme Le Goff (1988), passado, presente e futuro se relacionam de diversas maneiras, dentre as quais destacam-se: decadências, progressos, rupturas ou recorrências; firmando, assim, como o fundamento da história, a continuidade, não uma continuidade inerte, mas uma continuidade dinâmica “[...] atravessada por transformações, mutações e crises” (LE GOFF, 1988, p. 417). Nessa perspectiva, oferecer uma conceituação para a escravidão não é simples, pois qualquer definição deve estar inserida no contexto específico que a ocasionou, abrangendo, suficientemente, os diversos significados que os agentes históricos de determinada conjuntura lhe conferiram. “Daí decorre que o conceito de escravidão precisa se fundamentar em sua própria historicidade, ou seja, nas diferentes formas que assumiu e nos significados que cada sociedade e época lhe atribuíram” (SILVA; SILVA; 2005, p. 111). Dessa maneira, ainda que a escravidão, no decorrer da história humana, tenha assumido um caráter atemporal com alguns contornos, em certa medida, universais¹³, seus significados se transmutaram, conforme o tempo, o espaço e as possibilidades de sua ascensão e/ou normatização. Portanto, analisar tal fenômeno em diferentes sociedades e épocas nos permite refletir sobre características que, reformuladas, recorrentes ou diferenciadas, configuram a escravidão em funcionamento no Brasil pós-abolição.

Posto isso, antes de empreender a análise de sentidos de *escravidão* na legislação vigente no Brasil contemporâneo, na seção 4, sob o ponto de vista da Semântica do Acontecimento, faz-se necessário, para fundamentação das hipóteses apresentadas na seção 1, compreender como essa prática social, a escravidão, é conceituada em estudos históricos e sociais. Assim, nesta seção, objetiva-se a apresentar¹⁴, recorrendo aos pressupostos da História/Historiografia, como a escravidão se caracteriza em diferentes contextos sócio-históricos, culminando em sua reconfiguração no Brasil pós-abolição.

¹³ Conforme Meillassoux (1995, p. 28), apesar das diferenças conjunturais entre as diferentes sociedades, a escravidão toma forma quando uma sociedade se estrutura tendo como fundamento a exploração que uma classe distinta de indivíduos exerce sobre outra, sendo esta última reintroduzida continuamente, seja por comércio ou por reprodução natural. Nesse sentido, há sociedades em que os escravos são capturados, sobrepujados, mercantilizados, etc.

¹⁴ Ressalta-se que não pretendemos, aqui, realizar um estudo sócio-histórico acerca da escravidão. Nosso objetivo, nesta seção, limita-se a apresentar e refletir de que forma a escravidão é conceituada a partir de estudos desenvolvidos na História/Historiografia. Assim, nas análises desenvolvidas na seção 4, onde observaremos como se caracteriza semanticamente a *escravidão*, sempre que for possível e necessário, retomaremos a essas noções, a partir de recortes de memoráveis dos acontecimentos do dizer (GUIMARÃES, 2002).

Para tanto, por recorte, consideraremos em quatro períodos distintos sociedades que mantiveram a escravidão enquanto regime institucionalizado, quais sejam: Idade Antiga, especificamente em Grécia e Roma; Idade Média, especificamente na Europa Feudal; Idade Moderna, especificamente na América Portuguesa; e Idade Contemporânea, especificamente no Brasil diante do processo de abolição da escravatura e do panorama internacional de combate às formas de escravidão na contemporaneidade.

Esse trajeto, ao apontar características da escravidão nos diferentes períodos supracitados, visa contribuir para a compreensão e análise dos sentidos de *escravidão* em funcionamento nos documentos jurídicos que compõem o *corpus*. Desse modo, nas análises empreendidas na seção 4, mostraremos, sempre que possível, o que é retomado, a partir do “[...] memorável de enunciações recortado pela temporalização do acontecimento” (GUIMARÃES, 2002, p. 15), na significação de *escravidão* na legislação vigente no Brasil contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016.

2.2 Características da *escravidão* na Idade Antiga: Grécia e Roma

Conforme Finley (1980), embora a escravidão¹⁵ tenha estado presente ao longo da história humana, houve apenas cinco sociedades, de fato, genuinamente escravistas, duas delas situadas na Antiguidade Clássica, Grécia e Roma. Gregos e romanos transformaram a escravidão em algo novo no curso da história, “[...] em um sistema institucionalizado do uso, em larga escala, do trabalho escravo nas cidades e nos campos; na terminologia marxista ‘o modo de produção escravista foi a invenção decisiva do mundo greco-romano’” (FINLEY, 1980, p. 69), invenção essa explicada a partir das relações sociais, morais, espirituais e

¹⁵ De acordo com Finley (1989), entre as fontes das quais provinham o caráter específico da sociedade escravista e, por conseguinte, os escravos que deveriam suprir a demanda interna do território, estavam os prisioneiros de guerras e às vezes da pirataria. Finley (1989) acentua que: “Uma das poucas generalizações sobre o mundo antigo para a qual não há exceção é que as forças vitoriosas tinham direito absoluto sobre as pessoas e as propriedades dos vencidos. [...] Ao lado dos prisioneiros devemos colocar os chamados bárbaros que entravam no mundo grego num fluxo constante – trácios, citas, capadócijs, etc. – pela ação de mercadores que se dedicavam a esse tipo de comércio o tempo todo, muito semelhante ao processo pelo qual os escravos africanos chegavam ao Novo Mundo nos tempos modernos [...]” (FINLEY, 1989, p. 110). Destaca-se, além disso, que, como uma estratégia de diversificar as origens da escravaria e impedir a formação de uma identidade comum aos escravos, a escravidão antiga não possuía uma caracterização étnica ou racial. Nesse sentido, a ausência de estigmas étnicos ou raciais tornava os libertos potencialmente invisíveis na sociedade, diferente, por exemplo, do que viria a acontecer, séculos depois, com os libertos na colonização da América, os quais conforme Finley (1890) “[...] carregavam, na cor de sua pele, um sinal externo de sua origem escrava, mesmo após várias gerações, com gravíssimas conseqüências econômicas sociais, políticas e psicológicas” (FINLEY, 1890, p. 101).

econômicas. Anderson (1974) salienta que foi a Antiguidade Clássica que tornou a escravidão “[...] absoluta na forma e dominante na extensão, transformando-a assim de sistema auxiliar em um modo sistemático de produção” (ANDERSON, 1974, p. 21).

Ante ao exposto, as subseções seguintes objetivam apresentar, dentro dos limites dessa pesquisa, como se caracteriza a escravidão em Grécia e Roma, sociedades escravistas da Idade Antiga, a fim de observar possíveis características que contribuam para a constituição semântica da escravidão no Brasil pós-abolição.

2.2.1 Escravidão na Grécia Antiga

Conforme Anderson (1974), na Grécia Antiga, a escravidão, oriunda das guerras por expansão, dos conflitos com povos bárbaros ou mesmo da sujeição por dívidas¹⁶, foi fundamental para a manutenção e desenvolvimento da civilização, de tal modo que sua abolição e a substituição do trabalho escravo pelo livre teria “[...] deslocado toda a sociedade e suprimido o ócio das classes mais altas de Atenas e Esparta” (ANDERSON, 1974, p. 35). A escravidão, desse modo, não era uma simples necessidade, mas uma instituição vital à toda a ordem econômica, política e social dos cidadãos. Nesta pesquisa, caracterizaremos a escravidão na Grécia Antiga, principalmente nos séculos V e IV a.C., a partir de três aspectos fundamentais, a saber: organização social, trabalho e cidadania.

Em relação ao primeiro aspecto, de acordo com Aristóteles, a escravidão possuía uma determinação natural na fundamentação da organização social. Ao demonstrar a organização básica da vida social, o filósofo aponta que a instituição basilar na composição de uma sociedade é a família, seguida das tribos e da *polis*, sendo essa última, a forma mais complexa de organização. No âmbito familiar composto pelo senhor – homem livre –, a mulher, os filhos e os escravos, as relações apresentam um caráter, distintamente patriarcal, cabendo ao senhor, chefe da família, ditar as regras, conforme a condição natural já estabelecida, de cada membro. Nesse sentido, a discussão de Aristóteles acerca da escravidão se insere na direção de justificar o quão natural é essa instituição em concordância com a ordem social em funcionamento. Em suma, Aristóteles aponta que o escravo se insere no âmbito dos bens necessários para a realização de atividades econômicas de produção. Desse modo,

¹⁶ Na antiguidade havia a possibilidade de um devedor hipotecar além de seus bens, a si próprio para saldar suas dívidas, essa prática ficou conhecida como escravidão por dívidas. Conforme Coulanges (1863, p. 430), essa forma de sujeição foi atenuada na legislação através de Sólon (594 a.C.), governador grego, que assumindo o poder anistiou as dívidas dos camponeses e proibiu a escravidão por dívida, tirando do credor o direito de escravizar o devedor.

Da mesma forma que nas atividades diferenciadas os obreiros devem ter os instrumentos apropriados à execução de seu trabalho, o chefe de família deve ter seus próprios instrumentos; alguns instrumentos são inanimados, outros são vivos [...]; assim, os bens são um instrumento para assegurar a vida, a riqueza e um conjunto de tais instrumentos, o escravo é um bem vivo, e cada auxiliar é por assim dizer um instrumento que aciona outros instrumentos. [...] Falamos em 'bens' no sentido de 'partes'; uma parte é não somente parte da outra, mas pertence totalmente à outra, e acontece o mesmo com os bens; logo, o senhor é unicamente o senhor do escravo, e não lhe pertence, enquanto o escravo é não somente o escravo do senhor, mas lhe pertence inteiramente (ARISTÓTELES, *Pol*, 1254a).

Nessa perspectiva, para Aristóteles, o escravo é, naturalmente, um bem vivo destinado à produção, isto é, instrumento necessário para manutenção da casa e da ordem. Conforme Marnoco e Souza (1910), na tentativa de justificar uma instituição radicalmente instaurada no esteio da civilização helênica, Aristóteles combateu a opinião daqueles que julgavam a escravidão uma instituição contrária à natureza humana, imposta pela força da lei ou pela coerciva violência. Veja-se:

A esta doutrina que procurava dar à escravidão uma origem natural, contrapôs-se outra, que se propôs dar a esta instituição uma origem histórica. A escravidão ter-se-ia originado, segundo esta doutrina, como consequência da guerra e da conquista. O escravo é primeiramente um inimigo vencido, embora depois esta classe social venha a aumentar em virtude de outras causas, que fizeram entrar nella os descendentes dos escravos, os devedores adjudicados aos credores, em compensação dos seus débitos, os delinquentes entregues à parte offendida, etc (MARNOCO E SOUZA, 1910, p. 38).

A questão do quão natural é a escravidão, no entanto, não interfere na questão do escravo ser considerado uma propriedade do senhor, uma mercadoria destinada à realização de trabalhos e ofícios. Apenas revela se tratar de uma propriedade peculiar, no dizer de Aristóteles, um “bem vivo”. Nesse sentido, tratando do segundo aspecto elencado, o trabalho, Finley (1989) acentua que os senhores eram ociosos, seus assuntos econômicos se baseavam na exploração da mão de obra dependente, eram, portanto, completamente livres de qualquer preocupação “[...] graças a uma força de trabalho que compravam e vendiam, sobre a qual tinham extensos direitos de propriedade e, igualmente importante, o que podemos chamar de direitos físicos” (FINLEY, 1989, p. 119). Finley (1980, p. 74-5), salienta que, diferentemente de outras categorias de trabalho compulsório, de trabalho livre e de outras formas extremas de exploração, na escravidão há uma apropriação não apenas do trabalho ou da produção do trabalhador, mas do próprio indivíduo, ou seja, na escravidão ao contrário da mercantilização da força de trabalho, mercantiliza-se o trabalhador. E, como mercadoria, o escravo é considerado uma propriedade.

Em consonância com De Masi (1991, p. 63), destaca-se que quase todas as atividades desenvolvidas na vida cotidiana na Grécia eram confiadas aos cuidados dos *metecos*¹⁷ e ao esforço dos escravos. Conforme Florenzano (1982, p. 42), uma das concepções características do pensamento grego clássico era o preconceito com o trabalho manual, pois este não era aceito como forma digna de obter sustento. As atividades lucrativas como o comércio, por exemplo, recebiam o mesmo tratamento e eram comumente realizadas por escravos e *metecos*.

Por fim, no tocante ao terceiro aspecto, a cidadania, observa-se que na Grécia dos séculos de ouro apenas uma exígua minoria era composta de cidadãos com plenos direitos, que se dedicavam à política, à filosofia, à ginástica e à poesia, vivendo materialmente nas costas da maioria – escravos, mulheres e *metecos* – a quem cabiam todas as atividades de ordem material e de serviço (DE MASI, 1991, p. 63). Ressalta-se, segundo Florenzano (1982, p. 42), que tal como o cidadão, o *meteco* era também um homem livre. Sua condição de estrangeiro, no entanto, colocava-o à margem do Estado, de tal forma que não tinha direito a nenhum tipo de propriedade imóvel, e não eram considerados, portanto, cidadãos.

Consoante Finley (1890, p. 101), para a sociedade grega a cidadania possuía um caráter exclusivo que caracterizava o cidadão. Os estrangeiros que não se tornavam escravos, por exemplo, dispunham de um estatuto próprio, esses poderiam participar da vida social ateniense, mas não poderiam dispor de representação política pois não eram considerados cidadãos. Quanto ao escravo, conforme Ferraz (2014), corroborando Finley (1988), mesmo ao ser alforriado, esse se tornava livre, mas não um cidadão como o senhor, pois havia uma distinção entre cidadãos e não-cidadãos que não era apenas política,

[...] um não-cidadão não podia possuir bens, ou mesmo casar-se com uma cidadã; as mulheres libertadas não tinham o direito de gerarem filhos livres; os filhos dos libertos eram bastardos por definição, sujeitos a vários impedimentos legais e excluídos do corpo de cidadãos, ou seja, embora fossem livres no sentido amplo, sofriam todas as limitações de liberdade mencionadas que cabiam aos pais libertos (FERRAZ, 2014, p. 21).

Dessa forma, o escravo grego ao se tornar liberto, diferente do romano que poderia se tornar cidadão, assumia um caráter similar ao dos *metecos* – estrangeiros domiciliados (GUARINELLO, 2014, p. 250).

Diante disso, constata-se que, na Grécia antiga, a escravidão pode ser caracterizada a partir de três pontos principais, quais sejam: organização social, trabalho e cidadania. Quanto ao primeiro ponto, vimos que a escravidão se inseria em uma ordem social em funcionamento

¹⁷ Os *metecos* eram estrangeiros livres, residentes na cidade, com limitações políticas.

e, nessa ordem, pensada como natural, o escravo era considerado um bem necessário à realização de diversas atividades. Quanto ao segundo ponto, verifica-se que, em uma sociedade que valorizava o ócio digno do homem livre e desprezava o trabalho manual e de produção, os assuntos econômicos se baseavam, principalmente, na exploração de mão de obra dependente. Em relação ao terceiro ponto, observou-se que a cidadania possuía um caráter exclusivo, limitado a uma minoria com plenos direitos. Desse modo, tanto escravos quanto estrangeiros livres estavam à margem do Estado.

A seguir, mostraremos, como se caracterizou a escravidão na Roma antiga.

2.2.2 *Escravidão na Roma Antiga*

Sabe-se que a escravidão, em cada momento histórico, possui determinadas concepções que a caracterizam. Durante a antiguidade, conforme dito na seção 2.2, assim como na Grécia antiga, em Roma, sobretudo, entre os séculos II a.c. e II d.c., a escravidão se desenvolveu como uma instituição de cunho socioeconômico referente ao desenvolvimento das forças produtivas. O contingente de escravos, de forma semelhante à observada na Grécia, provinha das guerras por expansão¹⁸, dos conflitos com povos bárbaros e da sujeição por dívidas. Para tratarmos da caracterização da escravidão nessa sociedade, nos limitaremos a três aspectos fundamentais: trabalho, Direito e alforria.

Antes de tratar do primeiro aspecto, cabe ressaltar que para os romanos da época, a escravidão era um fato normal e circunstancial da vida, conforme Guarinello (2006), similar até ao que o trabalho assalariado é na contemporaneidade:

A escravidão era, para os romanos dessa época, um fato normal da vida, como o trabalho assalariado é para nós. Alguns podiam apontar um dedo repreensivo para um senhor muito cruel, que torturasse seus escravos sem motivos, mas a escravidão, a posse do corpo de outrem, bem como os castigos corporais, eram fatos da vida que ninguém discutia. Mais importante ainda: ser escravo era apenas uma circunstância da vida, uma posição específica dentro da sociedade e não uma anomalia. Escravos e livres não se separavam, a não ser por sua condição jurídica. Esta última não podia, obviamente, ser transgredida impunemente. Mas a condição jurídica era apenas uma das dimensões do espaço da vida cotidiana (GUARINELLO, 2006, p. 234).

¹⁸Além do nascimento, no direito antigo, estabeleceu-se que uma causa determinava a perda de liberdade: o cativo. Conforme atesta Marnoco e Souza (1910, p. 56), no direito internacional antigo, “[...] a guerra quebrava todas as relações jurídicas entre os belligerantes, e, por isso, estes consideravam-se como privados de personalidade e como objectos de ocupação. Daqui derivava que os prisioneiros de guerra ficavam sendo escravos. Este princípio era reciproco de modo que se tornavam escravos, tanto os cidadãos romanos que cahiam nas mãos do inimigo, como os inimigos que eram feitos prisioneiros dos romanos”.

De acordo com Joly (2005), por mais violenta que fosse essa instituição, (e sabe-se que era), nunca esteve em pauta a sua extinção, pois sua legitimidade era inquestionável “[...] pelo simples motivo de que não se concebia uma sociedade sem escravos, e tampouco a escravidão era vista como um problema moral que levantasse a questão do fim do trabalho escravo” (JOLY, 2005, p. 8).

No que diz respeito ao trabalho, conforme Finley (1980, p. 83), não havia empregos específicos para escravos e não havia igualmente empregos específicos para homens livres (exceto advocacia e política). Na prática, muitas ocupações eram compartilhadas por trabalhadores livres e escravos, não raramente trabalhando lado a lado nas mesmas tarefas, ou seja, o que influenciava não era o trabalho a ser desempenhado, mas a condição de quem desempenhava esse trabalho¹⁹. Nessa sociedade, embora o trabalho livre nunca tenha sido eliminado, este coexistiu, simbioticamente ao lado do trabalho escravo, contribuindo, muitas vezes, para sua manutenção²⁰.

Guarinello (2006), ao acentuar que o Império Romano estabeleceu, em seu território, uma diversidade de formas de trabalho compulsório, dentre elas, a escravidão, argumenta que, no mundo antigo, ao contrário do mundo moderno, a escravidão sempre coexistiu com diferentes formas de dominação de pessoas sobre outras, bem como com formas de exploração do trabalho dependente. Para o autor, “no mundo antigo havia todo um espectro de situações de dependência entre a escravidão e a liberdade. A escravidão representava apenas uma das pontas desse espectro” (GUARINELLO, 2006, p. 229)²¹. Dessa forma, “como sistemas institucionalizados de trabalho organizado, outros tipos de trabalho involuntário precederam o escravo-mercadoria, e ambos precederam (e depois coexistiram com) o trabalho assalariado” (FINLEY, 1980, p. 71). Entretanto, apesar de, historicamente, comparado a outras formas de

¹⁹ Na escravidão moderna brasileira havia uma distinção mais clara entre quem desempenhava cada tipo de trabalho dado o desprestígio social do trabalho braçal, por exemplo, desempenhado, sobretudo, pelos escravos e libertos. Conforme Santos (2008, p. 212), diferentemente da Roma Antiga, em que o escravismo foi uma atividade complementar na qual o escravo ou servo trabalhava junto com o senhor, no Brasil, a escravidão constituiu um regime social baseado na mão de obra escrava. “Na lavoura, o negro; na cidade, o negro; em casa, o negro. Trabalho, não era coisa do Senhor. Do grande senhor, claro, pois havia também, senhores que trabalhavam, sim, mas em profissões nobres, mais de cunho intelectual (como engenheiros, médicos, advogados). Deste modo, dividia-se a sociedade: de um lado, o trabalho árduo, pesado, braçal (trabalho escravo, não remunerado) ficava para o negro: ou o escravo, cativo, sem remuneração, já que era objeto e não pessoa; ou o liberto, que podia contratar seus serviços e em troca receber algum pagamento. De outro lado, o ‘ofício’ de ser o *dono*, ou de exercer trabalhos nobres remunerados, ficava para os Senhores” (SANTOS, 2008, p. 212).

²⁰ A exemplo disso, Finley (1980, p. 80) destaca que na agricultura italiana, um suprimento adequado de trabalho livre sazonal era uma condição necessária para o funcionamento normal dos *latifúndia* escravistas e para a sobrevivência econômica do campesinato livre.

²¹ Entretanto, Guarinello (2006, p. 229) acentua que a escravidão enquanto forma de dominação e exploração do trabalho dependente prevaleceu em alguns períodos e lugares, destacando-se como a forma dominante por vários séculos, em particular, na Itália romana entre os séculos II a.C. e II d.C.

trabalho compulsório precedentes e/ou coexistentes, como a opressão das formas de servidão ou mesmo do trabalho forçado, o escravo é algo distinto na esfera das formas de trabalho involuntário. E, nesse ponto, abordaremos o segundo aspecto, o Direito.

O tratamento jurídico direcionado aos escravos na Roma antiga os definia sob o *dominium* de outrem, caracterizando-os, a partir do caráter eminentemente legal, como uma propriedade adquirida, uma mercadoria. Conforme indica Guarinello (2006), o escravo, comumente um estrangeiro, era considerado uma coisa pertencente a outro indivíduo, que era o *senhor*²², “[...] não somente de seu trabalho, mas de seu próprio corpo, do qual teria pleno e total direito de utilização e que poderia submeter a qualquer tipo de coação, castigo ou mesmo à execução simples e sumária” (GUARINELLO, 2006, p. 229).

Quanto à humanidade do escravo, essa não os dissuadia, nem aos juristas e tampouco aos proprietários, estes os comercializavam para explorá-los, conforme ditava o seu direito de propriedade. Tratava-se de uma relação unilateral, o senhor poderia exercer sobre seus escravos-propriedade seus plenos direitos tanto para exploração e maus tratos quanto para “benevolência” ou concessão de “privilégios”, sendo estes sempre revogáveis e frequentemente limitados, a exemplo da manumissão²³. Nas palavras de Finley (1980),

O modo como os proprietários individuais escolhiam tratar essa propriedade peculiar não dependia de mero capricho ou de diferenças de personalidade. Os proprietários freqüentemente ofereciam aos escravos o incentivo de uma eventual manumissão, através de algumas providências que desencadeavam uma série de comportamentos e expectativas que afetavam o próprio senhor. Embora na prática, e legalmente, sempre se pudesse revogar o concedido, os ganhos materiais com a escravidão seriam fortemente reduzidos se tais acordos não fossem regularmente respeitados (FINLEY, 1980, p. 76-77).

De acordo com Finley (1980), embora o escravo fosse uma propriedade, havia diferenças fundamentais que não se poderia deixar de levar em consideração. Tratava-se de uma propriedade com alma que, além de exercer diferentes funções podia pensar, agir deliberadamente, obedecer, fugir, associar-se, revoltar-se. Portanto, sustentou-se que a lógica da ambiguidade resultaria na necessidade de aviltamento e degradação da humanidade do escravo, pois se o escravo é uma propriedade com alma, “[...] um não-ser que é biologicamente humano, devemos esperar certos procedimentos institucionais que degradarão e aviltarão sua

²² Para detalhes sobre o termo, consultar Ferraz (2014).

²³ A manumissão era o ato jurídico através do qual o senhor concedia ou restituía ao seu escravo a liberdade ou o domínio de si próprio. Entre as formas de conceder/adquirir a manumissão estão: a) *Manumissio per vindiciam*, a qual era uma simbólica reivindicação da propriedade; b) *Manumissio per censum*, a qual consistia na inscrição do escravo nos registros do censo romano como cidadão; e c) *Manumissio per testamentum*, através da qual o testador poderia instituir a liberdade ao herdeiro (MARNOCO E SOUZA, 1910, p. 58-59).

humanidade, para distingui-lo de seres humanos que não são propriedade” (FINLEY, 1980, p. 98). Conclui-se, assim, que, no Direito Romano na Antiguidade, o escravo considerado como propriedade, apresentava um caráter singular, pois, significava uma propriedade peculiar, “um bem vivo”, com as peculiaridades inerentes à sua condição²⁴.

Com os direitos de propriedade assim definidos, os escravos além de não possuírem controle sobre a sua produção, também não dispunham de controle sobre seu corpo, sua pessoa, sua personalidade. Essa era uma condição hereditária, a perda de controle “[...] estendia-se infinitamente no tempo, até seus filhos e os filhos de seus filhos – a menos que, por um ato novamente unilateral, o proprietário rompesse essa corrente através de uma manumissão incondicional²⁵” (FINLEY, 1980, p. 77). Nessa perspectiva, abordaremos o terceiro aspecto, a alforria.

De acordo com Joly (2005, p. 23), a dominação dos escravos se fundamentava em estratégias de cooptação que visavam garantir o domínio e evitar potenciais atritos. Nesse sentido, mesmo que por direito o escravo não fosse um cidadão, esse permanecia ligado ao seu dono que o era, e que poderia ao longo de sua vida garantir-lhe essa condição mesmo que limitada à sua realidade de liberto. Desse modo, segundo Guarinello (2006), “[...] muitos libertos, dependendo da casa à qual pertenciam, tornavam-se homens respeitados, muitas vezes ricos e algumas vezes poderosos” (GUARINELLO, 2006, p. 238). Assim, no esteio do âmbito social, figuravam dois polos distintos e complementares: mando e obediência. Entre esses polos, estava nas mãos do senhor, a manumissão, uma possibilidade escassa de ascensão social. Mesmo que fosse parca, apresentava “[...] uma tênue luz no fim de um longo túnel, [...] um foco que conferia sentido ao viver social e que concentrava as aspirações de boa parte dos membros da sociedade romana” (GUARINELLO, 2006, p. 240). No polo oposto, o escravo era a figura mais nítida da obediência “[...] cuja transgressão pagava com o próprio corpo, senão com a vida. Muitos obedeciam, mas só os escravos deviam obedecer ou pagar na carne pela desobediência” (GUARINELLO, 2006, p. 240).

²⁴ Ressalta-se, entretanto, a ambiguidade da condição jurídica do escravo relativamente à sociedade: esse, ora é apresentado como coisa, ora como pessoa. Na ordem econômica, tratava-se de um objeto de produção; na ordem familiar, lhe era negado o direito de constituir família; na ordem moral, as violências às quais eram submetidos ficavam impunes; na ordem judiciária, diferente dos homens livres, poderia ser submetido à tortura; no entanto, na ordem econômica, o escravo poderia representar o senhor em determinadas atividades; na ordem familiar, mesmo lhes sendo negado o direito de constituir família ainda haviam uniões; na ordem moral, admitia-se a personalidade do escravo ao ser punido por seus crimes; e na ordem judiciária, este poderia obter emancipação por manumissão (MARNOCO E SOUZA, 1910, p. 50-51).

²⁵ A manumissão assim empregada, ao libertar um escravo não libertava seus filhos, estes continuavam na mesma condição, motivo pelo qual, conforme Finley (1980, p. 77), muitos senhores adiavam a prática da manumissão até que o escravo pudesse gerar uma descendência, para substituí-lo no trabalho escravo.

No decorrer de sua trajetória, o escravo poderia obter sua alforria, tornando-se liberto e, assim, deixando de ser, legalmente, propriedade. “Estes, a despeito de se tornarem homens livres e mesmo quando adquiriam o estatuto de cidadão, permaneciam ligados a seus antigos senhores por obrigações que iam da prestação de serviços banais [...] até o pagamento de taxas” (GUARINELLO, 2006, p. 234). O liberto, situava-se, assim, entre a liberdade e a escravidão. Não era tão livre quanto um nascido livre, e nem tão escravo, pois poderia se tornar cidadão. “A alforria, dessa forma, instituía graus distintos na esfera da liberdade privada. Criava graus na liberdade. Uns haviam nascido livres, outros, os libertos, traziam a mancha da escravidão em seus corpos” (GUARINELLO, 2006, p. 234). Dessa forma, a manumissão romana na Antiguidade revela certa ambiguidade do caráter da escravidão, pois o escravo, ora tido como propriedade, poderia restituir sua “humanidade” se tornando cidadão através de um ato privado de um indivíduo privado.

Em suma, podemos notar que, na Roma antiga, a escravidão pode ser caracterizada a partir de três elementos fundamentais: o trabalho, o Direito e a alforria. Quanto ao trabalho, nota-se que a escravidão se enquadra como uma forma de trabalho compulsório que coexistiu com outras formas de dominação e trabalho. Além disso, observou-se que não havia distinções entre empregos para escravos e empregos para homens livres, pois o que influenciava não era o caráter do trabalho a ser desempenhado, mas sim a condição daquele que o desempenhava. O Direito, segundo elemento que constituiu a escravidão na Roma antiga, definia o escravo sob o *dominium* de outrem caracterizando-o, a partir do caráter eminentemente jurídico, como uma propriedade. O escravo poderia, conforme vimos, obter a liberdade através da alforria, terceiro elemento, de três formas principais, quais sejam: reivindicação de propriedade, inscrição nos registros do censo romano e por testamento.

2.2.3 Escravidão na Idade Antiga: síntese

Conforme exposto nas seções anteriores, constata-se que na Idade Antiga, a escravidão, de fato, apesar de apresentar características comuns na Grécia e em Roma, pode ser caracterizada a partir de aspectos inerentes a cada sociedade. Desse modo, observou-se que, tanto na Grécia quanto em Roma, os escravos provinham da escravização por dívidas e depois da escravização através da conquista de povos derrotados em guerras. Nas duas sociedades, o escravo era considerado um bem pertencente ao senhor e, além disso, um instrumento necessário à manutenção da casa e da ordem social.

Na Grécia, observou-se que a organização social reservava à escravidão um lugar específico, inserindo-a no âmbito da produção e das atividades econômicas. Dessa forma, os escravos realizavam, junto com os estrangeiros, os trabalhos considerados indignos pelos cidadãos ociosos. A cidadania, aspecto considerável da sociedade grega, possuía um caráter exclusivo, destinado a uma minoria detentora de plenos direitos. Nesse sentido, era possível ao escravo conseguir obter a liberdade, mas não a cidadania.

Em Roma, notou-se que, em relação ao trabalho, muitas atividades eram compartilhadas por escravos e homens livres. Assim, observou-se que o que influenciava o trabalho era a condição do trabalhador e não o caráter da função exercida. De forma semelhante à Grécia, em Roma, o escravo era caracterizado como um bem, uma propriedade do senhor e, nesse sentido, desenvolveu-se uma legislação sobre o tratamento jurídico direcionado ao direito de propriedade. Por fim, era possível aos escravos romanos obterem não apenas a liberdade, mas também a cidadania por meio de um ato privado do senhor, inserido na prática da manumissão.

O sistema escravista na Antiguidade foi passando por modificações. Conforme Anderson (1974), a estrutura social resultante do Império Romano, permitiu a nobreza urbana – a qual gozava de um domínio econômico, político e social nas cidades –, muito cedo se empenhar em concentrar a propriedade de terras em suas mãos, reduzindo o campesinato livre mais pobre à escravidão e introduzindo, por conseguinte, o *latifundium* escravo em larga escala. Para o historiador, foi no próprio campo “[...] que se originou a crise final da Antiguidade; enquanto as cidades estagnavam ou minguavam, era na economia rural que agora aconteciam mudanças de mais longo alcance, pressagiando a transição a um outro modo de produção” (ANDERSON, 1974, p. 89)²⁶. Na Idade Média, a escravidão não desapareceu por completo, mas deixou de ocupar um lugar central no plano cultural, como ocorria no mundo antigo. Ao lado dessa escravidão que foi se tornando, gradativamente, menos intensa, foi instituído um sistema de servidão em grandes domínios feudais, o que será tratado a seguir.

2.3 Características da escravidão na Idade Média: Europa Feudal

Franco Jr (1983, p. 9), ao tratar do feudalismo, especificamente, na Europa Ocidental entre os séculos X e XIII, destaca que o processo de gestação dessa forma de organização

²⁶ Conforme Anderson (1973, p. 73) ao contrário da economia feudal que o seguiu, “[...] o modo de produção escravo na Antiguidade não tinha um mecanismo interno natural de auto-reprodução, porque sua força de trabalho nunca poderia ser uniformemente estabilizada dentro do sistema. Tradicionalmente, o suprimento de escravos dependia muito das conquistas estrangeiras, já que os prisioneiros de guerra provavelmente sempre haviam proporcionado a principal fonte de trabalho servil na antiguidade”.

econômica e social ocorreu gradativamente ao longo dos séculos, a partir do século III, e elenca como um dos aspectos mais importantes, a ruralização da sociedade. De acordo com Anderson (1974), o trabalho escravo, ligado à expansão político-militar, foi sendo convertido, devido a retração no preço dos escravos, em servidão dependente do solo. Nesse sentido, “[...] os proprietários passaram a deixar de se ocupar diretamente da manutenção de seus escravos, estabelecendo-os em pequenos lotes de terra, a fim de que cuidassem uns dos outros, deixando que recolhessem o excesso de produção” (ANDERSON, 1974, p. 90). Nessa perspectiva, para tratar da escravidão na Idade Média, especificamente na Europa Feudal, partiremos de dois pontos fundamentais: o colonato e a servidão, os quais trataremos a seguir:

2.3.1 Colonato na Europa Feudal

Segundo Franco Jr (1983), a partir do século III na Europa ocidental, para que os grandes proprietários pudessem explorar suas terras de forma proveitosa, criou-se um novo sistema, o colonato. Nesse sistema, as terras eram divididas em duas partes, a reserva senhorial e os pequenos campesinatos, lotes de terra destinados pelos senhores ao cultivo dos camponeses e escravos. Aos senhores, os camponeses e escravos deviam parte da produção oriunda desses lotes de terra, além de atenderem à obrigação de trabalharem na reserva senhorial sem remuneração. “Tudo o que era produzido na reserva cabia ao proprietário” (FRANCO JÚNIOR, 1983, p. 11). Desse modo, as propriedades tendiam a se dividir em bases nucleares, exploradas por trabalho escravo, e em campesinatos dependentes, onde se explorava o trabalho de camponeses inquilinos, nos arredores (FRANCO JR, 1983, p. 11).

Tratava-se de um sistema que buscava atender a demanda das três partes: do Estado, dos trabalhadores e dos proprietários de terras. Para o Estado o vínculo do trabalhador à terra representava uma possibilidade de controlar o fisco imperial ao passo que incentivava a produção; para os trabalhadores – camponeses livres, escravos e marginalizados –, trabalhar em uma propriedade senhorial representava sustento e proteção, destaca-se que, para os escravos, receber um lote de terra representava uma notável melhoria na condição; por fim, para o proprietário, esse sistema, além de promover o aumento da produtividade terminava por baixar também os custos de manutenção, pois os escravos estabelecidos em lotes de terra passavam a sustentar a si próprios. Acerca disso, de acordo com Duby (1973), os senhores descobriram que lhes seria proveitoso casar alguns escravos e distribuí-los em *mansus*, tornando-os responsáveis pelo cultivo e pelo sustento próprio de suas famílias. Afinal, esse processo além de diminuir os encargos do senhor permitia “[...] por parte da mão-de-obra servil,

aumentar a sua produtividade e garantir a sua renovação, uma vez que esses casais de escravos ficavam encarregados de zelar pelo sustento dos filhos até estes chegarem à idade de trabalhar” (DUBY, 1973, p. 52). Dessa forma, a partir de um aviltamento da condição do trabalhador livre e por uma melhoria da condição do escravo, surgia o colono, este

[...] estava vinculado ao lote que ocupava, não podendo jamais abandoná-lo, mas também não podendo ser privado dele pelo proprietário. A terra não poderia ser vendida sem ele, nem ele sem a terra. As obrigações que ele devia não eram leves, mas estavam claramente fixadas e não poderiam ser modificadas arbitrariamente pelo latifundiário. Em suma, o *colonus* era juridicamente um homem livre, mas verdadeiro escravo da terra (FRANCO JÚNIOR, 1983, p. 12).

Nesse sentido, conforme Forquin (1970), a liberdade do colono passou, em muito, a ser mais teórica do que, de fato, prática, passando a ser muitas vezes tratado como escravo. Dessa forma, acentua o historiador: “[...] vê-se quanto a liberdade tinha retrocedido. Os colonos já não passavam de semilivres, cuja sorte tinha piorado, enquanto a dos escravos seguia a evolução inversa” (FOURQUIN, 1970, p. 41). Ademais, destaca-se que uma das características assumidas pelo colonato foi o fortalecimento de uma hierarquia social. Enquanto na Antiguidade Clássica a liberdade era um critério fundamental que diferenciava quem era cidadão e quem era escravo, ou seja, um critério fundamental de diferenciação social, a partir do século III esse diferencial passou a se fundamentar na condição econômica e política e, para além disso, a datar do século IV, “[...] estabeleceu-se a vitaliciedade e hereditariedade das funções, quebrando a relativa mobilidade anterior” (FRANCO JÚNIOR, 1983, p. 13). Conforme Fourquin (1970), para tentar atenuar as dificuldades sociais e a decadência resultante da crise, a instituição do colonato se tornou um sistema que tornava os cargos exercidos pelas camadas sociais fixos²⁷. Dessa forma, assim como a aristocracia permanecia ligada aos comandos estatais, “[...] de igual modo o rendeiro duma terra, explorada pela sua família [...] ficava ligado a esse bocado de terra que os seus descendentes também não poderiam abandonar” (FOURQUIN, 1970, p. 39). Nessa perspectiva, vínculos de objetiva sujeição econômico-social cobriram “[...] lentamente toda a Europa, submetendo todos os 'humildes' aos 'grandes', todos os 'pobres' aos poderosos. Esta máquina de exploração controlou tudo a partir de então” (DUBY, 1973, p. 59).

²⁷ Fourquin (1970) salienta que “[...] se o colono permanecia teoricamente livre (ao contrário do escravo, não tinha senhor), tornava-se contudo escravo da sua terra. Em contrapartida, o proprietário não podia tirar-lha, e o regime do novo colonato, em princípio, proporcionava aos homens subjugados a certeza do dia de amanhã. Mas, na realidade, o colonato favorecia muito mais a aristocracia: a sua principal razão de ser era impedir que os grandes tivessem falta de mão-de-obra para a exploração dos seus domínios” (FOURQUIN, 1970, p. 39).

Assim, nota-se que, durante a instituição do colonato a partir do século III, na Europa, a aristocracia fundiária exercia grande influência na economia, sobretudo, por meio da concentração de terras. Observou-se que a exploração dessas terras se baseava, à princípio, na utilização da mão de obra escrava e, complementarmente a ela, na utilização da mão de obra dos camponeses, *coloni*²⁸. Esses camponeses livres, tornavam-se, também, dependentes dos grandes proprietários ocupando posições em muito semelhantes às dos escravos e ex-escravos de tal forma que “[...] as distinções entre os estatutos pessoais tenderam a perder quase toda a força, tendo-se os camponeses fundido num só estrato de dependentes” (FOURQUIN, p. 39). Com a intensificação do processo de ruralização, os latifúndios se tornaram cada vez mais autossuficientes e os próprios latifundiários, conforme Franco Jr (1983, p. 14-15), passaram a obter atribuições anteriormente limitadas ao Estado. Esse funcionamento levou à continuidade do processo de formação do sistema feudal e ao fortalecimento das relações de dependência pessoal. Nesse sentido, abordaremos a seguir a servidão na Europa feudal.

2.3.2 Servidão na Europa Feudal

Conforme apontado na seção 2.3.1, com o processo de ruralização, os latifúndios se tornaram cada vez mais autossuficientes, assim como os próprios latifundiários, os quais, segundo Franco Jr (1983), passaram a obter atribuições anteriormente limitadas ao Estado; a exemplo disso, destaca-se que “[...] em princípios do século V os colonos foram desligados da autoridade fiscal do Estado, que era delegada ao proprietário da terra” (FRANCO JÚNIOR, 1983, p. 14-15). Esse processo contribuiu, em larga medida, para o enfraquecimento das instituições públicas e, ao mesmo tempo, para a fragmentação do poder real e para o fortalecimento das relações de dependência pessoal. Nessa perspectiva, para abordarmos a servidão na Europa feudal, partiremos de dois pontos fundamentais: estrutura social e senhorio.

Em relação à estrutura social na Europa entre os séculos VII e VIII, Duby (1973) destaca a existência e predominância de três camadas sociais, quais sejam: escravos, camponeses livres e senhores. Referindo-se aos escravos, conforme atesta o historiador, havia um grande “[...] número de homens e mulheres que são denominados em latim por *servi*²⁹ e *ancillae*, ou

²⁸ Conforme Duby (1973, p. 52), o termo *coloni*, “[...] tem origem na linguagem do senhorio romano e designa homens que não eram donos das terras que cultivavam mas que, em termos legais, mantinham a sua liberdade”.

²⁹ Consoante Fourquin (1970), *servus* “[...] termo que significou *escravo* antes de dar *servo* em romano - era marcado por uma tara hereditária transmitida pela mãe. Se os cônjuges fossem ambos não-livres, as crianças seriam *servi*. De igual modo no caso de um homem livre casar com uma escrava. Dirse-á mais tarde que o não-livre é o *homem de corpo*, inteiramente propriedade do seu senhor, o *dominus da villa*” (FOURQUIN, 1970, p. 43).

designados pelo substantivo neutro *mancipia*, que exprime ainda mais vivamente o seu estado de coisas e não de pessoas” (DUBY, 1973, p. 44). Esses indivíduos na Europa feudal, assim como na Antiguidade Clássica, eram propriedades de seus senhores, do nascimento até a morte, e o mesmo destino de sujeição era direcionado aos seus filhos. Nada possuíam, tal como aludiu Aristóteles, tratavam-se de instrumentos vivos utilizados para o uso que melhor aprofundasse ao seu dono. Tais “instrumentos”, em momentos de boas condições, mostravam a sua valia e lucratividade de tal forma que “não havia casa aristocrática, eclesiástica ou laica, que não tivesse uma criadagem doméstica de estatuto servil” (DUBY, 1973, p. 44). A respeito da origem e manutenção dessa população servil, DUBY (1973) acentua que

[...] a população de escravos se renovava simultaneamente pela procriação, pela guerra e pelo comércio. As leis também permitiam que um homem livre em dificuldades desistisse do seu estatuto pessoal, e o castigo para certos crimes era a perda de liberdade. O cristianismo não condenou a escravatura; quase não lhe fazia referência. A igreja só proibia a escravatura de indivíduos batizados, mas esta proibição não seria mais respeitada do que muitas outras. Por outro lado, a cristandade considerava a alforria de escravos um acto piedoso [...] (DUBY, 1973, p. 44).

De acordo com DUBY (1973), no decorrer do século VII, a prática de permitir aos escravos o direito de constituir família se tornou recorrente e, ao lado da alforria, permitiu o afrouxamento da segregação social e, por conseguinte, do aparecimento de categorias intermediárias entre a escravidão e a liberdade, os libertos e/ou semilivres. No entanto, “[...] embora não estivessem já tão presos nas malhas da escravatura, estas pessoas continuavam estreitamente dependentes dos senhores que podiam reivindicar a posse do seu trabalho e haveres³⁰” (DUBY, 1973, p. 45). Assim, além dos escravos, havia na sociedade um considerável número de indivíduos cujas descendências e poupanças também estavam sujeitos ao *servicium*³¹ e descrição de outrem. Dessa forma, a estrutura econômica, a longo prazo, alteraria radicalmente o significado da escravatura, uma vez que os escravos, gradualmente, passariam a integrar o conjunto dos camponeses livres e servos.

Quanto aos camponeses livres, as disposições jurídicas e o estatuto social ainda lhes garantia a demarcação entre a escravidão e a liberdade. Salienta-se, entretanto, que essa liberdade não implicava em total independência, mas na condição de pertencer ao povo e de, portanto, ser responsável por sua representação pública³². Desse modo, DUBY (1973) destaca

³⁰ Sobre a liberdade na escravidão, esse funcionamento ocorrerá – tão acentuadamente quanto – na escravidão moderna que será abordada na próxima seção.

³¹ Realização gratuita de serviços não definidos (DUBY, 1973).

³² Destaca-se que, como em qualquer momento na história, cada situação se insere em determinado contexto específico estando, portanto, sujeito a implicações sociais, políticas e econômicas variáveis de região para região.

que “[...] a liberdade dos camponeses fora ainda mais minada e não excluía a sujeição a formas gravosas de exploração econômica. Esta sujeição só atingia a sua plenitude quando envolvida num senhorio” (DUBY, 1973, p. 46)³³, posição essa onde se destaca a terceira principal camada social da população, os senhores. Os senhores são, nesse período, identificados como a aristocracia proprietária de grandes lotes de terra. Conforme Duby (1973), “[...] as terras camponesas só podem ser vistas através dos olhos dos seus donos, os senhorios das terras que as olhavam de fora, como a base dos seus poderes de exploração” (DUBY, 1973, p. 47).

Nessa perspectiva, trataremos do segundo ponto fundamental para compreensão da servidão na Europa feudal, o senhorio, unidade de produção feudal e o que “[...] há de mais essencial no componente econômico do Feudalismo” (FRANCO JÚNIOR, 1983, p. 32). De acordo com Franco Jr (1983), o senhorio se dividia em três partes exploradas pelos servos, são elas:

A reserva senhorial, com 30 ou 40% da área total do senhorio, era cultivada alguns dias por semana pelos servos em função da obrigação conhecida por corvéia. Todo resultado desse trabalho cabia ao senhor, sem qualquer tipo de pagamento ao produtor. Os lotes (*mansi*) camponeses ocupavam no conjunto de 40 a 500/0 do senhorio. Cada família cultivava o seu lote, dele tirando sua subsistência e pagando ao senhor pelo usufruto da terra uma taxa fixa conhecida por censo. O servo devia, ademais, uma parte do que produzia (talha), um pequeno valor anual para marcar sua condição de dependência (*chevage*), uma taxa para se casar com pessoa de outra condição social ou submetida a outro senhor (*formariage*), um presente ao senhor para poder transmitir o lote hereditariamente a seu filho (mão-morta). Como todos os habitantes do senhorio, pagava também, as chamadas banalidades pelo uso do moinho, do forno e do lagar monopolizados pelo senhor. A terceira parte do senhorio, ocupando 20 ou 30% dele, eram as terras comunais [...] exploradas tanto pelo senhor [...] quanto pelos camponeses (FRANCO JÚNIOR, 1983, p. 32-33).

Destaca-se que, socialmente, o Feudalismo marcou uma sociedade estratificada em ordens justificadas, ideologicamente, através da troca de serviços. Assim, haviam *oratores*, *bellatores* e *laboratores*. Aos *oratores*, cabia o dever de orar, afastar o mal e trazer as bênçãos divinas e a salvação a todos os homens; aos *bellatores*, cabia o dever de guerrear e proteger a população; aos *laboratores*, cabia o dever de trabalhar e garantir não só o seu sustento, como também, o dos *oratores* e dos *bellatores*. A esse respeito, Duby (1973) salienta que “este padrão, que rapidamente marcou a consciência colectiva, apresentava uma forma simples e em conformidade com o plano divino e assim sancionava a desigualdade social e todas as formas de exploração econômica” (DUBY, 1973, p. 181).

Dessa forma, mesmo em se falando da Europa de modo geral, cabe ressaltar que a Europa não é unívoca e suas condições variaram conforme os diferentes povos, seus costumes e suas práticas.

³³ Nesse sentido, de acordo com Franco Jr (1983, p. 17), “[...] é próprio dos momentos de insuficiência das relações sociais dentro do Estado, da tribo ou da linhagem, que alguns busquem segurança e sustento junto a indivíduos mais poderosos, e outros busquem prestígio e poder junto a um grupo de dependentes”. Assim, para fugir ao fisco do Estado, muitos camponeses entregavam sua terra a um indivíduo poderoso, colocando-se sob seu patronato.

Os trabalhadores, os quais deveriam sustentar os que rezavam e os que combatiam, formavam a camada da base da população. Esses, viam-se condenados a uma vida de trabalho manual, o qual era considerado pelas outras ordens, degradante e indigno. Salienta-se ainda que, nesse período, escravidão e servidão coexistiram e aos poucos “[...] não houve mais *colonus* ou *escravos* propriamente ditos, apenas servos, presos à terra e cuja condição era passada hereditariamente³⁴” (SILVA; SILVA; 2005, p. 380). Assim, ressalta-se que, mesmo a palavra *servus* desaparecendo em algumas partes da Europa no início do século XII, o campesinato que restou, nunca poderia se considerar livre, pois estava preso a uma malha ideológica que o vinculava a uma vida incessante de trabalho e exploração. De acordo com Silva e Silva (2005) na Idade Média, “[...] a ideia de que os ‘homens nascem livres’ (igualdade natural) não fazia sentido. Todas as pessoas estavam comprometidas com uma rede de obrigações que permeava o tecido social” (SILVA; SILVA, 2005, p. 379).

Desse modo, observa-se que, no período da Europa feudal, com o fim gradual da escravidão, a servidão, outra modalidade de exploração, coexistiu e, posteriormente, se acentuou, marcada por uma forma de relação social que – embora bastante assimétrica – caracterizou-se por laços de dependência mútua entre os servos e os senhores: aos servos, os senhores deviam proteção; aos senhores, os servos deviam obediência, trabalho e tributos. Essa organização social, assim determinada, era fixada por uma ideologia hierárquica e desigual, a qual ditava quem deveria ser responsável por qual função.

2.3.3 *Escravidão na Idade Média: síntese*

Vê-se, com base no que foi exposto, que na Idade Média, principalmente durante o processo de formação do feudalismo, o qual segundo Franco Jr (1983), começa a ser gerado a partir do século III, a escravidão continuou, ao passo em que novas formas de exploração foram, gradativamente, instituídas.

³⁴ Coulanges (1863) destaca que entre o servo da Idade Média e o cliente das épocas antigas, há certa analogia, embora o princípio que os condena à subserviência não seja o mesmo: “Para o servo esse princípio é o direito de propriedade, que se exerce sobre a terra e sobre o homem ao mesmo tempo; para o cliente esse princípio é a religião doméstica, à qual está ligado sob a autoridade do patrono, sacerdote dessa religião. Aliás, para o cliente e para o servo a subordinação é a mesma: um está ligado ao patrono como o outro o está ao senhor; o cliente não pode deixar a gens, como o servo não pode abandonar a gleba. O cliente, como o servo, fica sujeito a um senhor, de pai a filho. [...] O certo é que não pode contrair matrimônio sem autorização do patrono. O patrono pode reapossar-se do solo que o cliente cultivava, e do dinheiro que possui, como o senhor pode fazer em relação ao servo. Se o cliente morre, tudo o que usou retorna por direito ao patrono, assim como a sucessão do servo pertence ao senhor” (COULANGES, 1863, p. 413-414).

Notou-se que, no colonato, a aristocracia fundiária já exercia grande influência na economia, sobretudo, por meio da concentração de terras, fato esse que se intensificou nos séculos seguintes. A exploração dessas terras se baseou no propósito de fixação dos homens ao solo e, nesse sentido, a exploração se deu, em um primeiro momento, com a utilização da mão de obra de escravos e libertos e, de forma complementar a ela, com a utilização da mão de obra dos camponeses livres que se tornavam, também, dependentes das terras e dos proprietários.

Observou-se que esse funcionamento levou à continuidade do processo de formação do sistema feudal e, desse modo, ao fortalecimento das relações de dependência pessoal e ao enrijecimento das hierarquias sociais. Assim, principalmente a partir do século VII, o fim gradual da escravidão deu espaço à servidão, modalidade de exploração que ao lado dela coexistiu e tomou forma.

No fim da Baixa Idade Média, a crise que levou ao declínio do Feudalismo introduziu parte da sociedade em uma dinâmica urbana e mercantil, marcando o início do que se convencionou chamar Idade Moderna. Na subseção a seguir, veremos como a escravidão se caracterizou nesse período.

2.4 Características da *escravidão* na Idade Moderna: América Portuguesa

O início do século XV, com o declínio do feudalismo, marcou o incremento das Grandes Navegações e Expansões Marítimas, nas quais, destaca-se, como pioneiro, Portugal. Nesse sentido, conforme Fausto (1994), as ideias de expansão correspondiam não só aos interesses da coroa portuguesa, mas das diversas classes, grupos e instituições que compunham a sociedade³⁵. “Daí a expansão ter-se convertido em uma espécie de grande projeto nacional, ao qual todos, ou quase todos, aderiram e que atravessou os séculos” (FAUSTO, 1994, p. 23).

Em decorrência das navegações portuguesas, chegou-se um dia a “[...] uma terra, várias vezes maior que Portugal, e que se chamaria Brasil. O século de Ouro, a Idade das Luzes (e os três séculos seguintes), poderiam também ser referidos – e não são – como *o tempo da escravidão justificada*” (SANTOS, 2008, p. 21), pois, nesse período, o homem branco, europeu,

³⁵ De acordo com o historiador: “[...] Para os comerciantes era a perspectiva de um bom negócio; para o rei era a oportunidade de criar novas fontes de receita [...]; para os nobres e os membros da Igreja, servir ao rei ou servir a Deus cristianizando ‘povos bárbaros’ resultava em recompensas e em cargos cada vez mais difíceis de conseguir [...]; para o povo, lançar-se ao mar significava sobretudo emigrar, tentar uma vida melhor, fugir de um sistema de opressões” (FAUSTO, 1994, p. 23).

decidiu por se instalar na vastidão do Novo Mundo³⁶, das novas terras conquistadas, terras prometedoras de riquezas, talvez não riquezas fáceis e imediatas, mas certamente terras que se tornariam lucrativas com a aplicação de novas (ou nem tanto) práticas e medidas de exploração.

Isto posto, destaca-se que, de acordo com Fausto (1994), não havia uma oferta de trabalhadores livres que pudesse atender à demanda requerida para os fins da colonização, logo, em toda a América, caracterizou-se, como elemento fundamental aos objetivos europeus, o trabalho compulsório em suas diferentes formas, “[...] enquanto uma delas – a escravidão³⁷ – foi dominante no Brasil” (FAUSTO, 1994, p. 48). Assim, diante da escassez de técnicas desenvolvidas, o problema da exploração daquelas terras se mostrou de imediato: tendo a escravização dos povos indígenas, apesar de ter sido mantida, se chocado com uma série de inconvenientes, seria necessário obter mão de obra abundante e rápida que pudesse se adaptar ao trabalho sistemático da monocultura de cana-de-açúcar e ao clima nos trópicos. Em resposta a isso, de acordo com Mattoso (1982), “[...] entre 1502 e 1860, mais de 9 milhões e meio de africanos serão transportados para as Américas, e o Brasil figura como maior importador de homens pretos” (MATTOSO, 1982, p.19).

Ressalta-se que a passagem da escravidão indígena para a negra variou conforme o tempo e o espaço e por mais que os colonizadores tenham optado, dadas as circunstâncias, pelo uso da mão de obra escrava africana, a qual predominou durante os quase quatro séculos que se seguiu, essa coexistiu por muito tempo com a exploração da mão de obra indígena³⁸ nas atividades de manutenção da Colônia.

Em relação às formas de sujeição indígena, distinguem-se duas tentativas básicas adotadas pelos portugueses. Uma delas, consistiu na escravização pura e simples e outra consistiu na conversão ao cristianismo por meio das ordens religiosas dos missionários, principalmente, os jesuítas. Essa conversão, atesta Fausto (1994), implicava o esforço em condicionar os indígenas aos preceitos europeus, torná-los “bons cristãos”, pois ser bom cristão

³⁶ Ressalta-se que a escravidão moderna se expandiu para além da colônia Portuguesa, às colônias da Inglaterra, Portugal, Espanha, Holanda, França, etc., “[...] tendo como elemento escravo os filhos do continente africano” (MOURA, 2004, p. 149).

³⁷ Conforme Moura (2004, p. 149), a escravidão moderna refletiu em sua dinâmica leis e práticas econômicas fundamentais do escravismo antigo, entre elas, destaca-se primordialmente a condição do escravizado enquanto instrumento.

³⁸ Acerca da exploração da mão de obra indígena, conforme Wehling e Wehling (1994): “[...] extensas regiões do país, por mais de um século, utilizaram mão-de-obra indígena escravizada. Como ela era realmente mais barata que a negra [...], tornou-se preferida nas regiões de baixo poder aquisitivo, impossibilitadas de importar o africano e excluídas por isso das rotas do tráfico. Foi o caso mencionado da capitania de São Vicente até o início do século XVIII, do Rio de Janeiro na mesma época, da Bahia à época da invasão holandesa e, sobretudo, de toda a região amazônica” (WEHLING, WEHLING, 1994, p. 194).

“[...] significava também adquirir os hábitos de trabalho dos europeus, com o que se criaria um grupo de cultivadores indígenas flexível às necessidades da Colônia” (FAUSTO, 1994, p. 49).

De acordo com Fausto (1994), a tentativa de escravização dos povos indígenas incorreu em variados percalços, entre os quais se destaca que os ameríndios possuíam uma cultura incompatível com o trabalho compulsório e intensivo do cultivo em larga escala da cana-de-açúcar, além disso, resistiram de inúmeras maneiras às tentativas de sujeição³⁹: seja por meio de guerras, de fugas ou pela própria recusa à execução do trabalho (FAUSTO, 1994, p. 49). Ademais, soma-se a isso a catástrofe demográfica que seguiu ao contato com os europeus, questão essa corroborada por Alencastro (2000) que salienta que “[...] a vulnerabilidade dos índios ao choque epidemiológico [...] constituiu um fator restritivo à extensão do cativeiro indígena e, inversamente, facilitou o incremento da escravidão negra” (ALENCASTRO, 2000, p. 127).

Dessa forma, não por acaso, a partir da década de 1570, a Coroa portuguesa passou a tomar medidas para conter a escravização desenfreada e a alta mortalidade que acometia os povos indígenas ao passo em que começou a incentivar a importação, em larga escala, de africanos escravizados. A esse respeito, destaca-se que os africanos, em geral, poderiam atender, a contento, às necessidades dos portugueses, uma vez que “[...] conheciam melhor do que os índios a agricultura e possuíam maiores habilidades para a utilização de metais e o artesanato. Eram, além disso, fisicamente mais resistentes do que os indígenas [...]” (WEHLING; WEHLING, 1994, p. 193). Desse modo, a sistematização do tráfico negreiro permitiu a estabilização da mão de obra, pois o tráfico correspondia e atendia à demanda gerada pela produção na colônia.

Esses trabalhos não se limitavam à produção agrícola, além dos trabalhos de cultivo nos canaviais e roçados, o africano escravizado desempenhava atividades mais especializadas nos engenhos de açúcar, na lavoura do tabaco, na extração de metais preciosos em minas de ouro e lavras de diamantes, na pecuária, nos ambientes domésticos da casa grande e, mais acentuadamente a partir do século XIX, nos grandes centros urbanos como escravos de ganho⁴⁰, etc. Apesar dos escravos indígenas e africanos terem sido a principal mão de obra dos senhores

³⁹ Da mesma forma que os escravizados africanos também resistiram ativamente seja por meio de fugas e formação de quilombos, de revoltas, de estratégias de cooptação para obter a liberdade, até mesmo por suicídios e abortos, entre outras.

⁴⁰ Tratava-se, de acordo com Moura (2004), do escravo que trabalhava “[...] fora da casa do seu proprietário, como jornaleiro, vendia nos mercados ou nas ruas da cidade água, frangos, comidas e doces, louças, perfumes, tecidos e bagatelas, ou, eventualmente, agenciava prostitutas. Esses escravos, com algumas exceções, andavam pelas ruas sem o controle direto dos seus senhores. Eram acompanhados pelos seus donos os vendedores de pratarias, de sedas e de pão” (MOURA, 2004, p. 150).

de engenho contribuindo significativamente em todas as esferas da economia colonial, é válido ressaltar que o trabalho livre também esteve presente em variadas atividades e em níveis diversos. Conforme Wehling e Wehling (1994)

[...] pertencem a esta categoria os lavradores de cana, que compreendiam dois tipos: os que trabalhavam nas terras do senhor com recursos próprios [...] e aqueles que recebiam, além da terra, os recursos necessários para cultivá-la, inclusive escravos cedidos ou alugados. Além destes, existiam os assalariados do engenho [...]. Nas áreas pecuaristas, nos ‘projetos de criar’, o trabalho do vaqueiro era livre. Nas áreas de agricultura de subsistência [...] desenvolveu-se o trabalho de agricultores livres que eram arrendatários ou pequenos proprietários e que participavam, eles próprios, da faina rural, tendo ou não escravos. Na região mineradora do século XVIII, entretanto, a presença do trabalho livre foi mais evidente [...]. Os ofícios se multiplicaram, e surgiram várias irmandades civis e pára-religiosas que mantinham um fluxo regular de encomendas a ferreiros, carpinteiros, marceneiros, serralheiros, entalhadores e escultores, facilitando a mobilidade social dos libertos. No âmbito do comércio também predominou o trabalho livre de representantes comerciais, escriturários e caixeiros. No interior, além dos mascates, surgiu a figura do tropeiro [...]. Nos cargos da burocracia real que não eram objeto de venda, os vários ramos – casa dos governadores, administração fazendária, civil, eclesiástica, militar e judiciária – eram preenchidos por um exército de pequenos e médios funcionários assalariados (WEHLING; WEHLING, 1994, p. 194-195).

Além dessas formas de trabalho escravo e livre, uma condição intermediária também esteve presente nos séculos que se seguiram à colonização, esta condição foi assumida a partir da exploração do trabalho indígena como mão de obra para atividades periódicas em determinadas regiões. Essa forma de trabalho compulsório, acentua Wehling e Wehling (1994), “[...] poderia ser obtido através de requisição, aos chefes das aldeias ou superiores das missões, pelas autoridades ou por particulares com sua autorização, de certa quantidade de indígenas” (WEHLING; WEHLING, 1994, p. 195).

Dessa forma, fez-se no Brasil uma escravidão baseada em relações de exploração próximas da escravidão antiga, no entanto, ressalta-se que esse reaparecimento de “[...] um modo de produção muito antigo desenvolve-se no âmago de uma economia capitalista em expansão, através de formas novas que coexistem com as antigas para criar um conjunto original” (MATTOSO, 1982, p. 99). Dito isso, para melhor caracterizar a escravidão na América Portuguesa, abordaremos a seguir dois pontos fundamentais, quais sejam: o tráfico negreiro e a legislação escravista.

2.4.1 Tráfico e escravidão na América Portuguesa

Conforme visto no item anterior, o tráfico negreiro se destacou como um comércio muito bem estruturado e sistematizado, contribuindo de forma significativa para o controle

metropolitano sobre a produção nas Américas e, conseqüentemente, para a sua integração ao mercado Atlântico. Fausto (1994) destaca que, ao firmar seu trajeto pelas costas da África ainda no século XV, os portugueses puderam iniciar o contato com o tráfico de escravos africanos, o qual tornou-se nas últimas décadas do século XVI um comércio estável e lucrativo, tendo em vista que “[...] os colonizadores tinham conhecimento das habilidades dos negros, sobretudo por sua rentável utilização na atividade açucareira das ilhas do Atlântico” (FAUSTO, 1994, p. 50). Assim, o africano escravizado se tornou para o colonizador português uma mercadoria ainda mais interessante, pois sua experiência na atividade açucareira do atlântico possibilitou a inserção de novas modalidades de expansão e exploração das terras novas que seriam posteriormente direcionadas ao plantio, principalmente, da cana-de-açúcar. Acerca disso, acentua Freyre:

O colonizador português do Brasil foi o primeiro entre os colonizadores modernos a deslocar a base da colonização tropical da pura extração de riqueza mineral, vegetal ou animal - o ouro, a prata, a madeira, o âmbar, o marfim - para a de criação local de riqueza. Ainda que riqueza - a criada por eles sob a pressão das circunstâncias americanas - à custa do trabalho escravo: tocada, portanto, daquela perversão de instinto econômico que cedo desviou o português da atividade de produzir valores para a de explorá-los, transportá-los ou adquiri-los (FREYRE, 2006, p. 79).

Nessa perspectiva, conforme Alencastro (200), “submetido durante três séculos à potência européia que maneja o maior mercado de africanos, o Brasil converte-se no maior importador de escravos do Novo Mundo [...]” (ALENCASTRO, 2000, p. 41-42) ao passo que, conforme salienta Mattoso (1982), a África, diversificada entre reinos, tribos e clãs, mas aparentemente pobre em metais nobres,

[...] vai-se deixar dessangrar em sua força de trabalho, sua grande reserva, o homem preto, mercadoria diferente das outras, e tornada, após o eclipse de outras riquezas naturais ouro, especiarias, marfim, a fortuna essencial do continente negro. Cabedal a transportar para o Novo mundo, a trazer para as Américas sangue e fortuna. Estranha aventura que enxerta a África negra na América branca e vermelha (MATTOSO, 1982, p. 17).

No mundo moderno, o homem europeu, baseado em justificativas unilaterais de superioridade⁴¹, tornou os caminhos para os portos da África trajeto seguro para uma prática rentável, julgada como necessária e indispensável ao desenvolvimento do Novo Mundo de tal modo que, “[...] durante três longos séculos, e sem que jamais seu fluxo se exaurisse, o tráfico de negros trazidos da África para o Brasil, mescla sem as confundir, etnias, tribos, clãs”

⁴¹ Conforme Santos (2008), o Velho Mundo que carecia de braços para trabalhar nas novas terras desenvolveu para si justificativas para escravizar o outro. “No caso dos portugueses, não só a justificativa religiosa, mas sobretudo a racial: para eles, havia uma raça superior, a branca, que tinha o dever e o direito de escravizar uma raça inferior, a negra” (SANTOS, 2008, p. 21).

(MATTOSO, 1982, p. 23). Assim, o tráfico negreiro, revelado como fonte de vantagens e lucros, manteve-se facilmente de acordo com a demanda que a colonização requereu e assim

Entre os séculos XV e XIX, 40% dos quase 10 milhões de africanos importados pelas Américas desembarcaram em portos brasileiros. A segunda maior área receptora, as colônias britânicas no Caribe, conheceu pouco menos da metade desta cifra [...] esses números sugerem uma organicidade ímpar entre o Brasil e a África, pois, entre nós, mais do que em qualquer outra parte, possuir escravos significava basicamente conviver com africanos (FLORENTINO, 1995, p.23).

Não obstante, somente as potências coloniais cujos objetivos estiveram ligados com a eficiência dessa prática conseguiram êxito, como foi o caso de Portugal e sua colônia na América. Dessa forma, esse sistema de mercantilização de homens escravizados, elo perdido de nossa história, “[...] impede que se considere o tráfico negreiro como um efeito secundário da escravidão, obriga a distinguir o escravismo luso-brasileiro de seus congêneres americanos e impõe uma interpretação ateritorial da formação do Brasil” (ALENCASTRO, 2000, p. 42).

Em suma, durante os quase quatro séculos que se seguiram à colonização do Brasil, o uso intermitente de mão de obra escrava se fez presente, deixando suas marcas no mais profundo recôndito social mesmo após sua abolição. Cabe ressaltar que, entretanto, ao lado da sistematização do tráfico negreiro, principal fonte de escravos até a primeira metade do século XIX, a escravidão, enquanto instituição, contou com formas de assegurar o domínio do senhor sobre o escravo e garantir a manutenção do sistema, uma vez que “[...] os escravos, no seu cotidiano, buscaram estratégias, quer individuais ou coletivas, que possibilitassem a conquista da liberdade” (ALMEIDA, 2006, p. 16).

Nessa perspectiva, abordaremos a seguir a legislação escravista na América portuguesa.

2.4.2 *Escravidão e liberdade na América Portuguesa*

A partir do momento em que a escravidão se tornou um fator de importância central para a economia do Brasil colonial, a legislação, baseada no ordenamento jurídico da metrópole portuguesa, começou a definir, conforme Ferraz (2014, p. 38), “[...] as fronteiras entre a escravidão legítima e ilegítima, tentando estabelecer a extensão do poder dos senhores sobre seus escravos e as condições em que escravos poderiam legitimamente mudar seu status jurídico, conseguindo a liberdade”. Desse modo, para tratar da escravidão e da liberdade na América portuguesa nos deteremos a dois aspectos: ao aspecto jurídico da condição escravista,

indígena e negra; e às possibilidades de obtenção da liberdade nesse período, especificamente, por meio das cartas de liberdade.

Em relação ao primeiro aspecto, ressalta-se que Portugal reproduziu na Colônia a organização da sociedade metropolitana portuguesa. Sendo assim, para a América trouxe seus valores, sua estrutura familiar e patrimonial e, sobretudo, seu ordenamento jurídico. No que diz respeito à escravização indígena, ainda no século XVI, a Coroa portuguesa proibiu a escravidão, entretanto, “[...] a pressão dos interesses contrariados fez com que, frequentemente, exceções fossem abertas, como a permissão de fazer escravos a partir de uma ‘guerra justa’ ou a pretexto da prática de antropofagia” (WEHLING; WEHLING, 1994, p. 309-310).

Ainda durante o século XVIII, as leis contra escravização indígena eram constantemente reeditadas⁴² até que em 1757, estabeleceu-se um sistema de diretórios indígenas os quais conforme Wehling e Wehling (1994), consistiam na distribuição de um relativo número de tribos ou aldeias a diretores e outros funcionários que estariam encarregados do ensino do português, do incentivo à produção agrícola e do impulsionamento dos casamentos mistos. Para tanto, instituiu-se que a hierarquia das aldeias e tribos deveria ser respeitada, bem como os serviços executados pelos povos indígenas deveriam ser remunerados. No entanto, na prática, esse sistema “[...] funcionou precariamente, com abusos praticados pelos próprios diretores contra a mão-de-obra indígena, como a exploração em proveito próprio e a retenção dos salários” (WEHLING, WEHLING, 1994, p. 310). Além disso, salienta-se que a administração política referente aos indígenas passou da escravização à tutela missionária (entre os séculos XVI e XIX) até a fase da tutela estatal, esse processo reduziu as “intenções” de libertação indígena à teoria.

No tocante à condição jurídica dos africanos escravizados, sua situação era regulamentada pelo Livro IV das Ordenações Filipinas⁴³, tratava-se de uma legislação confusa e, em partes, incoerente, pois considerava uma contradição entre a coisificação, no direito civil;

⁴² Torna-se válido ressaltar que essa constante reedição de leis relativas à escravização indígena permitia três modos de apropriação indígena: os resgates, os descimentos e os cativos. De acordo com Alencastro (2000, p. 119) os *resgates* “[...] consistiam na troca de mercadorias por índios prisioneiros de outros índios; os *cativos* “[...] se referem aos índios apresados em ‘guerra justa’ consentida e determinada pelas autoridades régias, por períodos limitados, contra certas etnias; e por fim, os *descimentos*, os quais “[...] dizem respeito ao deslocamento forçado dos índios para as proximidades dos enclaves europeus” (ALENCASTRO, 2000, p. 119).

⁴³ Conforme Santos (2008, p. 63), “[...] aplicava-se no Brasil, em muitos casos, a mesma legislação vigente na Metrópole portuguesa, sobretudo as *Ordenações*. Quando o Brasil foi descoberto em 1500, vigorava em Portugal as *Ordenações Afonsinas*, as quais em 1514 foram substituídas pelas *Ordenações Manuelinas* que vigoraram até 1603. Neste ano passaram a vigorar as *Ordenações Filipinas*, que foram um “[...] corpo de leis [...] editado por Felipe II, de Espanha, e I, de Portugal, e que vigeu no Brasil-Colônia e após a Independência, somente definitivamente afastado em 1917, com a promulgação do Código Civil Brasileiro” (SIDOU, 1990p. 611). As *Ordenações Filipinas*, como se vê, vigoraram no País não só durante mas até após o período escravista”.

e a humanidade, no direito penal referente ao escravizado, funcionamento esse similar à escravidão na Antiguidade, conforme observado na seção 2.2.2. Dessa forma, o escravizado era considerado uma propriedade, um objeto de direito submetido aos direitos reais sobre a propriedade, mas em certos casos, quando se tratava, por exemplo, de um crime por ele cometido, este era tratado como pessoa e, portanto, nessa condição, responsável criminalmente. A respeito da lei penal, salienta Malheiro (1866),

[...] o escravo, sujeito do delicto ou agente delle, não é *cousa*, é *pessoa* na accepção lata do termo, é um ente humano, um homem emfim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes. Responde, portanto, pessoal e directamente pelos delictos que commetta; o que sempre foi sem questão. *Objecto* do delicto, porém, ou paciente, cumpre distinguir. O mal de que elle pessoalmente possa ser victima não constitue o crime de *danno*, e sim *offensa physica*, para ser punido como tal, embora o offensor fique sujeito a indemnizar o senhor; nesta ultima parte, a questão é de *propriedade*, mas na outra é de *personalidade* (MALHEIRO, 1866, p. 28).

Conforme Lara (1988), essa objetificação atribuída ao escravizado, destituindo-o de sua humanidade e levando-o a condições ínfimas de vida e trabalho forçado, era contestada, apenas, no caso de o mesmo cometer algum crime ou alguma atitude subversiva em relação às imposições as quais eram submetidos. Nesse sentido, de acordo com a historiadora,

[...] a humanidade do escravo afluía apenas quando este cometia uma ação criminosa, quando fugia ou se aquilombava, ou dependia de iniciativas senhoriais de ensinar officios ao trabalhador cativo. Nestes três casos, seja pela determinação legal de ser punido como um criminoso, seja pela consciência manifesta numa ação de resistência explícita, seja pelo reconhecimento senhorial de suas habilidades intelectuais e manuais, manifestava-se a contradição da coisificação de seres humanos, comprados e vendidos como coisas para serem submetidos, explorados, castigados e punidos de forma brutal pelos senhores (LARA, 1988, p. 20).

Sobre o segundo aspecto, a obtenção da liberdade por meio das cartas de liberdade, esse “[...] consistia na concessão de liberdade do escravo pelo seu senhor através de documentos registrados por tabelião em cartório e que receberam a denominação de cartas de alforria ou cartas de liberdade” (ZATTAR, 2000, p. 29). Tais documentos, traziam em sua caracterização além de informações pessoais e físicas do escravo, como nome, etnia, cor, origem; informações sobre o senhor, data do registro, o motivo da libertação, bem como a forma como esta seria concedida (SANTOS, 2008, p. 31-32).

Quanto à tipologia, as cartas de liberdade, conforme Santos (2008, p.154), apresentavam-se, basicamente, de três formas: onerosas, mediante o pagamento do valor do escravo por este, ou por terceiros; gratuitas, em tese, pela livre e espontânea vontade do senhor; e condicionadas, quando o escravo se tornava liberto a partir do cumprimento de cláusulas

impostas pelo senhor, sejam elas pagamentos em dinheiro com prazo estipulado, prestação de serviço por tempo determinado, bom comportamento, entre outras. Conforme Oliveira (1979), corroborando Mattoso (1982)⁴⁴, em estudo acerca da alforria na Bahia, as cartas de liberdade gratuitas, assim como as onerosas, apresentavam em sua grande maioria cláusulas restritivas, sendo por tanto condicionadas conforme o interesse do senhor, o que reflete um mecanismo de dominação do proprietário que ao estipular uma possível liberdade ao escravo garantia sobre ele um controle ainda mais eficaz. Conforme Oliveira (1979),

[...] nos casos mais numerosos, onde a condição era que prestasse serviços até a morte do proprietário, do cônjuge, ou até mesmo dos filhos, estes comportamentos podiam perdurar até a morte do próprio escravo [...] Este é um dos motivos que leva os estudiosos do assunto a acreditar que grande parte dos libertos chegou a esta posição em idade madura, senão avançada, e que, durante o período de cumprimento das cláusulas restritivas, integraram uma categoria especial do escravo que se situava entre a escravidão e a condição livre (OLIVEIRA, 1979, p.65).

Desse modo, as cartas de alforria funcionavam não com o intuito de libertar, mas de garantir o domínio do senhor tanto sobre o escravo, quanto sobre o liberto condicionado. Nesse sentido, “[...] uma alforria por carta era por certo muito mais eficaz que as mais requintadas formas de castigo. Daí a eficácia da libertação-domação que, também, contribuía para a estabilidade do regime” (SANTOS, 2008, p. 261)⁴⁵.

Assim, a alforria por carta, em grande número dos casos, não libertava de fato, pelo contrário, garantia um controle ainda mais eficaz sobre o liberto que permanecia preso ao seu senhor, pois, conforme Fausto (1994), mesmo considerados “[...] formalmente livres, voltavam na prática a ser escravizados de forma arbitrária. [...] Mesmo a liberdade de um ex-escravo podia ser revogada, por atitudes de desrespeito para com seu antigo senhor” (FAUSTO, 1994, p. 69). Referente a isso, Alencastro salienta que os alforriados ou as gerações seguintes poderiam ser novamente capturados e reescravizados, de tal forma que para “[...] tais pessoas, tais famílias, a melhor garantia à preservação da liberdade consistia em aceita-la como uma

⁴⁴ A esse respeito, afirma Mattoso: “[...] muitas cartas de alforria contém cláusulas restritivas: de tempo ou condições suspensivas, que anulam na prática as consequências da emancipação; o escravo passa a liberto, mas o uso dessa liberdade lhe é interdito. Uma libertação sob condições” (MATTOSO, 1982, p. 180).

⁴⁵ De acordo com Santos (2008), a significação da liberdade em uma sociedade legalmente escravista, constitui-se a partir da condição dos papéis sociais ocupados, no caso do liberto que nascia de ventre escravo, permanecia preso à categoria de *semilivre* ou *semiescravo*. Santos (2008) considera, dessa forma, a diferenciação entre o conceito de liberdade direcionado ao senhor branco, portanto de nascimento *livre*, e o conceito de liberdade aplicável ao liberto que tornava-se *livre de*, demonstrando, por conseguinte, o funcionamento simultâneo de dois tipos de liberdade, uma *transitiva*, portanto carente de complemento no caso do liberto que tornava-se livre, e uma *intransitiva* abarcando a liberdade sem complemento, portanto, a do senhor branco que nascia livre.

liberdade relativa, prestando serviços ao fazendeiro ou senhor de engenho que reconhecesse e garantisse seu status de não-escravo” (ALENCASTRO, 2000, p. 346). Destaca-se, ainda, que em uma sociedade escravista na qual o estigma da cor se manifesta como marca da escravidão, funcionamento que se difere das sociedades observadas anteriormente, liberto ou não, a condição escrava era atestada na pele, “[...] pois escravos eram, em primeiro lugar, negros, depois, índios e mestiços” (FAUSTO, 1994, p. 65), fato do qual não se poderia escapar.

Por fim, observou-se, a partir do exposto, uma considerável diferença no tratamento direcionado ao negro na legislação em comparação com o tratamento direcionado ao indígena, trata-se da coexistência de diferentes formas de escravidão em um mesmo espaço-tempo. A respeito desse contraste jurídico, Fausto (1994) destaca que os indígenas “[...] contavam com leis protetoras contra a escravidão, embora, como vimos, fossem pouco aplicadas e contivessem muitas ressalvas. O negro escravizado não tinha direitos, mesmo porque era considerado juridicamente uma coisa e não uma pessoa” (FAUSTO, 1994, p. 54). E por ser considerado coisa e, portanto, não poder dispor de si mesmo, sua condição na sociedade escravista era tomada sempre pela referência ao seu dono e senhor, ressaltando na estrutura social um viés dicotômico entre senhores e escravos, dominantes e dominados e, para além disso, brancos e negros. Para manter esse sistema, fazia-se necessário instrumentalizar essa dominação, “[...] mediante incentivos negativos (castigos) ou positivos (recompensas) – para acentuar sua exploração” (ALENCASTRO, 2000, p. 153), o que pôde ser notado a partir das considerações feitas sobre as cartas de liberdade.

2.4.3 *Escravidão na Idade Moderna: síntese*

Ante o exposto, nota-se que a escravidão na América portuguesa, que perdurou ao longo de quase quatro séculos, apresentou como fonte para a demanda de mão de obra que a colonização requereu uma das características fundamentais para sua manutenção: a sistematização do tráfico negreiro. Observa-se que a legislação escravista, oriunda do ordenamento jurídico português, apresentava uma considerável diferença entre o tratamento direcionado ao negro na legislação e o tratamento direcionado ao indígena, demonstrando a coexistência de diferentes formas de escravidão em um mesmo período. Além disso, percebe-se que para assegurar o domínio do senhor sobre o escravo e, assim, a continuidade da escravidão foram utilizadas estratégias de libertação-dominação que mantinham o controle do senhor sobre o escravo através da promessa de liberdade por meio, por exemplo, das cartas de alforria.

Em linhas gerais, a Idade Moderna se caracterizou como um período de intensas transformações, descobrimentos e, por que não dizer, renascimentos – renascimento cultural, comercial, político, religioso –, entre tantos renascimentos; entretanto, um reacendeu e se instituiu fortemente ao longo dos séculos, a escravidão. Não a mesma escravidão de tempos passados, mas uma escravidão que, ao retomá-la, aprimorou seus aspectos e garantiu a sua continuidade até a contemporaneidade.

Posto isso, abordar-se-á na próxima seção a caracterização da escravidão na Idade Contemporânea.

2.5 Características da *escravidão* na Idade Contemporânea: Brasil pós-abolição

Durante o século XIX, frente a pressões externas e internas⁴⁶, um lento e gradativo processo de implementação de leis encaminhado em etapas⁴⁷, culminou na promulgação da Lei Áurea (Lei 3.353) a qual em 1888 propôs a extinção da escravidão.

O fim jurídico da escravidão, entretanto, não a eliminou na prática. Os libertos pela lei enfrentaram uma série de dificuldades de readaptação não planejada pelo Estado. Estavam livres, conforme os ditames jurídicos, mas permaneciam presos às malhas da exploração e marginalização. Dessa forma, a escravidão, instituição nacional que condicionou, ideologicamente, toda a sociedade ao longo de quatro longos séculos, perpetuou nas relações sociais, culturais, econômicas e, sobretudo, trabalhistas do Brasil contemporâneo.

Diante disso, as seções seguintes tomam por objetivo caracterizar a escravidão no Brasil pós-abolição. Para tanto, nos limitaremos a dois pontos específicos, a saber: a legislação de âmbito internacional, em virtude da ratificação de tratados internacionais, e a legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo entre os anos 1957 e 2016.

⁴⁶ Como exemplo das pressões externas, destaca-se a intensificação de esforços internacionais, principalmente ingleses, para abolir a escravidão. Como exemplo das pressões internas, ressalta-se a própria resistência realizada pelos escravos ao longo do século XIX, por meio de insurreições, por exemplo e a mobilização política por parte de associações abolicionistas.

⁴⁷ No Brasil, durante o século XIX, foram sancionadas as seguintes leis ditas abolicionistas/emancipacionistas: Lei Diogo Feijó, de novembro de 1831, a qual declara livres os escravos vindos de fora do império; Decreto de novembro de 1835, o qual regula a arrematação de serviços dos africanos livres; Lei Eusébio de Queiroz, de setembro de 1850, a qual proíbe a entrada de africanos escravos no Brasil, reforçando a Lei Diogo Feijó de 1831; Decreto 3310 de setembro de 1864, o qual concede emancipação aos africanos livres; Lei Rio Branco de maio de 1871, a qual declara livres os filhos de escravas nascidos após a sua data de entrada em vigência; Lei Saraiva-Cotegipe, de setembro de 1885, a qual declara livres os escravos com mais de 60 anos; e, por fim, Lei Áurea, de maio de 1888, a qual propõe a extinção da escravidão.

2.5.1 *Escravidão e trabalho na legislação internacional em vigência no Brasil Pós-abolição*

Não obstante os esforços empreendidos, ainda nos séculos XVIII e XIX, para eliminação das práticas de escravidão, essas permaneceram e influenciaram, durante o século XX, o surgimento de uma consciência internacional acerca do tema. Dessa forma, ascendeu-se no panorama internacional a criação de organismos que visavam, a partir de iniciativas bilaterais e multilaterais, pôr fim a esse problema mundial. Nessa perspectiva, abordaremos nessa subseção os tratados internacionais em vigência no Brasil pós-abolição que versam sobre formas de escravidão, tráfico e trabalho forçado na contemporaneidade.

Em 1926, no âmbito da *Liga das Nações*⁴⁸, firmou-se o primeiro tratado⁴⁹ internacional com vistas a coibir a escravidão, o qual foi denominado oficialmente no Brasil como *Convenção sobre a escravatura*⁵⁰. Essa convenção dispõe no art. 1º uma definição de escravidão segundo a qual, trata-se do “[...] estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Esse conceito visa agregar preceitos fundamentais do que, convencionalmente, determinou a escravidão. A esse respeito conforme Davis (1966), em geral, atribui-se três características básicas definidoras do escravo: “sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção” (DAVIS, 1966, p. 49).

À essa convenção, sucedeu-se, em 1956, a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas a Escravatura*⁵¹. Apesar do lapso temporal entre as duas convenções, destaca-se que esta última agrega em seu texto um conceito de escravidão que retoma o conceito de escravidão disposto pela convenção anterior e, ao complementá-la, introduz novos conceitos que abarcam novas modalidades de exploração como, por exemplo, a “servidão por dívidas” que, conforme

⁴⁸ Também conhecida como *Sociedade das Nações*, existiu no período compreendido entre 1919 e 1946, e tinha por objetivo agregar às nações mundiais e, por meio de dispositivos bilaterais ou multilaterais, manter a paz e a ordem no mundo evitando conflitos.

⁴⁹ Conforme disposições da alínea a), parágrafo primeiro, art. 2 da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (1969), promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto 7.030/2009, tratado “[...] significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

⁵⁰ As versões originais desse documento, em inglês e Francês, intituladas, respectivamente como *Slavery Convention* e *Convention Relative a L'esclavage*, encontram-se disponíveis no site internacional da ONU no seguinte endereço:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-2&chapter=18&clang=

⁵¹ As versões originais dessa convenção, encontram-se nos idiomas inglês, chinês, espanhol, francês e russo e podem ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII4&chapter=18&Tem=mtdsg3&clang=en.

disposto no parágrafo 1, art. 1º, Seção I, trata-se do estado ou da condição decorrente do fato de um devedor se comprometer a oferecer, para quitação de uma dívida “[...] seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; e “servidão” o qual se traduz, conforme exposto no parágrafo 2, art. 1º, Seção I na condição de “[...] qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”. Essas definições se enquadram na categoria de “instituições e práticas análogas à escravidão”, pois conforme é possível observar, a servidão embora recaia, assim como a escravidão, na restrição de liberdade, não possui como característica, em sua definição, a submissão ao direito de propriedade de outrem. Essa convenção prevê, entre outras coisas, a tomada de medidas legislativas, pelos países que a ela se comprometerem, visando obter, progressivamente a abolição dessas práticas mediante a criminalização do ato de escravizar ou de incitar alguém a alienar sua liberdade.

Paralelamente à implementação dessas convenções surgiu, em 1919, a *Organização Internacional do Trabalho* (OIT)⁵², a qual ao longo dos anos tem regulamentado, para a adoção de seus Estados-membros, convenções e recomendações⁵³ acerca das relações e condições de trabalho no mundo contemporâneo.

Nesse sentido, em 1930, foi aprovada pela OIT a *Convenção n° 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório*⁵⁴ a qual, junto às outras supracitadas, é considerada um documento relevante no combate à escravidão e suas formas análogas em âmbito internacional na contemporaneidade. Essa convenção traz no art. 2 a definição de trabalho forçado ou

⁵² A *Organização Internacional do Trabalho* (OIT) foi fundada em 1919, após o fim da Primeira Guerra Mundial (1918), com vistas a promover a justiça social e contribuir para implementação de dispositivos e medidas que visem a paz universal. Trata-se, conforme Sússekind, (1986, p. 105), de um organismo internacional vinculado à Sociedade das Nações e se estrutura “[...] com uma assembléia geral (a Conferência), uma direção colegiada (o Conselho de Administração) e uma secretaria técnico-administrativa (a Repartição Internacional do Trabalho); dispondo ainda sobre a composição e o funcionamento desses órgãos” (SÚSSEKIND, 1986, p. 105).

⁵³ “A convenção é um tratado multilateral aberto à ratificação dos Estados-membros. Uma vez ratificada, o Estado, como sujeito de direito Internacional, fica obrigado a cumpri-la [...]. A recomendação se distingue da convenção pelos efeitos jurídicos que gera. [...] embora ambos os instrumentos devam ser submetidos, obrigatoriamente, à autoridade ou autoridades nacionais competentes para que lhes dêem forma de lei ou adotem outras medidas, só a convenção pode ser ratificada. A recomendação não é um tratado internacional, destinando-se apenas a sugerir normas que podem ser adotadas, no direito nacional, por qualquer das fontes formais do Direito do Trabalho, embora visem basicamente ao legislador de cada um dos Estados-membros da OIT” (SÚSSEKIND, 1986, p. 107-109).

⁵⁴ Destaca-se que a versão original dessa convenção, intitulada *Forced Labour Convention*, encontra-se disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312174:NO.

obrigatório, para seus devidos fins, como sendo “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, fundamentando-se, assim, nos preceitos de restrição de liberdade do indivíduo característicos das definições de escravidão e servidão. Posteriormente, em 1957, tendo verificado que o trabalho forçado ou obrigatório pode produzir condições análogas à escravidão, criou-se uma nova convenção com vistas a abolir essas formas de trabalho. Essa convenção ficou conhecida como *Convenção nº105 - Convenção concernente a abolição do trabalho forçado*⁵⁵, pois buscou-se através dela, retomando definições das convenções anteriores, estabelecer medidas no combate ao trabalho forçado ou obrigatório na contemporaneidade.

A proibição da escravidão se encontra, também, em outros instrumentos internacionais, como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*⁵⁶ (1948) a qual dispõe em seu art. 4 que ninguém deverá ser mantido em escravidão ou servidão e que essas, ao lado do tráfico de escravos estão proibidas em todas as suas formas. Nessa perspectiva, o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*⁵⁷ (1966), um dos três atos jurídicos que constituem a *Carta Internacional dos Direitos Humanos*⁵⁸, dispõe em seu art. 8 que ninguém poderá ser submetido à escravidão e que essa, bem como o tráfico de escravos e a servidão, ficam proibidos em todas as suas formas. Na conjuntura interamericana, destaca-se a *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*⁵⁹ (1969), tratado celebrado pelos países integrantes da *Organização de Estados Americanos*⁶⁰ (OEA), que dispõe no art. 6 que ninguém deverá ser submetido à escravidão, servidão e tráfico de escravos, estando, portanto, proibidos em todas as suas formas. Acresce-se a isso que, segundo essa norma, ninguém deverá ser constrangido a executar trabalhos forçados ou obrigatórios, exceto, assim como disposto na convenção nº 29 da OIT, em trabalhos de natureza militar, obrigações cívicas normais, trabalhos em casos de emergência

⁵⁵ A versão original, intitulada *Abolition of Forced Labour Convention*, pode ser conferida em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312250:NO.

⁵⁶ Foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Essa declaração estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

⁵⁷ A versão original desse documento pode ser acessada no site oficial da ONU:

https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII4&chapter=18&Tem=mtdsg3&clang=en.

⁵⁸ Formada pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* em conjunto com o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* e seu Protocolo Opcional.

⁵⁹ A versão original desse documento, encontra-se disponível em:

http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm.

⁶⁰ Trata-se de uma associação regional internacional entre as nações americanas que tem por objetivo assegurar a democracia, os direitos humanos e a paz nas Américas.

e em casos de penas privativas de liberdade, nesse último caso, acentua-se que o trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física ou intelectual do recluso.

Posto isso, nota-se, no âmbito nacional, a continuidade de práticas de exploração indicada a partir da ratificação de documentos que objetivam abolir formas de escravidão, tráfico e trabalho forçado na contemporaneidade. Observa-se, nesse sentido, que, após a promulgação da Lei Áurea (Lei 3.353), essas práticas permaneceram em funcionamento no Brasil pós-abolição reconfiguradas conforme as novas condições.

2.5.2 *Escravidão e trabalho na legislação nacional em vigência no Brasil Pós-abolição*

Para tratar da evolução legislativa nacional acerca da temática do trabalho escravo contemporâneo, faz-se necessário partir da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* a qual, conforme disposto em seu art. 1º, recusa qualquer possibilidade de sujeição de pessoas à condição escrava elencando como fundamentos primordiais, a “dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” e se objetiva, conforme disposto no art. 3º, a promover “o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”; bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Para além disso, cumpre destacar que, conforme indicado no art. 5º, estabelece como direitos fundamentais a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança. Assim, conforme Miraglia (2008), salienta-se que “com a promulgação da atual Constituição da República em 1988, o Brasil assevera-se como Estado Social, preocupado, principalmente, com a consolidação da cidadania, da democracia, da justiça social e da dignidade da pessoa humana” (MIRAGLIA, 2008, p. 161). Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, observa-se, conforme Barroso (2009), que esse

[..] expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, sem prejuízo da persistência de violações cotidianas ao seu conteúdo. Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça. No seu âmbito se inclui a proteção do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui, pelo menos: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos (BARROSO, 2009, p, 253).

Nesse sentido, de acordo com Miraglia (2009), no que se refere à dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar a preponderância de duas dimensões: individual e social. No que tange à dimensão individual, essa se relaciona às condições de integridade física e psíquica do indivíduo, enquanto a dimensão social diz respeito ao pertencimento do homem em uma coletividade social. Essas duas características, afirma Miraglia (2009), são interdependentes e complementares, formando a concepção exata da dignidade da pessoa humana. “Isso porque não há que se falar em direito à vida ou à liberdade sem que se garanta o acesso de todos à saúde, à educação e ao trabalho. E, também, não se pode falar em direito ao trabalho e à educação sem se afirmar o direito à vida e à liberdade” (MIRAGLIA, 2009, p. 150). Entretanto, acentua Miraglia (2009), o grande problema posto a esse respeito não é auferir essas duas dimensões ao ordenamento jurídico, mas efetivá-las, de fato.

Segundo Delgado (2006, p. 9.042), os direitos trabalhistas estão previstos em três grandes eixos jurídicos positivados pelo Direito do Trabalho brasileiro. O primeiro eixo se refere aos direitos oriundos de normas e tratados internacionais ratificados pelo Brasil; o segundo eixo diz respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores assegurados pela *Constituição da República* (1988); e o terceiro eixo positiva-se, por exemplo, a partir da consolidação de Leis trabalhistas direcionadas à saúde, segurança, proteção, etc.

Nessa perspectiva, de acordo com Neves (2011), em 1995, criou-se no Brasil o *Grupo Especial de Fiscalização Móvel* (GEFM) o qual, estando subordinado à *Secretaria de Inspeção do Trabalho* (SIT) do *Ministério do Trabalho e Emprego* (MTE), passou a atuar na efetivação do resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Em 2003, dando continuidade às medidas de combate à escravização de trabalhadores no país, implementou-se a chamada “política anti-escravidão” a qual teve como passo inicial o lançamento do 1º *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*, prevendo a implementação de diversas ações em conjunto com instituições governamentais e organizações sociais. Em 2003, desenvolveu-se a *Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo* (CONATRAE) que consiste em monitorar a execução do Plano Nacional.

Nesse cenário, implementou-se, ainda em 2003, a Lei nº 10.803/2003. Essa lei alterou a redação anterior do art. 149 do *Código Penal* a qual “[...] passou a prever pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, para o crime de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo” (NEVES, 2011, p. 358-359). Conforme Schwarz (2014), entre as inovações compreendidas no *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*, é “[...] extremamente significativa a nova redação dada ao art. 149 do Código Penal brasileiro pela Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que expande

consideravelmente o rol de condutas tipificadas no crime de redução da pessoa a condição análoga à de escravo” (SCHWARZ, 2014, p. 186), pois coloca em questão o interesse do Estado em proteger a liberdade do indivíduo nas relações de trabalho. O autor destaca que

[...] a partir da nova redação do art. 149 do Código Penal, dada pela Lei n.º 10.803/2003, o crime, em tese, consuma-se a partir da realização de uma das seguintes condutas: (a) submeter a pessoa a trabalhos forçados; (b) submeter a pessoa a jornada exaustiva; (c) submeter a pessoa a condições degradantes de trabalho; ou (d) restringir, por qualquer meio, a liberdade de locomoção da pessoa em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Assim, o objeto jurídico do (novo) tipo penal consiste, fundamentalmente, na liberdade pessoal no que diz respeito ao trabalho: trata-se de um crime contra a organização do trabalho, embora a sua inclusão tenha sido mantida no Título I do Código Penal, dedicado aos crimes contra a pessoa (no caso, mais especificamente, no seu Capítulo IV, dedicado aos crimes contra a liberdade individual) (SCHWARZ, 2014, p. 187).

Neves (2011) afirma, além disso, que, em 2004, o MTE, por meio da Portaria n.º 540/2004, desenvolveu “[...] um cadastro de empresas e pessoas físicas autuadas pela exploração do trabalho escravo; é a chamada lista suja, que é atualizada semestralmente” (NEVES, 2011, p. 359). Conforme a autora, com base nessa lista, criou-se em 2005, o *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil* o qual, impondo restrições comerciais e financeiras, “[...] consiste num acordo, no qual os signatários, empresas e indústrias, se comprometem em abolir de suas cadeias produtivas a utilização de mão-de-obra escrava, de forma a não aceitar fornecedores que façam uso desta prática” (NEVES, 2011, p. 359). Em 2008, aprovou-se o 2º *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo* e em 2009 foi promulgada a Lei n.º. 12.064, que criou o *Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo*⁶¹ e a *Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo*⁶².

Além dessas medidas empreendidas no combate à escravização de trabalhadores no Brasil, ressalta-se que, em 2014, aprovou-se a Emenda Constitucional 81, instituída pela PEC 438/2001, a qual alterou a redação do art. 243 da Constituição Federal (1988), inserindo em seu texto a chamada expropriação das propriedades rurais e urbanas nas quais se encontre a exploração de trabalho escravo. Anteriormente à essa alteração, o art. 243 tratava apenas da expropriação das glebas onde houvesse culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Destaca-se, ademais, que o parágrafo único do art. 243 modificou a destinação de qualquer bem de valor econômico apreendido nas situações descritas no *caput* do artigo, passando agora a ser revertido a um fundo especial. Essa emenda constitucional representou uma grande conquista jurídica no

⁶¹ 28 de janeiro.

⁶² A qual inclui o dia 28 de janeiro.

combate à escravização contemporânea, pois a desapropriação dessas terras dificulta aos transgressores da lei a prática da mão de obra análoga à de escravo.

Em suma, percebe-se que, ao passo em que o ordenamento jurídico interno se compromete a ratificar os tratados internacionais que versam sobre as formas de escravidão, tráfico e trabalho forçado, no âmbito nacional, demonstra-se a implementação de políticas públicas com a finalidade de coibir tais práticas apontando, desse modo, a partir das medidas apresentadas e das normas instituídas, para a criminalização do trabalho escravo e de condições de trabalho que alargam a compreensão sobre o tema abarcando outras modalidades de exploração como, por exemplo, condições degradantes e jornadas exaustivas, características da condição de trabalho análoga à escravidão.

2.5.3 *Escravidão na Idade Contemporânea: síntese*

Em síntese, pudemos observar que, no Brasil pós-abolição, continuam em funcionamento modalidades de exploração e cerceamento da liberdade novas e/ou reconfiguradas. Notou-se que a ratificação de tratados de âmbito internacional que versam sobre a eliminação de formas de escravidão, tráfico, trabalho forçado, entre outras formas de sujeição, indicam, no âmbito nacional, a continuidade de tais práticas. Além disso, observou-se que há, no país, políticas públicas e instrumentos de combate ao trabalho escravo, mas que esse ainda é um processo em implantação.

Passemos, então, às considerações finais.

2.6 Considerações finais

À face do exposto, retoma-se o objetivo proposto no início desta seção, apresentar, recorrendo aos pressupostos da História/historiografia, como a escravidão se caracteriza em diferentes contextos sócio-históricos, culminando em sua reconfiguração no Brasil pós-abolição. Para tanto, caracterizou-se a escravidão em sociedades escravistas em quatro períodos distintos, quais sejam: Idade Antiga, especificamente em Grécia e Roma; Idade Média, especificamente na Europa feudal; Idade Moderna, especificamente na América portuguesa; e Idade Contemporânea, especificamente no Brasil pós-abolição, diante do panorama internacional de combate às formas de escravidão.

Em relação à Idade Antiga, observou-se que a escravidão, apesar de apresentar características comuns na Grécia e em Roma, pôde ser caracterizada a partir de aspectos

específicos de cada sociedade. Dessa forma, na Grécia, a escravidão foi caracterizada a partir da organização social, do trabalho e da cidadania; enquanto em Roma, caracterizou-se a partir do trabalho, do Direito e da alforria.

Quanto à Idade Média, notou-se, na Europa Feudal, a continuidade da escravidão, bem como sua gradual reconfiguração a partir de duas formas de organização social e econômica: o colonato e o feudalismo. Assim, viu-se que a escravidão continuou, ao passo em que novas formas de exploração foram, gradativamente, instituídas.

No tocante à Idade Moderna, elencou-se como um dos aspectos fundamentais a ser tratado na escravidão da América portuguesa, o tráfico de escravos, principal fonte de manutenção do sistema escravista, pelo menos até a primeira metade do século XIX. Notou-se que a legislação escravista apresentava e distinguia dois tipos de escravidão, a indígena e a negra, demonstrando, assim, a coexistência de formas de escravidão em um mesmo período histórico. Além disso, percebeu-se que, como estratégia para assegurar o domínio do senhor sobre o escravo e, dessa forma, dar continuidade à escravidão, utilizou-se a libertação-dominação que mantinha o controle do senhor sobre o escravo através da promessa de liberdade por meio, por exemplo, das cartas de alforria.

E, por fim, no que tange à Idade contemporânea, viu-se que tanto a ratificação de tratados, quanto à implementação de políticas públicas e instrumentos com o objetivo de eliminar modalidades de exploração na contemporaneidade, indicam a continuidade dessas práticas em funcionamento no Brasil pós-abolição.

Esse trajeto, em linhas gerais, ao caracterizar a escravidão em diferentes períodos e sociedades, visa contribuir como embasamento para as análises que serão empreendidas na seção 4, a fim de sustentar as hipóteses levantadas na introdução.

Feitas essas considerações, buscar-se-á, na seção seguinte, caracterizar o *corpus* construído para a pesquisa e apresentar os pressupostos teórico-metodológicos mobilizados para as análises.

3 PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

3.1 Considerações iniciais

Em linhas gerais, a escravidão se reconfigura, continuamente, de acordo com o tempo, o espaço e as possibilidades de sua normatização. Dessa forma, abolida juridicamente a escravidão em 1888 no Brasil, cabe salientar que ela não desapareceu, mas assumiu novos contornos, apresentando em suas caracterizações contemporâneas aspectos e recorrências que fundamentaram regimes escravistas em diferentes sociedades e épocas.

Postas essas considerações, para caracterizar, semanticamente, a *escravidão* no Brasil Contemporâneo construímos o *corpus* da pesquisa a partir do procedimento proposto por Guilhamou, Maldidier e Robin (1994), fundado na “[...] definição de um trajeto temático como dispositivo de leitura do arquivo” (ZOPPI-FONTANA, 2018, p. 139). Essa noção de *trajeto temático*, conforme Zoppi-Fontana (2018), enquanto procedimento de leitura do arquivo, “[...] permite pôr em ‘estado de dispersão’ enunciados produzidos em lugares, tempos e gêneros distintos e por locutores diferentes” (ZOPPI-FONTANA, 2018, p. 140) de forma a permitir o agrupamento, na construção do *corpus*, de materiais de diferentes naturezas em torno de um mesmo tema, fazendo “[...] emergir, a partir do funcionamento das formas linguísticas, na sua materialidade específica, novas determinações para o tema estudado” (ZOPPI-FONTANA, 2018, p. 140).

Desse modo, traçando o trajeto temático em torno da palavra *escravidão* e seus correlatos, consideramos como *corpus* desta pesquisa documentos jurídicos de âmbito internacional, especificamente versões oficiais de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os quais tratam da caracterização e abolição das formas que a escravidão e as práticas análogas a ela assumem e/ou podem assumir na contemporaneidade; e por documentos jurídicos de âmbito nacional, especificamente a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, tomando como recorte a emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014 e o *Código Penal* (Lei n.º 2.848/1940), tomando como recorte as leis n.º 10.803/2003 e n.º 13.344/2016, tais recortes dizem respeito à caracterização e criminalização de trabalho escravo e/ou condições análogas à escravidão no Brasil Contemporâneo.

Assim, considerando a natureza jurídica do *corpus*, o qual materializa linguisticamente relações historicamente definidas, mobilizamos pressupostos de três áreas, a saber: História, Direito e Linguística. Do ponto de vista histórico, mobilizamos, na seção 2, conceitos e

pressupostos da História/Historiografia no tocante à escravidão no Brasil e em outras sociedades que mantiveram regimes escravistas. Do ponto de vista jurídico, para caracterização, recorreremos, nesta seção, a conceitos e pressupostos do Direito, sobretudo, o internacional e o constitucional. Do ponto de vista linguístico-semântico, utilizamos como aporte teórico-metodológico os pressupostos da Semântica do Acontecimento, postulada por Guimarães (1995; 2002; 2007; 2009; 2011)⁶³.

Dessa forma, objetiva-se, nesta seção, apresentar o processo de constituição do *corpus*, seleção e caracterização, bem como os pressupostos da Semântica do Acontecimento mobilizados para fundamentar as análises empreendidas na seção 4.

3.2 O *corpus* e a pesquisa

Para apresentar como se caracteriza, semanticamente, a escravidão no Brasil Contemporâneo, ressalta-se que, a despeito dos esforços empreendidos no panorama internacional, ainda nos séculos XVIII e XIX, para abolição da escravidão, essa prática, mesmo abolida juridicamente em alguns países, permaneceu e influenciou no decorrer do século XX o fortalecimento de uma consciência internacional acerca do tema. Assim, ascendeu-se, no cenário internacional, o surgimento de organizações que objetivam, a partir de prerrogativas bilaterais e/ou multilaterais, empreender esforços para pôr fim nas formas que a escravidão pode assumir no mundo contemporâneo.

Desse modo, considerando que se trata de uma questão mundial e que o Brasil se insere nesse cenário como um dos países que, objetivando eliminar tais práticas em seu território, propõe-se a ratificar tratados internacionais e adotar medidas que tomem por finalidade a supressão das formas de escravidão na contemporaneidade, tomamos como *corpus* para esta pesquisa documentos jurídicos de âmbito internacional em vigência no Brasil Contemporâneo, oriundos da ratificação de tratados multilaterais; e documentos jurídicos de âmbito nacional em vigência no Brasil Contemporâneo, especificamente em trechos que se referem à adoção de medidas para caracterizar e suprimir as formas de escravidão no pós-abolição. Destaca-se que as leis e normas originárias da ratificação de tratados internacionais que tratam das formas que a escravidão pode assumir, bem como dos esforços em suprimi-las, passaram a compor a legislação nacional a partir de 1957. Assim, por recorte metodológico, considera-se, somente,

⁶³ Nesta pesquisa, não recorreremos à nova reconfiguração da Semântica do Acontecimento tal como posta em Guimarães (2018). Mobilizamos, dessa maneira, conceitos e noções fundamentadas em Guimarães (1995; 2002; 2007; 2009; 2011).

documentos jurídicos que versam sobre a escravidão em vigência no Brasil no período compreendido entre 1957 e 2016.

Dito isso, com vistas a atender ao objetivo da pesquisa, foram selecionados, para compor o *corpus*, os seguintes documentos jurídicos de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo, no período compreendido entre 1957 e 2016: I) *Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra* (1926); II) *Convenção n° 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório* (1930); III) *Convenção n°105 - Convenção concernente a abolição* (1957); IV) *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura* (1956); V) *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos* (1966); e VI) *Convenção Americana de Direitos Humanos – adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos em San José da Costa Rica, em 1969*.

Ademais, foram selecionados os seguintes documentos jurídicos de âmbito nacional em vigência no Brasil Contemporâneo, no período compreendido entre 1957 e 2016: I) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, com a promulgação da emenda constitucional n° 81, de 5 de junho de 2014; e II) *Código Penal* (Lei n.º 2.848/1940) alterado pelas leis n.º 10.803/2003 e 13.344/2016.

Esses documentos se encontram disponíveis no Portal da Legislação da Presidência da República – Planalto⁶⁴, site que possibilita o acesso livre e gratuito ao conteúdo do portal por meio de qualquer dispositivo que possa ser conectado à internet.

Feitas essas considerações, tratar-se-á nas subseções da caracterização e organização desse *corpus*.

3.2.1 Caracterização dos documentos jurídicos de âmbito internacional, constituintes do *corpus*

Conforme Accioly (2009), os Estados devem ser regidos, necessariamente, por normas ou regras que os ordenem e lhes deem um sentido jurídico. Na sociedade internacional, essa necessidade é acentuada pela interdependência entre os Estados Nacionais, daí ter se desenvolvido um sistema normativo regulador das relações entre os Estados, o Direito Internacional Público (DIP), o qual, nas palavras do autor, trata-se “[...] do conjunto de regras

⁶⁴ Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>.

ou princípios destinados a reger os direitos e deveres internacionais tanto dos Estados e de certos organismos interestatais, quanto dos indivíduos” (ACCIOLY, 2009, p. 27).

O Direito Internacional Público ganhou maior notoriedade, no âmbito internacional, a partir do início do século XX com o fim da Primeira Guerra Mundial (1918) e a instituição de organismos internacionais como a Liga das Nações (1919) e a Organização Internacional do Trabalho (1919). De acordo com Amaral (2010) “é a partir desse momento histórico que o DIP começa a ser visto como um sistema normativo com o objetivo de instituir o dever jurídico de cooperação entre entidades autônomas (Estados)” (AMARAL, 2010, p. 12), gerando uma transformação fundamental no ordenamento jurídico vigente na época com vistas a impedir novos conflitos por meio da criação de direitos e da satisfação de interesses comuns entre os Estados. Diferente da ordem jurídica interna centralizada, no âmbito do Direito Internacional, a ordem jurídica é descentralizada, isto é, não há norma jurídica superior com a competência de impor aos Estados o cumprimento de suas decisões. Dessa forma, os Estados são livres para acatar as determinações empreendidas pelo Direito Internacional. A esse respeito, Rezek (2008) salienta que “os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento. A criação de normas é, assim, obra direta de seus destinatários” (REZEK, 2008, p. 1).

Quanto à efetividade de realização do Direito Internacional, esse se forma ou se manifesta através de fontes que irão dimanar os direitos e as obrigações dos sujeitos internacionais. Nesse sentido, em consonância com Accioly (2009), consideram-se fontes do Direito Internacional “os princípios gerais de direito, o costume e os tratados⁶⁵ ou convenções internacionais” (ACCIOLY, 2009, p. 63). Entre essas fontes, os tratados ou convenções internacionais são considerados, na atualidade, as principais, tanto por sua segurança e estabilidade quanto pela expressão da livre vontade dos sujeitos de direito internacional em regulá-las. Posto isso, destaca-se, conforme Rezek (2008), que “tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos” (REZEK, 2008, p. 16). Consoante Delgado (2002), “constituem-se em documentos obrigacionais, normativos e programáticos aprovados por entidade internacional, a que aderem voluntariamente seus membros” (DELGADO, 2002, p. 181).

⁶⁵ De acordo com Rezek (2008, p. 16), as variantes terminológicas da expressão "tratado" concebíveis em português são: *acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento.*

De maneira geral, a realização de um tratado internacional, de acordo com Amaral (2010, p. 48-49), cumpre-se em etapas, quais sejam: negociação, elaboração do texto, adoção e manifestação do consentimento. Quanto à negociação, esta é realizada por autoridades nacionais designadas e “[...] reclama a convocação de uma conferência diplomática internacional, votada exclusivamente à feitura de um ou mais tratados, ou a uma pauta de discussão mais ampla, em que se inscreva, contudo, alguma produção convencional” (REZEK, 2008, p. 41); a elaboração do texto deve apresentar em sua estrutura um preâmbulo, o qual expressa os motivos para efetuação do tratado fornecendo meios para sua interpretação e o corpo do texto, o qual deve discorrer acerca das disposições do tratado e das obrigações dos Estados-Partes que a ele aderirem. Ressalta-se que as disposições se lavram em “[...] linguagem jurídica – o que não ocorre, necessariamente, com o preâmbulo, ou com os anexos. Suas construções lingüísticas têm o feitio de normas, ordenadas e numeradas como artigos – vez por outras como cláusulas” (REZEK, 2008, p. 45-46); a adoção é efetuada após aceitação do texto pela maioria dos Estados presentes⁶⁶; por fim, a respeito da manifestação do consentimento, através da qual o tratado atinge a sua eficácia jurídica, conforme disposto no art. 11 da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (1969)⁶⁷, consiste no consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado, esse consentimento pode se manifestar pela “[...] assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado”.

Essa manifestação ocorre de acordo com as normas constitucionais dos Estados-Partes que determinam o procedimento de tramitação que resultará ou não no consentimento do Estado. Quanto à entrada em vigor dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno brasileiro, segue-se as seguintes etapas: a assinatura, no plano internacional, a qual expressa o interesse do Estado em aderir ao conteúdo do tratado; a aprovação interna, validada mediante decreto legislativo promulgado pelo presidente do Senado, haja vista que, em regra, todos os atos bilaterais ou multilaterais estão sujeitos, por determinação constitucional, à aprovação pelo Congresso Nacional; a ratificação, no plano internacional, ou confirmação junto à(s) outra(s) Parte(s) Contratante(s), do interesse brasileiro de se obrigar por aquele documento. Ressalta-se que os atos multilaterais são ratificados por meio do depósito da Carta de Ratificação junto ao país ou órgão multilateral depositário. Nesse sentido, “a figura do Estado depositário corresponde àquele a quem cabe a manutenção do instrumento original, bem como a

⁶⁶ Os tratados internacionais podem ser classificados de duas maneiras, a saber: *bilaterais*, quando se limita a duas partes e *multilaterais*, quando o número de partes é superior a três.

⁶⁷ Promulgada pelo Brasil por meio do decreto Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

distribuição de cópias autênticas do texto do ato e demais registros” (AMARAL, 2010, p. 49); e, por fim, o decreto de promulgação, assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores que valida a executoriedade e aplicabilidade desse tratado no ordenamento jurídico interno. Esse decreto é acompanhado de cópia do texto e publicado no Diário Oficial da União.

Para além disso, salienta-se que, segundo Rezek (2008), em presença da pluralidade idiomática dos tratados internacionais, faz-se necessária a escolha de idiomas em que se lavram as versões autênticas dos textos. Desse modo, a versão autêntica “[...] é aquela que se produz no curso da negociação, e a que a seu término merece chancela autenticatória das partes. Versão *oficial* é a que, sob responsabilidade de qualquer Estado pactuante, produz-se a partir dos textos autênticos, no seu próprio idioma” (REZEK, 2008, p. 42).

Assim, diante dessas considerações, ressalta-se que a composição do *corpus* desta pesquisa foi feita a partir das seguintes versões oficiais brasileiras dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil:

a) *Convenção n° 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela conferência em sua décima quarta sessão.*

Essa Convenção, celebrada em Genebra – Suíça, foi aprovada, originalmente, em 28 de junho de 1930, tendo como propósito elencar disposições concernentes à política do trabalho. O texto desse documento se organiza, formalmente, da seguinte maneira: indicação do número referente à convenção com destaque em negrito; título da convenção com todas as letras maiúsculas; local, dia, mês e ano em que a convenção foi celebrada; preâmbulo; e, por fim, a distribuição das normas ao longo de 33 artigos.

No que se refere à tramitação desse tratado no ordenamento jurídico interno brasileiro, a aprovação congressional materializada por Decreto Legislativo ocorreu por meio do Decreto n° 24 de 29 de maio de 1956 e a validade e executoriedade desse tratado no ordenamento interno ocorreu após a publicação do Decreto de promulgação n° 41.721, no dia 25 de junho de 1957. Esse documento entrou em vigor internacional em 25 de abril de 1958, um ano após o depósito da Carta de Ratificação junto à organização internacional depositária do documento original – OIT, pois, conforme o disposto no art. 28, a presente convenção “[...] entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada”.

b) *Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emenda pelo protocolo aberto à assinatura ou a aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953.*

Essa convenção, celebrada em Genebra – Suíça, foi aprovada, originalmente, em 25 de setembro de 1926, tendo como propósito enumerar disposições concernentes aos direitos humanos. O texto dessa convenção se constitui do título, escrito com letras maiúsculas e destaque em negrito, ao qual segue os artigos elencados do 1º ao 12.

No que diz respeito à tramitação desse tratado no ordenamento jurídico interno brasileiro, a aprovação congressional materializada por Decreto Legislativo ocorreu por meio do Decreto nº 66 de 14 de julho de 1965. Esse documento entrou em vigor internacional em 06 de janeiro de 1966 após o depósito da Carta de Ratificação junto à organização internacional depositária do documento original – ONU e a validade e executoriedade desse tratado no ordenamento interno ocorreu após a publicação do Decreto de promulgação nº 58.563, no dia 01 de junho de 1966.

c) *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.*

Essa Convenção, celebrada em Genebra – Suíça, foi aprovada, originalmente, em 07 de julho de 1956, tendo como propósito ordenar disposições complementares à *Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra* concernentes aos direitos humanos. O texto dessa convenção se constitui, além do título com destaque em negrito e do preâmbulo, em seis seções distribuídas da seguinte forma: Seção I, *Instituições e práticas análogas à escravidão*, na qual se encontram os artigos 1º e 2º; Seção II, *Tráfegos de Escravos*, na qual se dispõem os artigos 3º e 4º; Seção III, *Escravidão e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão*, na qual constam os artigos 5º e 6º; Seção IV, *Definições*, na qual se desenvolve o artigo 7º; Seção V, *Cooperação entre os Estados Partes e Comunicação de Informações*, na qual se estabelece o artigo 8º; e Seção VI, *Cláusulas Finais*, na qual se elencam os artigos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º.

Com relação à tramitação desse tratado no ordenamento jurídico interno brasileiro, a aprovação congressional materializada por Decreto Legislativo ocorreu por meio do Decreto nº 66 de 14 de julho de 1965. Esse documento entrou em vigor internacional em 06 de janeiro de 1966 após o depósito da Carta de ratificação junto à organização internacional depositária do

documento original – ONU e a validade e exequibilidade desse tratado no ordenamento interno ocorreu após a publicação do Decreto de promulgação nº 58.563 no dia 01 de junho de 1966.

d) *Convenção n° 105 - Convenção concernente à abolição do trabalho forçado.*

Essa Convenção, celebrada em Genebra – Suíça, foi aprovada, originalmente, em 25 de junho de 1957, tendo como propósito organizar disposições complementares à *Convenção n° 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório*, referentes à política do trabalho. O texto desse documento se estabelece do seguinte modo: indicação do número referente à convenção com destaque em negrito; título da convenção com destaque em negrito; preâmbulo; e, por fim, as disposições elencadas ao longo de 10 artigos.

Quanto à tramitação desse tratado no ordenamento jurídico interno brasileiro, a aprovação congressional materializada por Decreto Legislativo ocorreu por meio do Decreto nº 20 de 30 de abril de 1965. Esse documento entrou em vigor internacional em 18 de junho de 1966 após o depósito da Carta de ratificação junto à organização internacional depositária do documento original – OIT e a validade e exequibilidade desse tratado no ordenamento interno ocorreu após a publicação do Decreto de promulgação nº 58.822 no dia 14 de julho de 1966.

e) *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.*

Esse tratado, celebrado em Nova Iorque – Estados Unidos, foi aprovado, originalmente, em 16 de dezembro de 1966, tendo como propósito elencar disposições concernentes ao Direito Internacional Privado. O texto desse pacto se constitui do título do documento, escrito com letras maiúsculas e destaque em sublinhado; preâmbulo, indicado com letras maiúsculas; e 53 artigos distribuídos em seis partes, da seguinte forma: Parte I, na qual se encontra o artigo 1; Parte II, na qual se desenvolvem os artigos 2 a 5; Parte III, na qual se elencam os artigos 6 a 27; Parte IV, na qual se organizam os artigos 28 a 45; Parte V, na qual se encontram os artigos 46 e 47; e, por fim, Parte VI, na qual constam os artigos elencados de 48 a 53.

No que tange à tramitação desse tratado no ordenamento jurídico interno brasileiro, a aprovação congressional materializada por Decreto Legislativo ocorreu por meio do Decreto nº 226 de 12 de dezembro de 1991. Esse documento entrou em vigor internacional após o depósito da Carta de ratificação junto à organização internacional depositária do documento original – ONU e a validade e exequibilidade desse tratado no ordenamento interno ocorreu após a publicação do Decreto de promulgação nº 592 no dia 06 de julho de 1992.

f) *Convenção Americana de Direitos Humanos.*

Celebrada em São José – Costa Rica, essa convenção foi aprovada, originalmente, em 22 de novembro de 1969, tendo como propósito enumerar disposições concernentes aos direitos humanos. O texto desse documento se organiza da seguinte maneira: título do documento, escrito com letras maiúsculas e destaque em sublinhado; preâmbulo, indicado com letras maiúsculas e 82 artigos distribuídos em três Partes ao longo de 11 Capítulos.

No que concerne à tramitação desse tratado no ordenamento jurídico interno brasileiro, a aprovação congressional materializada por Decreto Legislativo ocorreu por meio do Decreto nº 27 de 26 de maio de 1992. Esse documento entrou em vigor internacional em 25 de setembro de 1992 após o depósito da Carta de ratificação junto à organização internacional depositária do documento original – OEA e a validade e exequibilidade desse tratado no ordenamento interno ocorreu após a publicação do Decreto de promulgação nº 678 no dia 06 de novembro de 1992.

Posto isso, no próximo tópico, objetiva-se apresentar os documentos jurídicos, de âmbito nacional, que compõem o *corpus* desta pesquisa, a saber: *Código Penal* (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) e *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988).

3.2.2 Caracterização dos documentos jurídicos de âmbito nacional, constituintes do *corpus*

O processo de colonização instalado na América Portuguesa, posteriormente Brasil, levou à adoção, nas novas terras conquistadas, das regras vigentes em Portugal. Dessa forma, conforme aponta Gonçalves e Cintra (2012), vigoraram no Brasil, desde a chegada dos portugueses até a Proclamação da República, “[...] as leis vigentes na metrópole, as então chamadas Ordenações do Reino. Tais Ordenações, [...] além de tratar de questões relacionadas à diplomacia e sucessão ao trono, tratavam de Direito Público, Privado e Canônico” (GONÇALVES; CINTRA, 2012, p. 541). Assim, inicialmente, foram adotadas as Ordenações Afonsinas (1500-1514), substituídas pelas Ordenações Manuelinas (1514-1603) e adiante pelas Ordenações Filipinas (1603-1830). Entretanto, a partir da independência do Brasil em 1822, os textos das Ordenações Filipinas foram sendo gradualmente reformulados por textos que mantinham sua influência.

Nesse sentido, durante o século XIX, após a proclamação da independência do Brasil, em 1824, foi criada a primeira e única Constituição do Brasil Imperial, marcada pela

estratificação das camadas sociais, visto que, conforme atesta Queiroz (2018), “em 1824, a sociedade brasileira se caracterizava por possuir um padrão predominantemente elitista escravista” (QUEIROZ, 2018, p. 12). Assim, os direitos previstos na época eram direcionados somente a uma parcela da população, os senhores, em detrimento de outras, escravos, libertos, indígenas. Nesse período, foi sancionado, em 1830, o Código Criminal do Império, o qual esteve em vigor até a Proclamação da República, em 1889. Em 1890, é então editado o Código Criminal da República. Na tentativa de reagrupar as emendas feitas a esse Código Criminal, em 1932 é formulada a Consolidação das Leis Penais de Vicente de Piragibe, por meio do decreto n.º. 22.213, revogada pelo atual Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848/1940). A esse respeito, D’oliveira (2014) ressalta que o Direito Penal é uma condição histórica reformulada e “[...] moldada as condições do momento agregados a um acúmulo de experiências que visa a garantir ao sistema jurídico atual a preservação do direito a pessoa humana e não deixando que as arbitrariedades do passado venham a tomar conta das situações do presente” (D’OLIVEIRA, 2014, p. 37).

No que diz respeito ao documento constitucional, conforme Queiroz (2018), após a *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*, outras surgiram, no período pós-abolição, acompanhadas sempre das implicações sócio-históricas inerentes às suas respectivas épocas. Dessa forma, sucederam à Constituição de 1824, os seguintes documentos constitucionais brasileiros: a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891; a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934; a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937; a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946; a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967; a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1969; e, por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Isso posto, destaca-se que a composição do *corpus* desta pesquisa foi feita, além do exposto na seção anterior, a partir de recortes dos seguintes documentos jurídicos de âmbito nacional em vigência no Brasil que versam sobre as formas de escravidão em funcionamento na contemporaneidade, no período compreendido entre 1957 e 2016:

- a) *Código Penal* (Lei n.º 2.848/1940) alterado pelas leis n.º 10.803/2003 e 13.344/2016.

O *Código Penal*, assinado em 07 de dezembro de 1940 e publicado em 31 de dezembro de 1940, entrou em vigor no Brasil em 01 de janeiro de 1942. O texto desse documento se divide, formalmente, em duas partes, a saber: parte geral e parte especial. A parte geral diz respeito aos critérios de aplicação do Direito Penal, enquanto a parte especial diz respeito aos

crimes e às penas correspondentes a eles. Na Parte Geral se encontram os artigos 1º a 120, ao longo dos Títulos I a VIII; enquanto na Parte Especial são elencados os artigos 121 a 361, ao longo dos Títulos I a XI.

Para atender aos objetivos dessa pesquisa, deter-se-á, por recorte metodológico, no que diz respeito ao *Código Penal*, ao art. 149 alterado pela Lei n.º 10.803/2003 e ao art. 149-A, alterado pela Lei n.º 13.344, de 2016, os quais constam na Parte Especial, Título I, capítulo VI intitulado *Dos Crimes Contra a Liberdade Individual*, na Seção I intitulada *Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal* e tratam da caracterização e criminalização de condições análogas à escravidão no Brasil Contemporâneo.

b) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, com a promulgação da emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.

A *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, foi assinada e publicada em 05 de outubro de 1988. O texto desse documento se divide formalmente, da seguinte maneira: Preâmbulo; Títulos ordenados de I a IX, nos quais estão organizados os capítulos 1º a 250; e Ato das Disposições Constitucionais Provisórias⁶⁸.

Para atender ao objetivo dessa pesquisa, deter-se-á, por recorte metodológico, no que diz respeito à *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, à Emenda Constitucional 81/2014, instituída pela PEC 438/2001, por ser a única Emenda a tratar, diretamente, do trabalho escravo, alterando a redação do art. 243, constante no Título IX – *Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 250)*, o qual tratava apenas da expropriação das glebas e de seu direcionamento ao assentamento de colonos “onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas”, e que passou a inserir em seu texto a expropriação das propriedades rurais e urbanas nas quais se encontre a exploração de trabalho escravo.

Ressalta-se que, desde o ano de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, o corpo legislativo brasileiro, conforme Queiroz (2018) “[...] não mais admitiu (oficialmente) a prática da escravidão em território nacional, passou a observar no texto constitucional, mais detalhadamente, a igualdade entre todos os que habitam o Brasil, independente de raça, cor, sexo, idade, religião ou nacionalidade” (QUEIROZ, 2018, p. 13), objetivando a garantia dos direitos e da igualdade entre os cidadãos. Nessa perspectiva, “surgiu, deste modo, a atual e última Carta Magna do período pós-escravidão e republicano do País, cuja maior finalidade

⁶⁸ Essa Constituição, promulgada em 1988, contém hoje 110 emendas constitucionais.

textualmente prevista é a proteção e garantia dos direitos fundamentais⁶⁹ inerentes à pessoa” (QUEIROZ, 2018, p. 13).

De acordo com Mazzuoli (2011), faz-se necessário atentar para o fato de que a promulgação dessa Constituição marca, significativamente, o início do processo de redemocratização do Brasil e de institucionalização dos direitos humanos⁷⁰ no país. O autor destaca que “[...] todo esse processo desenvolveu-se concomitantemente a cada vez mais intensa ratificação, pelo Brasil, de inúmeros tratados internacionais globais e regionais protetivos dos direitos da pessoa humana, os quais perfazem uma imensa gama de normas” (MAZZUOLI, 2011, p. 26) aplicáveis pelo Poder Judiciário, as quais integram uma série de novos direitos e garantias junto a aqueles já consolidados do nosso ordenamento jurídico interno.

Nesse sentido, partindo do pressuposto de que o Direito Constitucional se configura como Direito Público fundamental e que esse, tal como se referiu Führer e Milaré (2002), “[...] disciplina os interesses gerais da coletividade, e se caracteriza pela imperatividade de suas normas, que não podem nunca ser afastadas por convenção dos particulares” (FÜHRER; MILARÉ, 2002, p. 34), cabe salientar que a Constituição Brasileira de 1988 é marcada por um viés humanizante e protetor, o qual “[...] erigiu a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, II) a princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Este último passou a ser, inclusive, princípio pelo qual o Brasil deve reger-se no cenário internacional” (MAZZUOLI, 2011, p. 28). Assim, diante dos tratados ou convenções internacionais, ratificados pelo Brasil, que versam sobre a abolição e as formas de escravidão na contemporaneidade, o país reconheceu legalmente a existência de trabalhos em condições análogas à escravidão e tem buscado desenvolver políticas públicas e reformulações na legislação nacional vigente na tentativa de erradicá-los.

Postas essas considerações, tratar-se-á, nas seções seguintes, dos pressupostos teórico-metodológicos da Semântica do Acontecimento mobilizados para a análise dos dados, bem como da metodologia de análise do *corpus* a partir desses pressupostos.

⁶⁹ Conforme Bahia (2017, p. 102), os direitos fundamentais compreendem “[...] a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia e a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade”.

⁷⁰ Conforme Bahia (2017, p. 102), “os direitos humanos, sob a análise do Direito Constitucional, podem ser denominados de direitos fundamentais. A título de exemplo, o Título II da Constituição de 1988 se refere aos ‘direitos e garantias fundamentais’ (tutelados pelo constituinte brasileiro), enquanto o art. 5º, § 3º, que trata da constitucionalização dos tratados, refere-se aos tratados sobre direitos humanos, fazendo referência aos documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário perante a comunidade jurídica internacional”.

3.3 A Semântica do Acontecimento na análise de documentos jurídicos

Ao levar em consideração o *corpus* apresentado na seção anterior, o qual se constitui de documentos jurídicos de âmbito internacional e de âmbito nacional que versam sobre a escravidão e formas análogas à ela na contemporaneidade, optou-se, dado o aspecto linguístico-semântico desta pesquisa, por tratar a questão da linguagem enquanto acontecimento de enunciação, à medida em que se entende que a adoção das diversas proposições relativas à escravidão no Brasil Contemporâneo irão materializar linguisticamente, por meio da formulação desses documentos, não só a existência dessas práticas, como, também, os sentidos.

Desse modo, para atender às análises, caracterizar-se-á nos tópicos subsequentes os pressupostos fundamentais da Semântica do Acontecimento, tal como postulada por Guimarães (1995; 2002; 2007; 2009; 2011). Nessa perspectiva, considera-se que os sentidos de *escravidão* não são fixos, constituem-se na linguagem a partir da relação com o sujeito que enuncia, com o social e com a história⁷¹, isto é, que a significação é histórica pois é determinada por meio das condições sociais da sua existência, assim, trata-se a questão do sentido de modo que a enunciação seja vista historicamente, conforme veremos.

A seguir, apresentaremos a noção de enunciação definida por Guimarães (2002), bem como os conceitos teóricos da Semântica do Acontecimento mobilizados para a análise dos dados e a metodologia empreendida para análise do *corpus* a partir desses pressupostos.

3.3.1 Semântica do Acontecimento: História, sujeito e enunciação

Filiando-se às abordagens enunciativas de Benveniste (1966, 1970) e Ducrot (1984), a partir dos preceitos postulados por Bréal (1897), Guimarães (1995) argumenta que a significação deve ser pensada a partir da reintrodução do que se definiu como exterioridade da língua em Saussure (1916). Para o semanticista interessa “[...] a história do tratamento deste excluído, deste exterior, pois a linguagem significa sempre na relação dela com este exterior” (GUIMARÃES, 1995, p. 85). Assim, dialogando com conceitos da Análise de Discurso⁷², o autor sustenta que a historicidade da língua produz sentidos e concebe que “uma semântica

⁷¹ Destaca-se que, diferentemente de uma concepção de historicidade entendida como uma sucessão cronológica de fatos no tempo, para a Semântica do Acontecimento (2002), a historicidade, no acontecimento do dizer, é um fenômeno social, sendo que “[...] a significação é determinada pelas condições sociais de sua existência” (GUIMARÃES, 2002, p. 66).

⁷² Conforme Guimarães (1995, p. 66) “entre os conceitos que a análise de discurso desenvolve, é crucial para nós o conceito de interdiscurso. O interdiscurso é a relação de um discurso com outros discursos. [...] deste modo o enunciável (o dizível) é um já dito e, como tal, é exterior à língua e ao sujeito”.

histórica da enunciação se constitui no lugar em que se trata a questão da significação ao mesmo tempo como linguística, histórica e relativa ao sujeito que enuncia” (GUIMARÃES, 1995, p. 85), ou seja, considera-se o sujeito na linguagem e a constituição histórica do sentido no tratamento do acontecimento de enunciação. Assim, inicialmente, o autor afirma que

[...] é decisivo para nós o tratamento da enunciação como a língua posta em funcionamento pelo interdiscurso no acontecimento. O acontecimento é constituído do sentido, mas enquanto configurado pela relação do presente com a memória do interdiscurso e as regularidades da língua que, como vimos, são regularidades históricas e assim sua autonomia é relativa: a sua interioridade tem as marcas de sua exterioridade (GUIMARÃES, 1995, p. 86).

Dessa forma, considerando que o interdiscurso se caracteriza como uma memória do dizer, assume-se “[...] a posição de que o sentido em um acontecimento são efeitos da presença do interdiscurso. Ou melhor, são efeitos do cruzamento de discursos diferentes no acontecimento” (GUIMARÃES, 1995, p. 67). Em *Semântica do Acontecimento* (2002), o autor considera o acontecimento enunciativo em relação à sua temporalidade e define enunciação como a língua em funcionamento no acontecimento de linguagem, o qual, por sua vez, é definido como diferença em sua própria ordem, não se trata, aqui, de diferença enquanto algo novo e distinto no tempo, “o que o caracteriza como diferença é que o acontecimento temporaliza. Ou seja, ele não está num presente de um antes e de um depois no tempo. Ele instala uma temporalidade: essa a sua diferença” (GUIMARÃES, 2002, p. 59-60). Nessa perspectiva, o acontecimento se constitui de um presente próprio da enunciação, marcado pelo *memorável*⁷³ de outras enunciações que o faz significar e por uma projeção de sentidos, “um depois incontornável e próprio do dizer”, uma futuridade. Destarte Guimarães,

a temporalidade do acontecimento constitui o seu presente e um depois que abre o lugar dos sentidos, e um passado que não é lembrança ou recordação pessoal de fatos anteriores. O passado é, no acontecimento, rememoração de enunciações, ou seja, se dá como parte de uma nova temporalização, tal como a latência de futuro. É nesta medida que o acontecimento é diferença na sua própria ordem: o acontecimento é sempre uma nova temporalização, um novo espaço de conviviabilidade de tempos, sem a qual não há sentido, não há acontecimento de linguagem, não há enunciação (GUIMARÃES, 2002, p. 12).

À vista disso, ressalta-se que a *temporalidade* instaurada pelo acontecimento da enunciação acarreta sempre uma disparidade temporal entre o acontecimento e a representação da temporalidade pelo *Locutor*, o sujeito da língua constituído pelo *espaço de enunciação*. Tal

⁷³ Guimarães (2002) destaca que a respeito da articulação entre o interdiscurso e o acontecimento, é “[...] preciso não confundir a memória de sentidos (memória discursiva: interdiscurso) do passado no acontecimento (memorável de enunciações recortado pela temporalização do acontecimento)” (GUIMARÃES, 2002, p. 15).

disparidade, conforme o autor, “[...] significa diretamente a inacessibilidade do Locutor àquilo que enuncia. O locutor não está onde a enunciação significa sua unidade (tempo do Locutor)” (GUIMARÃES, 2002, p. 14). Isso se deve ao fato de o sujeito ser tomado pela linguagem e agenciado pelo acontecimento enunciativo e pela *temporalidade* que o constitui.

Esse acontecimento de linguagem por se dar em *espaços de enunciação* – espaços de funcionamento de línguas habitados por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer – é também *político*, no sentido em que se entende que há “um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento” (GUIMARÃES, 2002, p. 16). Assim, “[...] a constituição da temporalidade do acontecimento se faz pelo funcionamento da língua enquanto numa relação com línguas e falantes regulada por uma deontologia global do dizer em uma certa língua” (GUIMARÃES, 2002, p. 17-18). Nesses *espaços de enunciação*, a admissão da palavra se dá em *cenar enunciativas*, as quais se caracterizam “[...] por constituir modos específicos de acesso à palavra dadas as relações entre as figuras da enunciação e as formas lingüísticas” (GUIMARÃES, 2002, p. 23), isto é, as cenas são divididas e constituídas pela distribuição de diferentes lugares de enunciação no acontecimento.

Dessa forma as *figuras da enunciação*, constituídas no agenciamento enunciativo e marcadas pela *temporalidade* própria do acontecimento, dividem-se em: *Locutor*, o qual se considera fonte do dizer e que ao dizer desconhece que é afetado por lugares sociais autorizados a falar, bem como de que forma e em qual língua; *locutor-x*, que representa a predicação de um lugar social do qual se fala; e o *enunciador*, que representa o lugar de dizer produzido pela enunciação⁷⁴. Conforme Guimarães (2002, p. 25-26), o enunciador pode ser representado de quatro formas diferentes, a saber: *enunciador-individual*, o qual representa um lugar como aquele que está acima de todos; *enunciador-genérico*, o qual se apresenta como o apagamento do lugar social; *enunciador-universal*, o qual representa o *Locutor* como fora da história e

⁷⁴ Conforme dito anteriormente, nesta pesquisa, não recorreremos à nova reconfiguração da Semântica do Acontecimento tal como posta em Guimarães (2018). Não obstante, quanto às figuras de enunciação, cabe ressaltar que, conforme Guimarães (2018), ao tratar do agenciamento enunciativo nos espaços de enunciação, “[...] se o falante é agenciado em o lugar que diz, este lugar que diz só o faz na medida em que o falante se divide em *lugar que diz* e *lugar social de dizer* (chamamos este lugar de *alocutor*), um lugar oficial, no caso: o falante ao ser agenciado a enunciar, é dividido, pelo próprio agenciamento do falante, em Locutor e alocutor. De um lado o Locutor se apresenta como o lugar que diz, de outro o lugar que diz só diz enquanto de um lugar social do dizer. [...] chamamos o primeiro dos dois lugares desta divisão de Locutor (ou L, simplesmente), e chamamos o segundo dos dois lugares, o lugar social do dizer, ou alocutor (-x), ou simplesmente al(-x), onde x é uma variável a ser preenchida pela consideração do lugar específico em que o falante é agenciado. [...] O agenciamento do falante a dizer constitui o que chamamos de *cena enunciativa*, que caracteriza as relações de uma *alocução*” (GUIMARÃES, 2018, p. 45).

submetido ao regime do verdadeiro e do falso; e o *enunciador-coletivo* o qual representa a voz de todos como uma única voz. Esse funcionamento linguístico, ao distribuir os lugares de dizer no acontecimento, aponta para a multiplicidade de sentidos que se constitui em um texto a partir da relação da língua com o *político*.

Nesse sentido, de acordo com o linguista, “[...] a enunciação de um texto se relaciona com a enunciação de outros textos efetivamente realizados, alterando-os, repetindo-os, omitindo-os, interpretando-os. Assim, [...] o sentido não é formal, mas tem uma materialidade, tem historicidade” (GUIMARÃES, 1995, p. 68). Nessa perspectiva, o autor afirma uma posição materialista, considerando a linguagem como não transparente, bem como sua relação histórica com o real e configura a Semântica do Acontecimento como “[...] uma semântica que considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer” (GUIMARÃES, 2002, p. 7) dado o fato de que “[...] as expressões lingüísticas significam no enunciado pela relação que têm com o acontecimento em que funcionam” (GUIMARÃES, 2002, p. 5). Nas palavras do autor,

[...] tomar o ponto de vista de uma semântica lingüística é tomar como lugar de observação do sentido o enunciado. Deste modo, saber o que significa uma forma é dizer como seu funcionamento é parte da constituição do sentido do enunciado. Mas para mim, considerar o processo no qual uma forma constitui o sentido de um enunciado é considerar em que medida esta forma funciona num enunciado, enquanto enunciado de um texto. Ou seja, não há como considerar que uma forma funciona em um enunciado, sem considerar que ela funciona num texto, e em que medida ela é constitutiva do sentido do texto (GUIMARÃES, 2002, p. 7).

Desta maneira, o sentido de uma expressão linguística pode ser analisado a partir do modo como essa expressão se integra em um enunciado, e este enunciado, enquanto elemento de uma unidade maior, se integra em um texto, ou seja, “[...] há uma passagem do enunciado para o texto, para o acontecimento, que não é segmental. E esta é a relação de sentido” (GUIMARÃES, 2002, p. 7). Desse modo, de acordo com Guimarães (2011), o enunciado apresenta duas características basilares, quais sejam: consistência interna e independência relativa. Quanto à primeira característica, trata-se de aspectos gramaticais e sintáticos, dos “[...] modos de desenvolver no enunciado funcionamentos apositivos, as relações entre enunciados através dos procedimentos conhecidos como coordenação e subordinação sintática, etc” (GUIMARÃES, 2011, p. 126). Quanto à segunda característica, leva-se em consideração que o enunciado se articula a outros enunciados e se integra ao texto. Assim, “[...] há algo num enunciado que significa exatamente em virtude do texto em que está. Ou seja, exatamente em virtude da relação de integração do enunciado para o texto que caracteriza o que é um texto”

(GUIMARÃES, 2007, p. 83). Portanto, essas duas características, consistência interna aliada à independência relativa, fazem com que um enunciado signifique e seja enunciado.

Os enunciados de um texto sempre se reportam a enunciações de textos anteriores, de tal forma que há sempre no acontecimento do texto dizeres de outros textos. Nesta medida, salienta o linguista, “[...] um texto fala sempre de outros textos, ou a partir de outros textos, ou de elementos de outros textos, incorporando-os e assim os modificando. Um texto chega mesmo a se apresentar como uma versão de outro texto ou de si mesmo” (GUIMARÃES, 2011, p. 27). A esse respeito, conforme Guimarães (2011), textos jurídicos significam por fazerem parte de uma série e essa relação com outros elementos da série não é uma relação cronológica, no tempo, de tal maneira que “pode ser que o texto que vem no tempo depois, faça interpretar certos sentidos do texto que veio antes” (GUIMARÃES, 2011, p. 28-29).

Assim, levando em consideração essa concepção do funcionamento da linguagem e, por conseguinte, da constituição enunciativa do sentido, objetiva-se apresentar na seção subsequente as categorias de análise da Semântica do Acontecimento mobilizadas, são elas: *temporalidade*, *político*, *articulação*, *reescrituração* e *Domínio Semântico de Determinação* (DSD).

3.3.2 Categorias da Semântica do Acontecimento mobilizadas para as análises: *temporalidade*, *político*, *articulação*, *reescrituração* e *Domínio Semântico de Determinação* (DSD)

Observou-se, na seção anterior, que cada acontecimento de linguagem instaura sua própria *temporalidade*. Nessa perspectiva, não se tratando de uma relação cronológica no tempo, a *temporalidade*, inerente ao acontecimento enunciativo, constitui-se de um presente, representado pelo ato de enunciar; por um passado, recortado como *memoráveis* de enunciações anteriores; e por um futuro, incontornável e próprio do dizer que projeta sentidos (GUIMARÃES, 2002, p. 12).

Em relação ao *político*, além do dito na seção anterior, destaca-se que é um conceito inspirado, sobretudo, na caracterização de política feita por Rancière e, desse modo, em uma releitura das noções de *arqui-política*, *para-política* e *meta-política*, postuladas pelo filósofo. Diferente dessas noções filosóficas de pensar o político de forma a apontar para o verdadeiro e o falso, Guimarães (2002) trata o *político* como o fundamento das relações sociais, as quais apresentam como aspecto fundamental, a linguagem. Desse modo, conforme Guimarães (2002), o acontecimento de linguagem por se dar em *espaços de enunciação* é, também,

político, sendo que esse *político* é, do ponto de vista semântico-enunciativo, próprio de uma “[...] divisão que afeta materialmente a linguagem”. Trata-se, nessa perspectiva, de uma contradição que instala o conflito no centro do dizer. Assim, o político

[...] se constitui pela contradição entre a normatividade das instituições sociais que organizam desigualmente o real e a afirmação de pertencimento dos não incluídos. O político é a afirmação da igualdade, do pertencimento do povo ao povo, em conflito com a divisão desigual do real, para redividi-lo, para refazê-lo incessantemente em nome do pertencimento de todos no todos” (GUIMARÃES, 2002, p. 17).

Para o autor, considerar a linguagem por meio da análise do acontecimento enunciativo coloca como questão central a relação entre línguas e falantes pois,

[...] só há línguas porque há falantes e só há falantes porque há línguas. E esta relação não pode ser tomada como uma relação empírica. [...] Esta relação entre falantes e línguas interessa enquanto um espaço regulado e de disputas pela palavra e pelas línguas, enquanto espaço político, portanto (GUIMARÃES, 2003, p. 55).

Dessa forma, os espaços de enunciação são espaços habitados por falantes, isto é, por sujeitos que, no acontecimento de linguagem, dividem-se a partir dos seus direitos ao dizer e aos modos de dizer. Esses espaços são “[...] constituídos politicamente pela equivocidade própria do acontecimento: da deontologia que organiza e distribui papéis, e do conflito, indissociado desta deontologia, que redivide o sensível, os papéis sociais” (GUIMARÃES, 2003, p. 55). Em suma, para a Semântica do Acontecimento, o político é entendido como fundamento das relações sociais, intermediadas pela linguagem. Portanto, Guimarães (2002) considera o político como a contradição, o conflito de uma normatividade que estabelece uma divisão desigual do real e ao mesmo tempo a afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos nessa divisão.

Quanto à *articulação*, conforme Guimarães (2009), trata-se do “[...] procedimento pelo qual se estabelecem relações semânticas em virtude do modo como os elementos linguísticos, pelo agenciamento enunciativo, significam sua contiguidade (GUIMARÃES, 2009, p. 51), ou seja, é um procedimento próprio do funcionamento das relações entre os enunciados, mas também, e fundamentalmente, da “[...] relação do Locutor (enquanto falante de um espaço de enunciação) com aquilo que ele fala. Uma articulação é uma relação de contiguidade significada pela enunciação” (GUIMARÃES, 2009, p. 51).

O semanticista considera que o procedimento de *articulação*, pode se dar de três modos no acontecimento enunciativo, a saber: por dependência, “[...] quando os elementos contíguos se organizam por uma relação que constitui, no conjunto um só elemento” (GUIMARÃES,

2009, p. 51); por coordenação, tomando elementos de mesma natureza e os organizando como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes, ou seja, refere-se ao “[...] processo de acúmulo de elementos numa relação de contiguidade” (GUIMARÃES, 2009, p. 51); e por incidência, “[...] relação que se dá entre um elemento de uma natureza e outro de outra natureza, de modo a formar um novo elemento do tipo do segundo” (GUIMARÃES, 2009, p. 51). Ressalta-se como um aspecto importante na caracterização do procedimento de *articulação* que esse se refere mais diretamente à consistência interna dos enunciados, enquanto a reescrituração, refere-se mais diretamente à independência relativa do enunciado e à sua integração com o texto.

No que se refere à *reescrituração*, trata-se do procedimento através do qual “[...] a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito” (GUIMARÃES, 2002, p. 28), isto é, quando uma forma se dá como igual/correspondente à outra produzindo sentido como uma diferença que constitui textualidade. Assim, “o procedimento de reescrituração no texto faz com que algo do texto seja interpretado como diferente de si” (GUIMARÃES, 2002, p. 28), ligando pontos de um texto com outros do mesmo texto ou de outros textos, bem como fazendo com que a expressão reescriturada signifique de outro modo, pois, esse procedimento ao reescrever, predica, atribui sentido ao reescriturado. Dessa forma, tanto a textualidade quanto o sentido das expressões se constituem pelo texto, “[...] por esta reescrituração infinita da linguagem que se dá como finita pelo acontecimento (e sua temporalidade) em que se enuncia” (GUIMARÃES, 2002, p. 28).

Destaca-se como aspecto fundamental da *reescrituração* a não segmentalidade, pois uma de suas características principais e fundamentais é que “[...] ela não é necessariamente uma operação entre elementos contíguos. O que a caracteriza é que ela é uma relação entre elementos à distância, que podem eventualmente estar contíguos (ou seja, a contiguidade não é o elemento que as caracteriza)” (GUIMARÃES, 2009, p. 53). Ademais, de acordo com Guimarães (2007, 84-86), esse procedimento pode se dar de seis formas, quais sejam: por repetição, ao ser retomada inteiramente; por substituição, ao ser retomada em outro ponto por outra expressão; por elipse, ao ser omitida no enunciado; por expansão, ao ampliar o dito; por condensação, ao condensar a narrativa feita anteriormente; e por definição, ao definir o termo reescriturado. Essas formas de reescrituração, por sua vez, produzem sentidos de seis modos, são eles: sinonímia, ao apresentar um termo como tendo o mesmo sentido que o outro, atribuindo sentido pelo próprio movimento de polissemia; especificação, ao determinar à expressão reescriturada; desenvolvimento, ao desenvolver o termo reescriturado; totalização, ao determinar partes totalizadas; generalização, ao generalizar o reescriturado; e enumeração, ao determinar

expressões enumeradoras. O autor salienta que os modos que significam a reescrituração podem se dar com variados procedimentos de reescritura. Entretanto, esses modos não são privativos de nenhum tipo de reescrituração. Dessa maneira, “pode-se ter especificação numa substituição ou numa condensação, por exemplo, assim como a substituição pode ser por ‘sinonímia’, ou por especificação e a expansão pode ser por enumeração e desenvolvimento” (GUIMARÃES, 2007, p. 87).

Através desses dois procedimentos enunciativos de produção de sentidos, *articulação e reescrituração*, é possível chegar à determinação de uma palavra ou de uma expressão em um texto específico e assim construir um *Domínio Semântico de Determinação*, o qual representa como o funcionamento das palavras constituem sentido no acontecimento de linguagem, considerando “[...] que as palavras significam segundo as relações de determinação semântica que se constituem no acontecimento enunciativo. Ou seja, são relações que se constituem pelo modo como se relacionam com outras num texto [...]” (GUIMARÃES, 2007, p. 80).

Guimarães (2007), define o DSD como “[...] a representação, a escrita da semântica, para a designação do nome” (GUIMARÃES, 2014, p. 62). Conforme o semanticista, a determinação é fundamental para o sentido das expressões linguísticas, pois, considera-se que “[...] dizer qual é o sentido de uma palavra é poder estabelecer seu DSD. E isto só pode ser feito a partir do funcionamento da palavra nos textos em que aparece” (GUIMARÃES, 2007, p. 80). Nesta medida, ao dizer qual o sentido de um termo em um texto ou em um conjunto de textos, estabelece-se seu DSD. Para construção de um DSD, Guimarães (2007) ressalta que as relações constitutivas do sentido de uma palavra são representadas por meio de uma escrita própria com sinais específicos, quais sejam: “ \vdash ou \dashv ou \perp ou \top (que significam determina, por exemplo, $y \vdash x$ significa x determina y , ou $x \dashv y$ significa igualmente x determina y); ----- que significa sinonímia; e um traço como _____, dividindo um domínio significa antonímia” (GUIMARÃES, 2007, p. 80-81). Assim, o DSD representa uma esquematização do processo de análise para melhor explicar o funcionamento semântico de determinada palavra em um *corpus* específico.

Feitas essas considerações, objetiva-se na próxima seção, apresentar os procedimentos de análise pressupostos pela Semântica do Acontecimento.

3.3.3 Procedimentos de análise pressupostos pela Semântica do Acontecimento

Para além do exposto nas seções anteriores acerca dos pressupostos da Semântica do Acontecimento, bem como das categorias de análise e dos procedimentos enunciativos de

produção de sentidos, reescrituração e articulação, Guimarães (2011) estabelece procedimentos outros para a análise da significação de termos que compõem enunciados enquanto integrantes de um texto, isto é, procedimentos para a interpretação de sentidos produzidos pelos textos em sua relação com a exterioridade no acontecimento de enunciação. Tais procedimentos, elencados em etapas, foram considerados nesta pesquisa à medida em que se entende que “a integração se faz por uma relação transversal entre elementos diversos e a unidade à qual se reportam” (GUIMARÃES, 2011, p. 57). Desse modo, o autor considera o texto como uma unidade de sentido integrada por enunciados, pois, a relação de integração do enunciado ao texto é o que constitui sentido. Essa relação, caracteriza-se pela não contiguidade, portanto, para a análise não se deve seguir a noção de linearidade textual e sim tomar recortes⁷⁵ do texto para, então, interpretá-los. Dessa forma, “não se trata simplesmente de uma sequência, mas de formas linguísticas que aparecem como correlacionadas em virtude de terem uma mesma relação com o acontecimento, independentemente da posição na sequência” (GUIMARÃES, 2011, p. 43-44).

Conforme Guimarães (2011), para a interpretação do texto, deve-se partir da análise de um recorte à qual se acresce outras análises de outros recortes indicados por sua pertinência em relação ao objetivo proposto. Assim, “[...] parte-se de um recorte, chega-se a uma interpretação do texto relativamente à descrição deste recorte, volta-se ao recorte (um outro) e chega-se a uma nova interpretação do texto já levando em conta os dois recortes, e assim por diante” (GUIMARÃES, 2011, p. 43-44), para, enfim, atribuir sentidos ao texto como um todo, sendo esse todo não uma unidade homogênea, mas sim, considerado pela sua integração a elementos específicos que o constitui. Assim, em linhas gerais, considera-se para esta pesquisa o seguinte procedimento:

- 1) toma-se um recorte qualquer e produz-se uma descrição de seu funcionamento;
- 2) interpreta-se seu sentido na relação com o texto em que está integrado;
- 3) chega-se a, ou toma-se, outro recorte e faz-se dele uma descrição;
- 4) interpreta-se seu sentido na relação com o texto em que está integrado, tendo em vista a interpretação feita do primeiro recorte;
- 5) busca-se um novo recorte, etc, até que a compreensão produzida pelas análises se mostre suficiente para o objetivo específico da análise (GUIMARÃES, 2011, p. 44-45).

Desse modo, é possível estabelecer relações de sentido por meio da descrição e interpretação de cada recorte que acrescidas a outras de outros recortes podem ser reiteradas, modificadas ou complementadas, já que “pelo recorte as formas linguísticas aparecem como

⁷⁵ A noção de *recorte* utilizada pelo autor foi reconfigurada a partir da noção atribuída pela Análise de Discurso. Do ponto de vista aqui assumido, tal como concebeu Guimarães (2011, p. 43), *recorte* se trata de um “fragmento do acontecimento de enunciação”.

correlacionadas em virtude de terem uma mesma relação com o acontecimento, independentemente da posição na sequência” (GUIMARÃES, 2018, p. 76). Por fim, salienta-se que, assim como exposto na seção 2, recorrer-se-á, quando necessário, a elementos da História/Historiografia para embasar afirmações relativas à escravidão, e a elementos do Direito para embasar afirmações acerca do funcionamento jurídico do *corpus* dada sua natureza.

Isto posto, na próxima seção, apresentar-se-á os procedimentos metodológicos de análise dos dados empreendidos na pesquisa.

3.4 Metodologia de análise dos dados: etapas e procedimentos

O procedimento metodológico de análise desta pesquisa constituiu-se em três etapas correlacionadas, quais sejam: Etapa 1, a qual consistiu em recortes metodológicos dos documentos que compõem o *corpus*; etapa 2, a qual consistiu na pré-análise dos enunciados selecionados a partir dos recortes realizados na etapa 1; e etapa 3, a qual consistiu na categorização dos enunciados, organizando-os em tópicos-chave a partir da pré-análise realizada na etapa 2⁷⁶.

Na etapa 1, os recortes metodológicos dos documentos de âmbito internacional e de âmbito nacional que compõem o *corpus* foram realizados a partir da triagem de enunciados que serviriam de base para o desenvolvimento das análises com vistas a caracterizar semanticamente a *escravidão* no Brasil Contemporâneo. Desse modo, realizou-se uma leitura analítica dos documentos seguindo os seguintes critérios:

a) enunciados nos quais os termos *condições análogas à escravidão, servidão por dívidas, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, escravidão por dívidas, condição servil, trabalho forçado, trabalho escravo, escravo, escravidão e tráfico de escravos* aparecem reescriturados;

b) enunciados nos quais os termos *condições análogas à escravidão, servidão por dívidas, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, escravidão por dívidas, condição servil, trabalho forçado, trabalho escravo, escravo, escravidão e tráfico de escravos* aparecem articulados a outros elementos linguísticos;

⁷⁶ Conforme dito em seções anteriores, o aporte teórico-metodológico dessa pesquisa se fundamenta nos pressupostos da Semântica do Acontecimento tal como configurados em Guimarães (1995; 2002; 2007; 2009; 2011). Assim, embora haja uma semelhança entre o procedimento metodológico de análise dessa pesquisa e o procedimento de sondagem indicado em Guimarães (2018), por hora, não é o nosso objetivo aqui aplicar integralmente a tal procedimento, por não estarmos fundamentados nessa versão mais recente da teoria.

c) enunciados nos quais os termos *condições análogas à escravidão, servidão por dívidas, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, escravidão por dívidas, condição servil, trabalho forçado, trabalho escravo, escravo, escravidão e tráfico de escravos* não aparecem mas é possível recuperá-los pelo memorável de enunciações, a partir dos procedimentos enunciativos de produção de sentidos, articulação e reescrituração.

A partir dessa leitura analítica realizada com base nos critérios a e/ou b e/ou c foram selecionados 47 recortes, agrupados da seguinte maneira: 43 recortes dos documentos jurídicos de âmbito internacional em vigência no Brasil Contemporâneo; e 4 recortes dos documentos jurídicos de âmbito nacional em vigência no Brasil Contemporâneo (conforme tabelas 2 e 3). Finalizada essa etapa, partiu-se para a etapa 2.

Para a efetivação da etapa 2, pré-análise dos excertos selecionados a partir dos recortes realizados na etapa 1, foram elaborados 8 quadros – correspondentes aos 8 documentos jurídicos que compõem o *corpus*, sendo 6 referentes aos documentos de âmbito internacional e 2 referentes aos documentos de âmbito nacional – com o objetivo de analisar isoladamente cada trecho selecionado. Ambos os quadros são constituídos por uma tabela composta por um cabeçalho e 8 colunas. O cabeçalho foi construído com o objetivo de agrupar informações pertinentes e particulares a cada documento, contribuindo, também, para a caracterização do *corpus*. Nesse sentido, ressalta-se quanto aos cabeçalhos referentes aos documentos jurídicos de âmbito internacional, que esses apresentam as seguintes informações: título original do documento; organização internacional depositária do documento original; local de celebração; país de celebração do tratado; data de celebração; vigência do tratado; assunto relacionado ao tratado; número e data do decreto legislativo, referente à aprovação do tratado pelo Congresso nacional brasileiro; número e data do decreto de promulgação, referente à validade e executoriedade do ato internacional no ordenamento jurídico interno brasileiro; data referente à entrada em vigor internacional do tratado a partir da promulgação nacional; título do documento oficial brasileiro; código do documento criado para o *corpus*; e, por fim, as referências do documento oficial brasileiro e do documento em versão original para consulta. Quanto ao cabeçalho dos documentos jurídicos de âmbito nacional, esses apresentam as seguintes informações: título do documento oficial brasileiro; data de assinatura do documento; versão consultada – original, compilada ou integral –; vigência do documento; código do documento criado para o *corpus*; e, por fim, a referência para consulta.

No que se refere à constituição das colunas, essas foram organizadas da seguinte maneira para os documentos de âmbito nacional e de âmbito internacional: na primeira coluna consta os recortes enumerados e referenciados; na segunda coluna consta o termo selecionado

no recorte para a pré-análise; na terceira coluna, os procedimentos enunciativos de produção de sentidos e as variáveis linguísticas observadas; na quarta coluna, os trechos extraídos do recorte para a pré-análise; na quinta coluna, a pré-análise é realizada para indicar o funcionamento semântico dos enunciados de cada trecho em análise extraído do recorte; na sexta coluna, as relações de memoráveis observadas nos trechos analisados com outros documentos que compõem o *corpus* ou com contextos históricos diversos; na sétima coluna, referencial teórico linguístico utilizado como embasamento para a pré-análise; e, por fim, na oitava coluna, referencial teórico histórico, jurídico ou de outras áreas utilizado para embasar as pré-análises.

Pode-se observar pelos excertos abaixo, uma amostra de um dos quadros de análise referente a um documento de âmbito internacional constituinte do *corpus* e uma amostra de um dos quadros de análise referente a um documento de âmbito nacional constituinte do *corpus*, respectivamente nas figuras 1 e 2 a seguir⁷⁷:

Figura 1: Excerto do cabeçalho e de uma linha do Quadro 1: Pré-análise 1 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONVENÇÃO Nº 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO (Q1-CV29).

<p>Título do documento original: <u>Forced Labour Convention, 1930</u> (Abaixo desse título segue o seguinte: <i>Convention concerning Forced or Compulsory Labour (Enters into force: 01 May 1932)</i>)</p> <p>Organização internacional depositária do documento original: OIT - Organização Internacional do Trabalho</p> <p>Local de Celebração: Genebra País de Celebração: Suíça</p> <p>Data de Celebração: 28/06/1930 Vigência: Em Vigor</p> <p>Assuntos Relacionados ao Acordo: Política do Trabalho</p> <p>Decreto Legislativo – Brasil Nº: 24 Data do decreto: 29/05/1956 (Esse decreto se refere à aprovação do documento pelo Congresso Nacional brasileiro)</p> <p>Decreto de promulgação – Brasil Nº: 41721 Data do Decreto: 25/06/1957 (Esse decreto se refere à validade e executoriedade do ato internacional no ordenamento interno brasileiro)</p> <p>Data de entrada em vigor internacional: 25/04/1958 (Conforme o disposto no art. 28, a presente convenção “[...] entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada”)</p> <p>Título do documento oficial brasileiro: Convenção nº 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela conferência em sua décima quarta sessão</p> <p>Código do documento no corpus: CV29 (O código do documento no <i>corpus</i> corresponde ao título do documento. É formado a partir das letras CV referentes ao termo “Convenção” e do número 29 que corresponde ao número que consta no título da referida convenção)</p> <p>Referências (Documento oficial brasileiro e documento em versão original, respectivamente)</p> <p>BRASIL. Decreto Lei nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,31,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29. Acesso em 17 de agosto de 2020.</p> <p>INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. C029 - <u>Forced Labour Convention, 1930</u> (No. 29). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/F?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312174:NO. Acesso em 17 de agosto de 2020.</p>

RECORTES	TERMO EM ANÁLISE	PROCEDIMENTOS ENUNCIATIVOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO (VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS)	TRECHOS ANALISADOS	PRÉ-ANÁLISE	RELAÇÃO(ÕES) DE MEMORÁVEL(S)	BASE TEÓRICA LINGÜÍSTICA	BASE TEÓRICA HISTÓRICA/OUTRA
[R01] “Genebra, 28 de	Trabalho forçado ou obrigatório/	Reescrituração por substituição/memorável/articulação por	1. [...] Depois de haver	1. O trecho em análise indica uma relação, presente	O texto em vigor da Constituição da Organização Internacional	“Nossa questão, entretanto, se coloca em outro	Conforme Stäsekind, (1986, p. 105) a OIT, organismo

Fonte: Elaboração própria

⁷⁷ As amostras dos demais quadros de análises podem ser conferidas nos anexos 1 a 8.

Figura 2: Excerto do cabeçalho e de uma linha do Quadro 7: Pré-análise 7 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (Q7-CRF).

Título do documento oficial brasileiro: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Data de assinatura: 05/10/1988 Versão Consultada: Texto compilado Vigência: Em vigor Código do documento no corpus: CRF (O código do documento no <i>corpus</i> corresponde ao título do documento. É formado a partir das letras iniciais das palavras que compõem o título)							
Referência BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 21 de setembro de 2020.							
RECORTES	TERMO EM ANÁLISE	PROCEDIMENTOS ENUNCIATIVOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO (VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS)	TRECHOS ANALISADOS	PRÉ-ANÁLISE	RELAÇÃO(ÕES) DE MEMORÁVEL(IS)	BASE TEÓRICA LINGÜÍSTICA	BASE TEÓRICA HISTÓRICA/OUTRA
[R. 01] *Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem	Trabalho escravo	Memorável/Articulação	1. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas	1. Na sequência As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas	Memorável art. 149 do Código Penal Brasileiro.		

Fonte: Elaboração própria

Na tabela abaixo, encontra-se uma lista de abreviaturas (códigos) dos documentos que compõem o *corpus* que serão utilizadas ao longo da seção 4:

Tabela 1: Lista de códigos utilizados ao longo da seção de análises.

ABREVIATURAS (Códigos)	DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O CORPUS
CV29	Convenção n° 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela conferência em sua décima quarta sessão (1957)
CVE	Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emenda pelo protocolo aberto à assinatura ou a aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953 (1966)
CVSE	Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1966)
CV105	Convenção n° 105 Convenção concernente à abolição do trabalho forçado (1966)
PID	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992)
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos (1992)
CRF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPB	Código Penal (Lei n.° 2.848/1940)

Fonte: Elaboração própria

A etapa 2, pré-análise dos enunciados, foi de fundamental importância para a realização da etapa 3, categorização. Nessa etapa, foi realizada uma leitura das pré-análises, observando regularidades e recorrências do funcionamento semântico entre os trechos analisados. Desse modo, foi possível organizar os enunciados em categorias com base em suas relações de sentido próprias gerando, portanto, amostras de enunciados elencados por tema, o que possibilitou uma esquematização da seção de análise. Assim, os 47 recortes, selecionados na etapa 1, geraram 113 excertos, agrupados da seguinte maneira: 43 recortes dos documentos jurídicos de âmbito internacional em vigência no Brasil Contemporâneo, dos quais foram extraídos 108 excertos; e 4 recortes dos documentos jurídicos de âmbito nacional em vigência no Brasil Contemporâneo, dos quais foram extraídos 3 excertos. Destes excertos, foram utilizados para compor a seção de análise, 11, divididos da seguinte forma: 9 excertos dos documentos jurídicos de âmbito internacional e 2 excertos dos documentos jurídicos de âmbito nacional, conforme vemos, respectivamente, nas tabelas 2, 3 e 4 a seguir:

Tabela 2 - Sumarização da amostra do *corpus* para análise – Documentos de âmbito internacional:

DOCUMENTO	QUANTIDADE TOTAL DE RECORTES PRÉ-SELECIONADOS	QUANTIDADE TOTAL DE EXCERTOS EXTRAÍDOS DOS RECORTES	QUANTIDADE TOTAL DE EXCERTOS SELECIONADOS PARA ANÁLISE	SEÇÃO CONSTANDO A ANÁLISE
CV29	24	59	6	4
CVE	5	11	1	4
CVSE	8	19	0	
CV105	3	7	1	4
PID	1	6	1	4
CADH	2	7	0	
TOTAL	43	108	9	

Fonte: elaboração própria

Tabela 3 - Sumarização da amostra do *corpus* para análise – Documentos de âmbito nacional:

DOCUMENTO	QUANTIDADE TOTAL DE RECORTES PRÉ-SELECIONADOS	QUANTIDADE TOTAL DE EXCERTOS EXTRAÍDOS DOS RECORTES	QUANTIDADE TOTAL DE EXCERTOS SELECIONADOS PARA A ANÁLISE	SEÇÃO CONSTANDO A ANÁLISE
CRF	2	2	1	4
CPB	2	3	1	4
TOTAL	4	5	2	

Fonte: Elaboração própria

Tabela 4 - Sumarização geral da amostra do *corpus* para análise:

TOTAL DE EXCERTOS EXTRAÍDOS DOS RECORTES (DOCUMENTOS DE ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL)	TOTAL DE EXCERTOS SELECIONADOS PARA COMPOR A SEÇÃO DE ANÁLISES (DOCUMENTOS DE ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL)
113	11

Fonte: Elaboração própria

Passemos, então, às considerações finais.

3.5 Considerações Finais

A partir das considerações postas nas seções anteriores, conclui-se que o *corpus* construído para essa pesquisa deve ser considerado como fonte pertinente para se entender a caracterização semântica de *escravidão* em funcionamento no Brasil Contemporâneo na medida em que se trata de documentos jurídicos em vigência no país e que versam especificamente sobre a abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de condições análogas à escravidão na contemporaneidade. Esses documentos representam, assim, um contexto histórico de reverberação e adoção de medidas para conter práticas que se fundamentam em princípios escravistas sob os quais o país se ergueu.

Nessa perspectiva, ressalta-se que a teoria da Semântica do Acontecimento se caracterizou como a que melhor se adequou às necessidades propostas pelo objetivo dessa pesquisa, pois considera o funcionamento semântico do texto, integrado por enunciados, em uma relação linguística e histórica. Dessa forma, contribui para as análises propostas permitindo

observar os sentidos de *escravidão* materializados linguisticamente em documentos jurídicos de um contexto que a institui como ilegal, haja vista que essa prática esteve presente na formação do Brasil enquanto uma instituição juridicamente legal por quase quatro séculos e tal como foi reconfigurada antes para se manter durante a maior parte da história do país, volta a se reconfigurar novamente em uma continuidade histórica, retomando aspectos que outrora a fundamentou.

Por fim, feitas essas considerações, passemos às análises.

4 SENTIDOS DE *ESCRavidÃO* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 Considerações iniciais

Na seção 2, mostramos diferentes concepções de escravidão em sociedades escravistas com o objetivo de identificar, sob o viés da continuidade histórica, de que forma essas distintas configurações interferem na reconfiguração da escravidão característica do Brasil pós-abolição. Para tanto, recorrendo aos pressupostos da História/Historiografia, considerou-se as relações entre escravidão e trabalho em quatro períodos distintos, a saber: Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea. Constatou-se, por conseguinte, que a escravização brasileira contemporânea, ao mesmo tempo, retoma e reconfigura aspectos característicos da escravidão em outros momentos históricos.

Desse modo, partindo do pressuposto de que a escravização se transmuda sob diferentes formas em diferentes sociedades ao longo da história com as especificidades inerentes a cada conjuntura política, social e/ou econômica, objetiva-se, nessa seção, analisar, à luz da Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 1995; 2002; 2007; 2009; 2011), apresentada na seção 3, como se caracteriza, semanticamente, a *escravidão* no Brasil Contemporâneo a partir da questão inicial posta na seção 1: *Como funcionam os sentidos de escravidão na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, e na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016?*

Essa questão, conforme vimos, desdobra-se metodologicamente nos seguintes questionamentos: *a) Como funcionam os sentidos de escravidão na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016?; b) Como funcionam os sentido(s) de escravidão na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil Contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016?; e c) Como se dão as relações de sentidos entre a caracterização de escravidão na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, e a caracterização de escravidão na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016?*

Para responder à questão-problema colocada, bem como seus desdobramentos, considerando-se enunciados materializados na legislação de âmbito internacional e de âmbito nacional vigente no Brasil Contemporâneo, este capítulo se divide, para além dessa seção, em

duas seções, quais sejam: **4.2 Sentidos de *escravidão* na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil Contemporâneo**, na qual se analisa a caracterização semântica de escravidão em tratados internacionais ratificados e vigentes no Brasil; e **4.4 Sentidos de *escravidão* na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil Contemporâneo**, na qual se aborda como se caracteriza semanticamente a escravidão em documentos jurídicos de âmbito nacional vigentes no Brasil Contemporâneo.

4.2 Sentidos de *escravidão* na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil Contemporâneo

Conforme dito anteriormente na seção 2, durante o século XIX, frente a pressões internas e externas, um lento e gradual processo de implementação de leis culminou na assinatura da Lei Áurea (Lei nº 3.353) a qual, promulgada em 13 de maio de 1888, declarou extinta a escravidão, principal fonte de trabalho para manutenção do país, tornando ilegal a submissão por meio do direito de propriedade. Entretanto, juridicamente abolida a escravidão colonial/imperial, novas formas de domínio e cerceamento da liberdade nas relações econômicas políticas e sociais foram sendo colocadas em prática, sobretudo, no âmbito do trabalho, isto é, novas formas de escravização permanecem, transmutando-se de acordo com o tempo, o espaço e as possibilidades de sua normatização.

Nessa perspectiva, destaca-se que o alvorecer do século XX marcou, no panorama internacional, a criação de órgãos e instituições de caráter supranacional, entre os quais a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU) com o intuito de promover discussões acerca da justiça social, bem como acerca das condições e relações trabalhistas, instituindo normas internacionais com o objetivo de garantir os direitos básicos fundamentais que devem ser assegurados a todo e qualquer ser humano. Assim, ressalta-se que, após 1957, passou a compor o ordenamento jurídico brasileiro, além das leis de âmbito nacional que versam sobre a questão da abolição da escravidão, leis e normas originárias da ratificação de tratados internacionais que versam sobre a caracterização das formas que a escravidão pode assumir e sobre a intensificação de esforços em reprimi-las.

Dessa forma, tratar-se-á nesta seção, recorrendo ao aporte teórico-metodológico da Semântica do Acontecimento, de sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito internacional, em vigência no Brasil Contemporâneo, considerando enquanto acontecimentos de linguagem documentos jurídicos oriundos da ratificação de tratados

internacionais. Para tanto, esta seção se divide em cinco subseções, a saber: na primeira subseção (4.2.1), analisam-se sentidos de *escravidão* em funcionamento na *Convenção n° 29 Concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório Adotada Pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão* (CV29); na segunda subseção (4.2.2), examinam-se sentidos de *escravidão* em funcionamento na *Convenção Sobre a Escravatura Assinada em Genebra, em 25 de Setembro de 1926, e Emenda Pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou a Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de Dezembro de 1953* (CVE); na terceira subseção (4.2.3) apresentam-se sentidos de *escravidão* em funcionamento na *Convenção N° 105 - Convenção Concernente à Abolição do Trabalho Forçado* (CV105); na quarta subseção (4.2.4), abordam-se sentidos de *escravidão* em funcionamento no *Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos* (PID); e, por fim, na quinta subseção (4.2.5), apresenta-se como se dão as relações de sentido na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo.

4.2.1 Sentidos de escravidão em funcionamento na *Convenção n° 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela conferência em sua décima quarta sessão* (CV29)

Observou-se, na seção 2, que, historicamente, em um regime escravista, a exemplo do Brasil, a liberdade⁷⁸ de um indivíduo pode ser determinada a partir do trabalho por ele desempenhado. Desse modo, Santos (2008), corroborando Scisínio (1997), aponta que o trabalho é essencial pois “[...] pela relação com o trabalho, sabe-se, por exemplo, quem é livre se”, ou seja, aquele que nascia livre, cuja liberdade não carecia de complemento (SANTOS, 2008, p. 190). Desse modo, falar sobre os sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil Contemporâneo, a partir dos tratados por ele ratificados, implica falar, primeira e concomitantemente, de *trabalho*.

Assim, nesta subseção, trata-se dos sentidos de *escravidão* em funcionamento na *Convenção n° 29 Concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório Adotada Pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão* (CV29), aprovada pela OIT em 1930 e ratificada no Brasil pelo Decreto n° 41.721/1957, considerada um relevante documento jurídico no combate à escravidão e suas condições análogas no mundo contemporâneo. Para tanto, esta subseção se divide em seis itens, quais sejam: item 4.2.1.1, no qual são analisados sentidos de *escravidão* a partir do conceito/definição de *trabalhos forçados ou obrigatórios*; item 4.2.1.2, no qual se demonstra o funcionamento paradoxal da proibição/legalização de *trabalhos forçados ou obrigatórios*; item

⁷⁸ Ver seção 2.2.2.

4.2.1.3, no qual se examina a administração/manutenção do emprego de formas de *trabalhos forçados ou obrigatórios* na contemporaneidade entre as esferas pública e privada; item 4.2.1.4, no qual são apresentados *trabalhos forçados ou obrigatórios*, juridicamente legalizados; item 4.2.1.5, no qual se investiga a diferença entre *trabalhos forçados ou obrigatórios* e trabalhos em condição *livre*; e, por fim, item 4.2.1.6, no qual são analisadas as condições entre quem recorre e quem executa os *trabalhos forçados ou obrigatórios*.

4.2.1.1 Sentidos de *escravidão* a partir do conceito/definição de *trabalhos forçados ou obrigatórios*⁷⁹

A definição de *trabalhos forçados ou obrigatórios* instituída pela CV29 se caracteriza por ser direcionada a uma finalidade específica, qual seja: aprofundar a compreensão acerca do problema redobrando esforços para conter formas de trabalho contemporâneo que atentem contra a liberdade humana. Nesse sentido, de acordo com Soares, Massoni e Silva (2016, p. 80), a OIT ressalta que “[...] as formas contemporâneas de trabalho forçado exigem urgentemente mais pesquisas e atenção, para preparar o terreno para indicadores e avaliações mais precisos para uma definição política e ação futura”. Portanto, objetivando analisar os sentidos de *escravidão* a partir da conceituação de *trabalhos forçados ou obrigatórios*, nesse item, tomamos por recorte o art. 2º da CV29, do qual extraímos como excerto para análise o parágrafo primeiro.

Consideremos, então, o excerto 1:

EXCERTO 1 (Q1-CV29-R.03-T.01)⁸⁰

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “**trabalho forçado ou obrigatório**” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (CONVENÇÃO Nº 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU

⁷⁹ Por uma questão metodológica, as análises dos excertos são realizadas em partes. Dessa forma, é possível que a análise de um excerto seja retomada e/ou complementada pelas análises de outros excertos ao longo das seções.

⁸⁰ Este excerto e os demais analisados ao longo do texto, são enumerados em ordem crescente e apresentam, entre parênteses, o código referente ao quadro de análises que o corresponde, por exemplo: Excerto 1 (Q1-CV29-R.03.T01), significa: primeiro excerto analisado, que integra o *QUADRO 1: PRÉ-ANÁLISE 1 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONVENÇÃO Nº 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOPTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO (Q1-CV29)*, o qual consta no Recorte 03 (R. 03), identificado como Trecho analisado 01 (T. 01).

Em todos os excertos foi preservada a grafia original e os destaques são nossos.

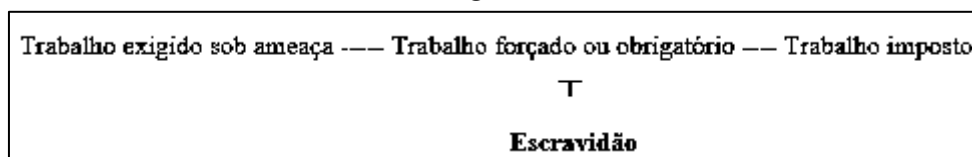
OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO, 1957, art. 2º, parágrafo primeiro, grifos nossos)⁸¹.

Observa-se, nesse excerto, a expressão “*trabalho forçado ou obrigatório*” articulada, por incidência, a *Para os fins da presente convenção* e reescriturada, por definição, pela sequência enunciativa *todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade*⁸². Esse funcionamento produz um sentido de *trabalho forçado ou obrigatório* específico para a finalidade da CV29, e a partir desse sentido produzido depreende-se que essa conceituação, pelo funcionamento do texto jurídico, ao definir o que é *trabalho forçado ou obrigatório, para os fins da presente convenção*, delimita o alcance desse documento, no que diz respeito à existência de formas outras de trabalho forçado ou obrigatório, pois esse documento não age sobre o que, mesmo podendo existir, não foi dito, age apenas sobre o que foi definido, isto é, ao definir ele positiva, tomando como existente apenas o que está, materialmente, posto⁸³.

A partir da reescritura de *trabalho forçado ou obrigatório por todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade*, tem-se um recorte de memorável⁸⁴ de regimes escravistas, no tocante a condições de trabalho, nos quais o indivíduo passa por um processo de escravização *para o qual não se ofereceu de espontânea vontade* como, por exemplo, ocorreu no regime escravista brasileiro.

Assim, a partir das relações de sentido observadas no excerto em análise, chega-se à construção do DSD⁸⁵ (1), ilustrado na figura a seguir:

Figura 3 - DSD (1): Sentidos de *escravidão* a partir do conceito/definição legal de *trabalhos forçados ou obrigatórios*



Fonte: Elaboração própria

⁸¹ As referências dos excertos extraídos dos recortes dos documentos jurídicos que compõem o *corpus* adotam a seguinte estrutura: título completo do documento seguido do trecho ao qual se refere o excerto, com particularização do número do artigo e parágrafo, por exemplo.

⁸² Acerca dos procedimentos enunciativos de produção de sentidos, articulação e reescrituração, ver seção 3.3.2.

⁸³ Percebe-se a possibilidade de aprofundamento dessa pesquisa a partir da noção de *apagamento/silenciamento* de sentidos da Análise de Discurso. No entanto, dentro dos limites teóricos dessa pesquisa, esse aprofundamento não será feito aqui.

⁸⁴ A respeito do conceito de memorável, consultar, se necessário, seção 3.

⁸⁵ Ver seção 3.3.2.

Conforme é possível observar no DSD (1) acima, o termo *escravidão*, recuperado a partir de memoráveis do acontecimento enunciativo, determina *trabalho forçado ou obrigatório* o qual, por sua vez, apresenta-se em uma relação de sinonímia com *trabalho exigido sob ameaça e trabalho imposto*.

É interessante notar, a partir das relações de sentido observadas no excerto analisado, uma relação entre o conceito de trabalho forçado ou obrigatório e a escravidão em sociedades que a mantiveram institucionalmente, a exemplo do Brasil colonial/imperial. Nesse período da história do Brasil, conforme Santos (2008, p. 186), a escravidão negra se caracterizou a partir de, pelo menos, quatro elementos, quais sejam: senhorio, raça, cidadania e trabalho. Nessa conjuntura, a exploração do trabalho escravo foi mantida legalmente por quase quatro séculos, pois “[...] o homem moderno se via com o direito de usar um semelhante com fins exclusivos de extrair-lhe a sua força de trabalho, reduzindo-o, assim, a um autêntico *homem-máquina* (SANTOS, 2008, p. 22) ⁸⁶. Assim, no Brasil escravista, o trabalho foi um elemento basilar característico da escravidão e essa relação pode ser observada em funcionamento, no Brasil pós-abolição, significando, a partir do recorte de memorável desse acontecimento enunciativo.

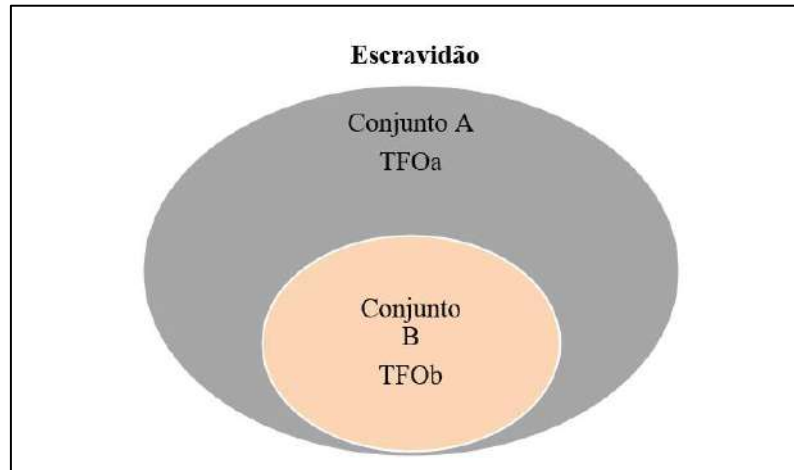
Em relação ao funcionamento de textos jurídicos⁸⁷, mencionado anteriormente, conforme Lagazzi (1987), as leis, enquanto sanções oficiais, “[...] representam a formalização explícita do dizer do direito. Elas deixam claro aquilo que é permitido e o que é proibido” (LAGAZZI, 1987, p. 32). A autora, com base em Kintzler (1984), aponta que a proibição, a partir da formalização explícita, possibilita uma liberdade maior do que a permissão, a partir da formalização explícita, “[...] pois ao dizer o que não pode ser, a lei deixa em aberto tudo o que é permitido, enquanto que ao atestar o que pode ser, a lei exclui automaticamente as possibilidades do não-dito: tudo o que não é mencionado é proibido” (LAGAZZI, 1987, p.

⁸⁶ Ainda no tocante à imposição de trabalhos para os quais o indivíduo não se oferece espontaneamente, Wehling e Wehling (1994) destacam que entre a existência do trabalho escravo e do livre havia, simultaneamente, uma forma intermediária de trabalho que assumiu a exploração de povos indígenas. Essa forma de trabalho compulsório funcionava, não raras vezes, como mão de obra reserva para atividades periódicas “[...] e poderia ser obtido através de requisição, aos chefes das aldeias ou superiores das missões, pelas autoridades ou por particulares com sua autorização, de certa quantidade de indígenas” (WEHLING; WEHLING, 1994, p. 195).

⁸⁷ Santos 2008, ao caracterizar preliminarmente o Direito Formal brasileiro oitocentista, o qual, segundo o autor, se assemelha ao direito continental europeu, aponta como uma característica fundamental, a universalidade. Essa universalidade é “[...] marcada pelo funcionamento dedutivo dos textos legais. É o que permite que fatos reais históricos os mais diversos sejam interpretados – e enquadrados ou não – pelo fato jurídico escrito, positivo” (SANTOS, 2008, p. 64).

32)⁸⁸. Uma tentativa de representar esse funcionamento jurídico formal e explícito, a partir desse excerto, pode ser observada no gráfico 1⁸⁹:

Gráfico 1: Conjuntos A e B



Fonte: Elaboração própria

Legenda:

- Trabalhos forçados ou obrigatórios – não legislados (TFOa)
- Trabalhos forçados ou obrigatórios a partir da definição posta pela CV29 (TFOb)

Pode-se observar no gráfico 1 dois conjuntos: conjunto A, no qual se encontra *trabalhos forçados ou obrigatórios não legislados* (TFOa), isto é, que podem existir legalmente a partir da CV29 que, ao conceituar, no texto jurídico, delimita o que é trabalho forçado ou obrigatório, para seus fins; e conjunto B, no qual se encontra *trabalhos forçados ou obrigatórios* (TFOb), integrantes da definição posta pela CV29.

4.2.1.2 O paradoxo da proibição/legalização de *trabalhos forçados ou obrigatórios*

Nesse item, levando em consideração *trabalhos forçados ou obrigatórios* direcionados ao objetivo ao qual se destina as proposições elencadas ao longo do texto, tomamos por recorte o art. 1º, do qual extraímos como excerto 2 para análise o parágrafo segundo:

⁸⁸ Tomando como aporte teórico-metodológico a Semântica do Acontecimento, partimos do pressuposto de que a língua não é transparente e os sentidos não são fixos e se articulam conforme a construção dos enunciados que os compreendem. Assim, ao longo das análises dessa seção, mostraremos, do ponto de vista linguístico-semântico, que, a CV29, à medida em que define o que é permitido e o que é proibido, para seus fins, acaba criando paradoxos linguísticos de proibição-legalização.

⁸⁹ Este gráfico, bem como os demais apresentados nas seções a seguir, são tomados, aqui, como forma de representar heurísticamente o funcionamento do texto legal, não sendo, dessa forma, um mecanismo ou uma tentativa de ilustrar os sentidos pois, como vimos em seções anteriores, os sentidos não são fixos.

EXCERTO 2 (Q1-CV29-R.02-T.02)

2. Com o fim de alcançar-se essa supressão total, o **trabalho forçado ou obrigatório** poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem (CONVENÇÃO N° 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO, 1957, art. 1º, parágrafo segundo, grifos nossos).

Nesse excerto, a expressão *trabalhos forçados ou obrigatórios* se articula à sequência enunciativa *Com o fim de alcançar-se essa supressão total*, produzindo um sentido de esforço em suprimir tais formas de trabalho, bem como corroborando o objetivo da CV29 tal como posto no parágrafo primeiro do art. 1º, qual seja: “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”. Observa-se que o termo *supressão* está articulado com o adjetivo *total* e que, a partir dessa expressão, *supressão total*, percebe-se uma reescritura, por elipse, de *trabalho forçado ou obrigatório*, produzindo o sentido de que essa supressão deve atender a totalidade das formas de *trabalho forçado ou obrigatório*.

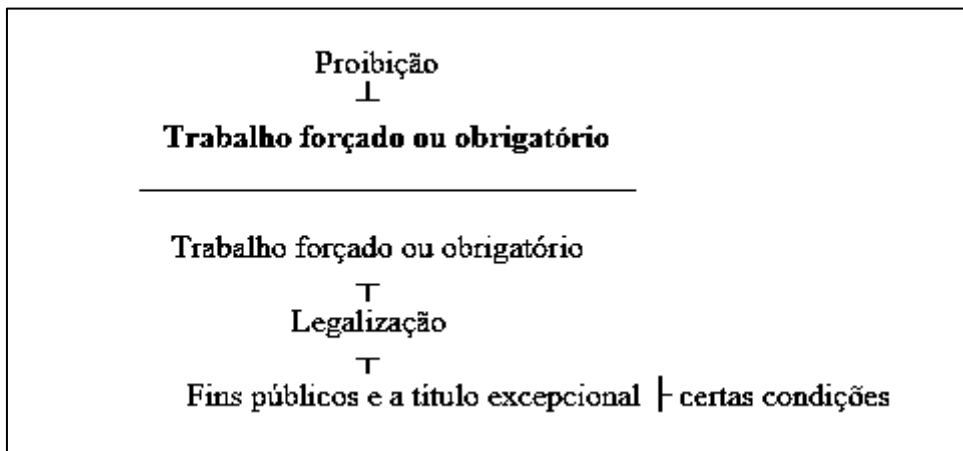
Nota-se uma reescritura, por repetição, de *trabalho forçado ou obrigatório* articulada à sequência *poderá ser empregado*, apontando para a permissão e, por conseguinte, para a possibilidade de manutenção da continuidade de formas de *trabalho forçado ou obrigatório*, produzindo uma relação de sentido que se contrapõe ao objetivo da CV29. A expressão *trabalho forçado ou obrigatório* se articula aos enunciados *unicamente para fins públicos e a título excepcional e nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem*. Observa-se, a partir dessas articulações, uma sequência de condições que modalizam a supressão do *trabalho forçado ou obrigatório*, permitindo-o. Assim, para alcançar a finalidade da CV29 de suprimir no mais curto prazo possível o *trabalho forçado ou obrigatório* sob diferentes formas, essas formas de trabalho que devem ser suprimidas poderão ser empregadas, *durante o período transitório*, sob determinadas condições, entre elas, uma em específico: *para fins públicos e a título excepcional*. Há, desse modo, um conflito de sentidos entre suprimir o *trabalho forçado ou obrigatório* e permiti-lo sob determinadas condições para que seja o quanto antes suprimido, ou seja, a CV29 que objetiva instituir normas para supressão total do *trabalho forçado ou obrigatório*, o permite – legaliza – sob determinadas condições. Assim, é possível notar que, para supressão total, há uma relação de oposição entre *trabalhos forçados ou obrigatórios* e *trabalhos forçados ou obrigatórios* qualificado por *fins públicos e a título excepcional e certas condições*. A partir das relações enunciativas aqui observadas, percebe-se o funcionamento do político indicado pela contradição (GUIMARÃES, 2002, p. 17) e, portanto, sustentado pelo

embate de sentidos que se caracteriza, nesse acontecimento enunciativo, pelo paradoxo linguístico de proibição/legalização.

A partir dessa legalização, pode-se recortar como memorável, a título de exemplo, o funcionamento legislativo observado no *Decreto de 19 de novembro de 1835*, complementar a *Lei Diogo Feijó de 7 de novembro de 1831*⁹⁰ o qual se refere à arrematação dos serviços dos africanos introduzidos ilicitamente no país. Conforme Santos (2008), esses africanos, considerados livres pela lei, apreendidos pelo governo “[...] estavam na prática servindo como escravos, embora a isso se desse o nome de ‘trabalho arrematado’ por contrato. Esse fato, exterior ao arquivo de textos legais aparece agora aceito, isto é, juridicamente normalizado e normatizado, no texto do decreto [...]” (SANTOS, 2008, p. 71). Assim, esse decreto regulamentou, legalizou, o trabalho escravo de africanos livres (ou que deveriam ser considerados livres após serem introduzidos ilicitamente após a lei de 1831), ou seja, legalizou o que havia sido “silenciado” pela Lei, o destino dos africanos “livres” na escravidão⁹¹.

A partir da análise empreendida, chegou-se à construção do DSD (2), a seguir:

Figura 4 – DSD (2): Funcionamento paradoxal da proibição/legalização de *trabalhos forçados ou obrigatórios*



Fonte: Elaboração própria

Conforme se observa no DSD acima, tem-se o seguinte: *Trabalho forçado ou obrigatório*, determinado por *proibição*, encontra-se em uma relação de antonímia com

⁹⁰ Essa lei, em tese, declara livres os africanos introduzidos, na condição de escravos, no país.

⁹¹ Nessa perspectiva, consoante Santos, “se a lei de 1831 prosseguiu seu caminho, proibindo o tráfico em tese, mas na prática permanecendo como lei ‘para inglês ver’, em face sobretudo daquela expressão dêitica, somada ao silêncio quanto ao destino das eventuais pessoas adentradas no País por tráfico ilegal, ao ser complementada pelo decreto de 1835 tornou-se para a sociedade da época – escravocrata, não esqueçamos – uma forma de, legalmente, se possuir um escravo. Bastava procurar um juiz e ‘arrematar os serviços’ de um africano ‘livre’, os quais, dada a demanda, e pouca ou nenhuma força punitiva do governo na aplicação da lei de 1831, não deixaram de aumentar em número no Brasil” (SANTOS, 2008, p. 72).

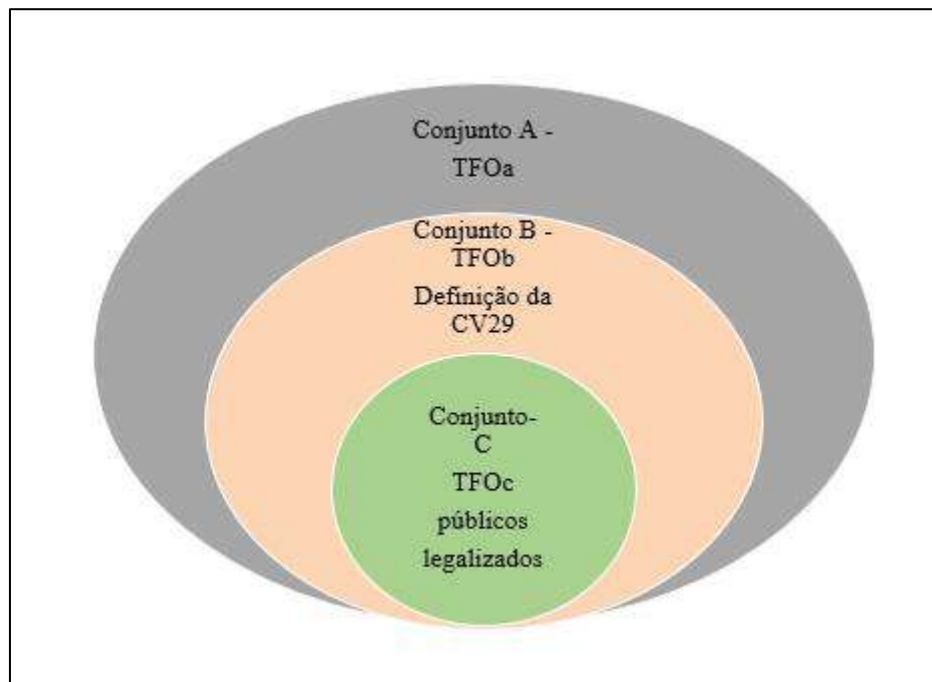
trabalho forçado ou obrigatório determinado por *legalização*. *Legalização*, por sua vez, é determinada por *fins e a título excepcional* que, por seu turno, é determinado por *certas condições*.

Desse modo, partindo da constituição enunciativa de sentidos na análise desse excerto, pode-se interpretar que, ao levar em consideração o caráter supranacional da CV29, percebe-se que os Estados Membros que a ratificarem⁹² e que empregarem em seu ordenamento jurídico interno essas formas de *trabalho forçado ou obrigatório* poderão, pelo respaldo da CV29, mantê-los com o fim de suprimi-los, enquanto que os Estados-Membros que não empregam o *trabalho forçado ou obrigatório*, pelas normas indicadas na CV29, poderão, se assim o desejarem, legalmente passar a empregá-los, justamente porque a CV29 ao proibi-los, legaliza-os. Além disso, percebe-se, diante o exposto, que apesar das diferenças sócio-históricas inerentes a cada período do Brasil – Escravista e Pós-abolição – pode-se traçar um paralelo entre o funcionamento da legislação, em tese, abolicionista do Brasil escravista e da legislação internacional vigente no Brasil pós-abolição que se objetiva a suprimir determinadas formas de *trabalho forçado ou obrigatório*. Notou-se que no Brasil escravista apesar de haver uma regulamentação do trabalho de africanos “livres” essa não legislou a favor deles que continuaram submetidos a abusos e à escravidão⁹³. Enquanto na legislação, de âmbito internacional vigente no Brasil contemporâneo, pós-abolição, observou-se, a partir da análise, que a CV29 ao determinar, por meio de mecanismos legais, a supressão de determinadas formas de *trabalho forçado ou obrigatório* acaba por, paradoxalmente, as legalizar permitindo, também, sua continuidade.

Como tentativa de representar heurísticamente o funcionamento jurídico, a partir do excerto analisado, tem-se o gráfico 2:

⁹² Trata-se de uma Convenção, ao contrário de uma recomendação, a Convenção deve ser ratificada pelos Estados Membros da OIT e é a ratificação que vai garantir que o Estado Membro seja obrigado a cumprir as normas dispostas, nesse caso, quanto à supressão do *trabalho forçado ou obrigatório*. Desse modo, o caráter do documento, Convenção, indica os efeitos jurídicos a que os Estados-Membros se submeterão após a sua ratificação. Conforme Sússekind (1986, p. 107), cada documento produzido pela OIT dispõe de efeitos jurídicos diversos. Nesse sentido, o fato de haverem decidido que essas proposições tomariam a forma de Convenção e não de outro documento, uma recomendação por exemplo, já implica sentido. A Convenção, conforme apresentado na seção 3, é um tratado multilateral que, uma vez ratificada, obriga o Estado, como sujeito de direito Internacional, a cumpri-la nos termos da lei. Enquanto a recomendação, por exemplo, não é um tratado internacional e, portanto, apresenta efeitos jurídicos distintos “[...] destinando-se apenas a sugerir normas que podem ser adotadas, no direito nacional, por qualquer das fontes formais do Direito do Trabalho [...]” (SÜSSEKIND, 1986, p. 109).

⁹³ Para maiores detalhes, consultar Santos (2008).

Gráfico 2: Conjuntos A, B e C

Fonte: Elaboração própria

Legenda:

- Trabalhos forçados ou obrigatórios – não legislados (TFOa)
- Trabalho forçado ou obrigatório a partir da definição posta pela CV29 (TFOb)
- Trabalhos forçados ou obrigatórios permitidos pela CV29 (TFOc)

Observa-se no gráfico 2 três conjuntos: conjunto A, no qual se encontra *TFOa* que são trabalhos forçados ou obrigatórios não legislados; conjunto B, no qual se encontra *TFOb* que são trabalhos forçados ou obrigatórios integrantes da definição posta pela CV29; e, por fim, Conjunto C, no qual se encontra *TFOc* que são trabalhos forçados ou obrigatórios para fins públicos, permitidos dentro do que foi proibido no conjunto B.

4.2.1.3 “Entre o público e o privado”: administração/manutenção do emprego de formas de *trabalhos forçados ou obrigatórios* na contemporaneidade

No excerto analisado no item anterior, especificamente no tocante à sequência enunciativa [...] *unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas [...]*, nota-se um funcionamento semântico de caráter público da administração do uso das formas de *trabalho forçado ou obrigatório* que se objetiva suprimir.

Esse funcionamento terá uma abordagem mais ampla nesse item, tomando por recorte o art. 4º, do qual extraímos como excerto para análise o parágrafo primeiro.

Vejam os excertos 3:

EXCERTO 3 (Q1-CV29-R.04-T.01)

1. **(3-a)** As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o **trabalho forçado ou obrigatório (3-b)** em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado (CONVENÇÃO Nº 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO, 1957, art. 4º, parágrafo primeiro, grifos nossos)⁹⁴.

Observa-se, nesse excerto, que a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* está articulada a dois enunciados: **(3-a)** *As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor* e **(3-b)** *em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado*. Em **(3-a)**, *trabalho forçado ou obrigatório* é indicado por *autoridades competentes*, essas autoridades competentes são responsáveis pela imposição e pela negação da imposição dessas formas de trabalho. Em **(3-b)**, nota-se que a negação da imposição dessas formas de trabalho pelas autoridades competentes é caracterizada por *proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado*. Assim, ao negar a imposição, por parte das autoridades competentes, dessas formas de trabalho sob essas circunstâncias (proveito de particulares, de companhias ou pessoas jurídicas de direito privado), permite-se o *trabalho forçado ou obrigatório* sob outras, em proveito de entidades públicas por exemplo (entidades estatais ou incorporadas ao Estado). A negação em condição “privada”, nesse caso, ao particularizar o que não é aceito, nos limites da convenção, acaba por indicar o que é permitido. Além disso, essa particularização do que não é aceito indica a afirmação de que existe em funcionamento na sociedade esse tipo de trabalho⁹⁵. Pode-se, então, dizer que o funcionamento do político, constitutivo das relações de linguagem, se dá, nesse texto, a medida em que a lei vai definindo o que é permitido e o que é proibido pois, como a língua não é transparente, é

⁹⁴ Para uma melhor operacionalização da análise dividimos o excerto em 3 enunciados identificados em ordem alfabética com o número correspondente ao excerto em análise: 3 e 3b. Essa operacionalização será retomada em outras análises ao longo da seção.

⁹⁵ Isto porque, há um princípio geral na feitura de leis que é o seguinte: só se proíbe o que existe funcionando na sociedade. Quer dizer, toda vez que se proíbe algo/algum fato, isto literalmente significa que esse “algo” existe. Nesse sentido, destacamos conforme o art. 5º da *Constituição Federal* (1988), inciso II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Trata-se do *princípio da legalidade*, uma das bases de um Estado de Direito. No Direito Penal, por exemplo, o *princípio da legalidade* permite dizer que, via de regra, de acordo com o art. 5º, inciso XXXIX da *Constituição Federal* (1988), “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, ou seja, ao tratar da tipicidade de crimes, considera-se o fato que só pode ser considerado típico (crime) o ato que estiver/coincidir, conforme adequação, à conduta abstrata descrita nos termos da lei. Em outros termos, não se proíbe o inexistente.

possível observar ao longo das análises o instaurar de conflitos de sentidos no centro do dizer, os paradoxos linguísticos de proibição/legalização. Esses paradoxos linguísticos representam na sociedade uma contradição política pois, vê-se funcionar em textos jurídicos que visam coibir a escravidão e suas formas análogas condições que modalizam essa supressão, permitindo a continuidade dessas práticas.

A partir do funcionamento observado nesse excerto, é possível recortar como exemplo um memorável da administração pública do serviço dos africanos “livres⁹⁶” pela Lei de 1831 e regulamentada pelo Decreto de 19 de novembro de 1835. Conforme Mamigonian (2017, p. 95-96), ao abordar questões relacionadas à arrematação e concessão dos serviços dos africanos “livres”, a decisão de arrematar em praça pública esses serviços involuntários, porém legalizados pela regulamentação de 1835, partiu de uma ordem ministerial. Desse modo, a regulamentação do trabalho arrematado por contrato dos africanos “livres” partia do Estado, isto é, direito positivo. No entanto, por mais que o cumprimento das normas que regulamentavam o trabalho forçado, de acordo com o Decreto de 19 de novembro de 1835, fosse administrada pelo Estado⁹⁷, a arrematação dos serviços era pública, pois ela própria permitia a intervenção de particulares que poderiam, usufruindo dessa legislação, arrematar os “[...] serviços dos Africanos ilicitamente introduzidos no Império” (BRASIL, Decreto de 19 de Novembro de 1835) desde que atendessem a determinadas condições. De acordo com Reis (2017, p. 10), essa mão de obra foi “[...] posta à disposição de arrematadores privados e do Estado, e este, ao mesmo tempo que controlava a distribuição desses trabalhadores, se servia deles em instituições públicas, obras e projetos de interiorização e modernização através do país”, isto é, o uso regulamentado da mão-de-obra dos africanos gerava trabalhos forçados, involuntários e obrigatórios, por conseguinte, uma nova forma de legalizar a escravidão⁹⁸.

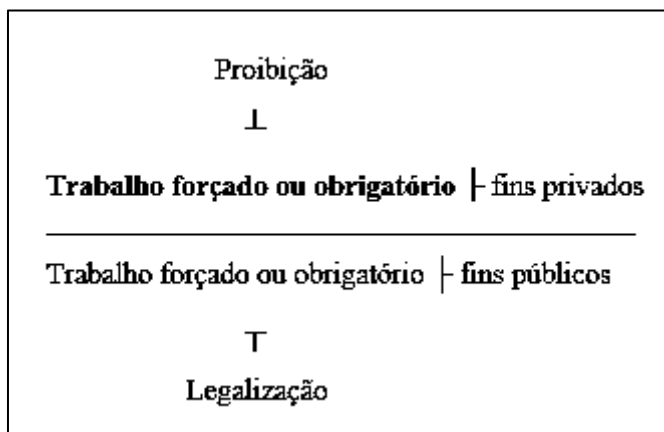
⁹⁶ Para maiores detalhes sobre os sentidos de *liberdade* na escravidão brasileira, consultar trabalho desenvolvido por Santos (2008), no qual, à luz da Semântica Argumentativa, em conjunto com a Semântica do Acontecimento, objetiva-se a “[...] analisar como semanticamente se construiu, através das cartas de liberdade, um sentido de *liberdade* específico para o negro escravo liberto: uma liberdade que dominava, em face de uma outra *liberdade*, específica do Senhor branco (SANTOS, 2008, p. 25).

⁹⁷ De acordo com Mamigonian (2017, p.95-96), o decreto de 1835, além de regular a concessão de africanos livres a particulares, também “[...] obrigava os concessionários (agora não mais arrematantes) a pagar um salário (um aluguel, na verdade) por seus serviços, o qual seria usado na sua reexportação para a África, e listava as razões que justificariam o cancelamento de uma concessão. Os africanos deveriam servir no Rio de Janeiro ou em outras capitais de província e só poderiam ser removidos desses locais se os funcionários do governo no Rio ou os presidentes das províncias autorizassem seus concessionários a fazê-lo. O curador dos africanos livres e os juízes de órfãos seriam responsáveis por certificar-se de que as Instruções eram seguidas”.

⁹⁸ Ressalta-se que, o funcionamento, em relação ao *trabalho forçado ou obrigatório* nesse excerto, difere-se do funcionamento de trabalhos forçados em regimes escravistas, nos quais o trabalho forçado poderia ser imposto em diferentes esferas da vida em sociedade, inclusive em proveito de particulares e/ou de pessoas jurídicas de direito privado. A divisão entre administração pública e privada nesses casos, a exemplo do Brasil escravista, não se distingue, mas se complementa. Nesse sentido, no contexto escravocrata brasileiro, documentos costumeiros eram

Assim, diante do exposto, chegou-se à configuração do seguinte DSD:

Figura 5 – DSD (3): Caráter administrativo-público da manutenção do uso de formas de *trabalhos forçados ou obrigatórios* na contemporaneidade



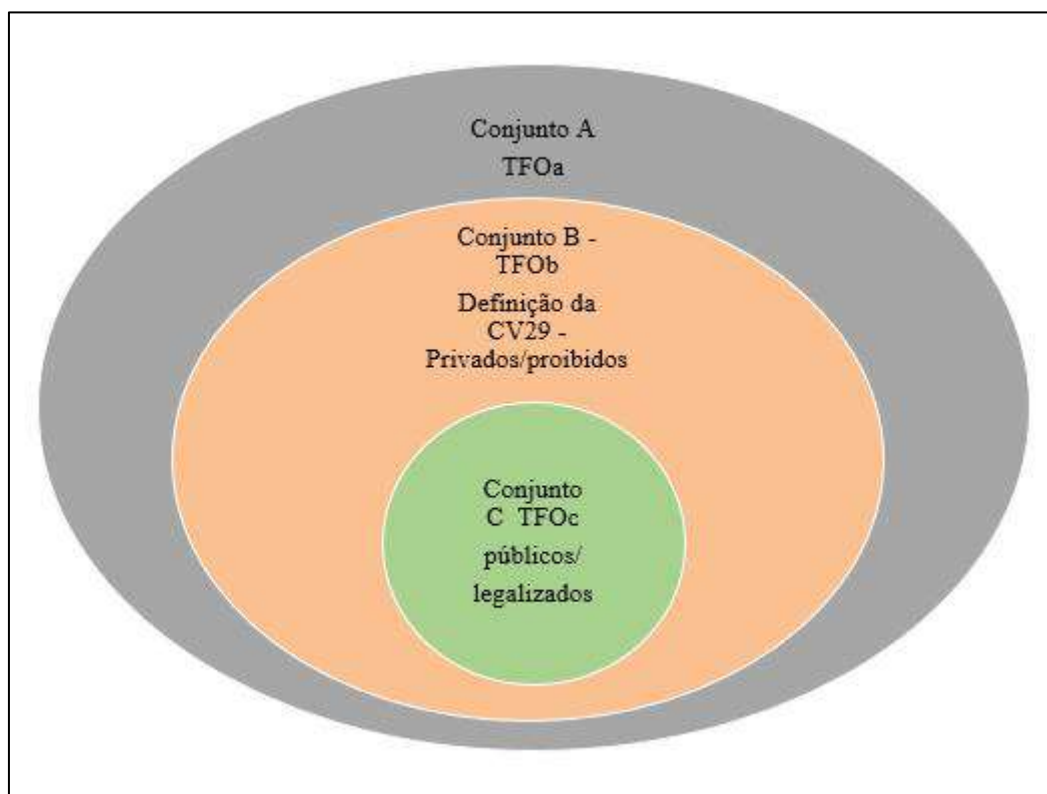
Fonte: Elaboração própria

Como possível leitura para esse DSD, temos as seguintes relações de sentidos: a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* determinada por *proibição* e *fins privados*, encontra-se em uma relação de antonímia com *trabalho forçado ou obrigatório* determinado por *legalização* e *fins públicos*.

Observa-se, a partir da análise empreendida, que, na legislação de âmbito internacional vigente no Brasil contemporâneo, esses trabalhos que se objetivam suprimir, distinguem-se conforme o caráter administrativo por ele apresentado possibilitando, dessa forma, a legalização de *trabalhos forçados ou obrigatórios* para fins públicos e indicando sua supressão quando direcionada a fins privados. Nesse sentido, a decisão de recorrer ao emprego do *trabalho forçado ou obrigatório*, bem como a responsabilidade por essa decisão é pública, reiterando o caráter administrativo-público dessas formas de trabalho, institucionalmente legais e corroborando sua negação em uso privado por particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado (condições que se enquadram no objetivo de supressão da presente convenção).

Nota-se que, retomando a representação gráfica em conjuntos do funcionamento jurídico desse texto apresentada no gráfico 2, é possível inserir uma nova particularização a partir da definição instituída pela CV29. Assim, temos o gráfico 3:

complementados por documentos positivos e vice-versa, ou seja, o poder privado do senhor era complementado pelo poder positivo do Estado (SANTOS, 2008).

Gráfico 3: Conjuntos A, B e C²

Fonte: Elaboração própria

Legenda:

- Trabalhos forçados ou obrigatórios – não legislados (TFOa)
- Trabalhos forçados ou obrigatórios a partir da definição posta pela CV29 – privados/proibidos (TFOb)
- Trabalhos forçados ou obrigatórios permitidos pela CV29 – públicos/legalizados (TFOc)

Observa-se que agora no conjunto B *trabalhos forçados ou obrigatórios* (TFOb), a partir da definição posta pela CV29, encontram-se caracterizados pela esfera privada destinados à supressão; enquanto no conjunto c *trabalhos forçados ou obrigatórios* (TFOc), para fins públicos, permanecem permitidos a partir do que foi proibido pela CV29 (conj. b).

4.2.1.4 “Para os fins da presente Convenção”: *Trabalhos forçados ou obrigatórios, juridicamente legalizados*

Neste item, objetivando analisar os sentidos de *trabalhos forçados ou obrigatórios*, juridicamente legalizados, tomamos por recorte o artigo 2º, do qual extraímos como excerto 4 para análise o parágrafo segundo, alínea a):

EXCERTO 4 (Q1-CV29-R.02-T.02)

2. Entretanto, a expressão “**trabalho forçado ou obrigatório**” não compreenderá para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

[...]

(CONVENÇÃO Nº 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOPTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO, 1957, art. 2º, parágrafo segundo, alínea a)).

Nesse excerto, há uma reescritura, por repetição, de *trabalho forçado ou obrigatório*. Essa reescritura está articulada ao operador argumentativo *Entretanto*, produzindo um sentido de contraposição ao que foi disposto anteriormente, isto é, ao que foi disposto no parágrafo segundo do art. 2º acerca da definição de *trabalhos forçados ou obrigatórios* para os fins da CV29. A reescritura *trabalho forçado ou obrigatório* se articula também à sequência enunciativa *não compreenderá* a qual, por sua vez, articula-se, por incidência, à sequência *para os fins da presente convenção*. Esse funcionamento produz o sentido de negação de formas de *trabalho forçado ou obrigatório*. Essa negação, por sua sorte, refere-se, especificamente à definição posta no texto da CV29 e significada a partir da incidência com a sequência *para os fins da presente convenção*. Nota-se, dessa forma, um sentido de que ao negar formas de *trabalho forçado ou obrigatório* que se objetiva suprimir, abre-se um precedente de legalização de formas de *trabalho forçado ou obrigatório* que se pretende legalmente manter. Assim, percebe-se que há em funcionamento, nesse excerto, sentidos de *trabalho forçado ou obrigatório* que não se enquadram na definição antes posta pela CV29, portanto, são institucionalmente legais. Esses sentidos se encontram em uma relação de oposição.

Nessa perspectiva, é possível observar na alínea a), pelo enunciado *qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude da lei e que apresente caráter puramente militar*, uma reescrituração por enumeração de *trabalhos forçados ou obrigatórios* articulada a *não*, produzindo o sentido de que se trata de uma forma de trabalho que, embora não se enquadre na definição de *trabalho forçado ou obrigatório* posta pela CV29⁹⁹ é, pelo funcionamento semântico desse excerto, um *trabalho forçado ou obrigatório* marcado pela negação que, ao negar, acaba por particularizá-lo e exemplificá-lo, para os fins da CV29, como uma forma de *trabalho forçado ou obrigatório* permitida.

⁹⁹ Conforme seção 4.2.1.1.

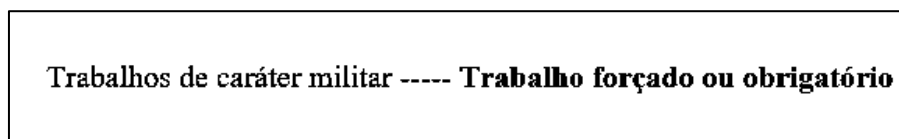
Desse modo, tomando esse enunciado como uma reescritura de *trabalho forçado ou obrigatório*, marcado pela negação que o exemplifica¹⁰⁰, observa-se, a partir da articulação entre *qualquer trabalho ou serviço exigido* e *em virtude da lei* um sentido de *trabalho forçado ou obrigatório* institucionalmente legalizado *em virtude da lei* que exige o seu cumprimento. Essa articulação recorta como memorável, tomando como exemplo o Brasil, a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1946) a qual dispõe no *caput* do art. 181 que “todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei”, portanto se trata de um trabalho obrigatório. Conforme o disposto no art. 181, § 3º, da *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (1846), nenhum brasileiro poderá, a partir da idade inicial, determinada pela lei, para prestação de serviço militar, “[...] exercer função pública ou ocupar emprego em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem a prova de ter-se alistado, ser reservista ou gozar de isenção”, portanto se trata de um trabalho, também, sujeito a penalidades. Observa-se que, assim como definido no excerto analisado no item anterior, para os fins da CV29, trata-se de um *trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade*. A diferença de sentido está no caráter institucionalmente legal atribuído a essa forma de trabalho que não deixa de ser forçado ou obrigatório, ou seja, há uma diferença de sentidos estabelecida através do limite da CV29 que institui o que é considerado *trabalho forçado ou obrigatório* e o que não é considerado, para sua finalidade. Trata-se, portanto, de um oposto, marcado pela negação, que funciona em relação aos limites da CV29.

Ressalta-se que esse sentido de *trabalho forçado ou obrigatório* de caráter militar, vai permanecer materializado em leis posteriores no Brasil contemporâneo, marcando a futuridade desse acontecimento enunciativo (GUIMARÃES, 2002, p. 12), a exemplo da Lei do Serviço Militar (LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.) que dispõe no art. 2º que “todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação” e do DECRETO N° 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966, que dispõe acerca da regulamentação do Serviço Militar.

A partir da análise empreendida, chegou-se à construção do DSD (4):

¹⁰⁰ Esse funcionamento abarca as demais alíneas do art. 2º, parágrafo segundo.

Figura 6 – DSD (4): *Trabalhos forçados ou obrigatórios*, juridicamente legalizados

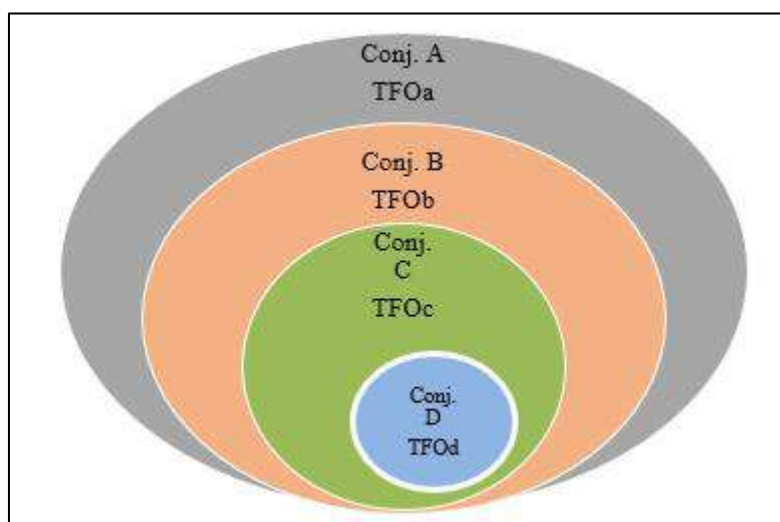


Fonte: Elaboração própria

Observa-se no DSD (4) que a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* se encontra em uma relação de sinonímia com *trabalhos de caráter militar*. Por meio dessa análise, pode-se notar que, nesse documento, o funcionamento de sentidos de *trabalho forçado ou obrigatório* indica uma distinção: essa distinção é marcada pela negação que ao excluir determinadas formas de *trabalho forçado ou obrigatório*, as legaliza. Em outros termos, percebe-se uma distinção entre *trabalhos forçados ou obrigatórios* legalmente instituídos que o texto da CV29 exclui do objetivo de supressão e *trabalhos forçados ou obrigatórios* que se objetiva suprimir nos fins da referida CV29. Nessa perspectiva, levando em consideração essa divisão geral de sentidos, é possível dizer que os países criam estruturas de *trabalho forçado ou obrigatório* e as legalizam. Isto, no mesmo texto (legal) que o proíbe.

Pode-se representar graficamente, por conjunto, o funcionamento jurídico desse excerto, o qual complementa os excertos anteriores, da seguinte maneira:

Gráfico 4: Conjuntos A, B, C e D



Fonte: Elaboração própria

Legenda:

- Trabalhos forçados ou obrigatórios – não legislados (TFOa)
- Trabalhos forçados ou obrigatórios a partir da definição posta pela CV29 – privados/proibidos (TFOb)
- Trabalhos forçados ou obrigatórios permitidos pela CV29 – públicos/permitidos (TFOc)
- Trabalhos de Caráter Militar (TCM) – exemplo de trabalho forçado ou obrigatório permitido (TFOd)

Observa-se que agora, na representação do funcionamento jurídico em conjuntos, insere-se o Conjunto D, no qual se encontra um exemplo de *trabalhos forçados ou obrigatórios* permitido pelo texto da CV29 (TFOd), ou seja, um exemplo de *trabalhos forçados ou obrigatórios* permitido dentro do proibido (conj. b), trata-se dos trabalhos de caráter militar.

4.2.1.5 *Trabalhos forçados ou obrigatórios x Trabalho livre*

No item 4.2.1.3, observou-se que entre os *trabalhos forçados ou obrigatórios* que se objetiva suprimir há uma distinção atribuída a partir do caráter administrativo desses trabalhos, essa distinção indica o seguinte: a legalização de *trabalhos forçados ou obrigatórios* para fins públicos e a proibição de *trabalhos forçados ou obrigatórios* quando direcionada a fins privados. Nesse item, considerando os *trabalhos forçados ou obrigatórios* legalizados, ou seja, para fins públicos, abordaremos uma relação de sentido entre *trabalho forçado e obrigatório* e *trabalho livre* observada a partir das análises empreendidas na CV29. Para demonstrar esse funcionamento semântico, tomamos por recorte o art. 13, do qual extraímos como excerto para análise o parágrafo primeiro.

Dessa forma, temos o excerto 5:

EXCERTO 5 (Q1-CV29-R.12-T.01)

1. (5-a) O número de horas normais de trabalho de toda pessoa submetida a **trabalho forçado ou obrigatório** deverá ser o mesmo adotado para o **trabalho livre**, **(5-b)** e as horas de trabalho executado além do período normal deverão ser renumeradas nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres (CONVENÇÃO N° 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO, 1957, art. 13, parágrafo primeiro, grifos nossos).

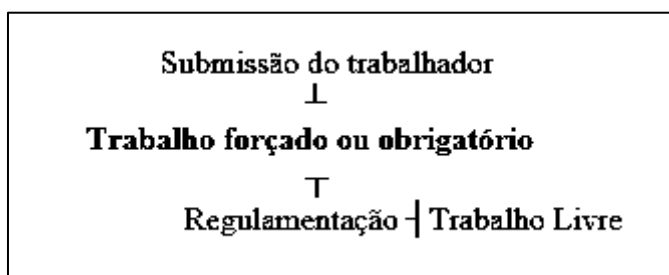
Nesse excerto, a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* reescreve, por condensação, *trabalhos forçados ou obrigatórios* legalizados, para fins públicos. Essa expressão está articulada a dois enunciados: **(5-a)** *O número de horas normais de trabalho de toda pessoa submetida a [...], deverá ser o mesmo adotado para o trabalho livre* e **(5-b)** *e as horas de trabalho executado além do período normal deverão ser renumeradas nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres*.

Com a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* articulada à sequência *O número de horas normais de trabalho de toda pessoa submetida*, disposta no enunciado **(5-a)**, percebe-se um sentido de regulamentação dessas formas de trabalho a partir de uma tentativa de adequação de condições de execução do *trabalho forçado ou obrigatório*, no tocante às horas de trabalho,

a condições de execução de trabalho livre. Assim, depreende-se, com base nesse funcionamento, que há uma distinção, até então, entre as duas condições já que o *deverá ser* ao indicar, nesse excerto, a obrigatoriedade de adequação entre as duas formas de trabalho, forçado ou obrigatório e livre, indica uma resolução legal para uma inadequação existente. Observa-se, além disso, que a expressão *trabalhos forçados ou obrigatórios* articulada a *pessoa submetida* produz um sentido de submissão do trabalhador designado a executar o *trabalho forçado ou obrigatório*. No enunciado **(5-b)**, a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* é reescriturada, por substituição, por *trabalho* e articulada à *executado além do período normal deverão ser reenumeradas nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres*, corroborando o sentido de regulamentação dessas formas de trabalho, observado em **(5-a)**, bem como de tentativa de adequação, ou seja, de eliminar uma distinção pré-existente entre as duas condições do trabalho, *forçado ou obrigatório e livre*.

Assim, a partir da análise empreendida, chegou-se à configuração do DSD (5):

Figura 7 – DSD (5): *Trabalhos forçados ou obrigatórios* x *Trabalho livre*



Fonte: Elaboração própria

Com base nas relações de sentido observadas, a leitura deste DSD pode se dar da seguinte forma: *trabalho forçado ou obrigatório* é determinado por *submissão do trabalhador* e por *regulamentação* que, por sua vez, determina *trabalho livre*.

Essas relações de sentido permitem interpretar que essa própria tentativa de adequação entre *trabalho forçado e obrigatório* e *trabalho livre*, a partir da regulamentação, indicam uma distinção. A partir dessa regulamentação, depreende-se que o que vai diferenciar essas formas de trabalho não será o trabalho em si a ser desempenhado, mas a condição de quem será empregado, ou seja, a submissão do trabalhador em executá-las, no caso do *trabalho forçado ou obrigatório*, por exemplo. Assim, se as condições de trabalho deverão ser similares, qual a diferença? Diferença de sentido que pode ser entendida a partir da caracterização do trabalho:

forçado ou obrigatório em distinção ao *livre*, não o trabalho em si, mas a submissão legal de quem executará¹⁰¹.

Desse modo, em tese, na CV29, a diferença entre *trabalho forçado ou obrigatório* e *trabalho livre* parte da submissão do trabalhador em exercê-lo. No caso do *trabalho forçado ou obrigatório* o trabalhador não se dispõe por livre e espontânea vontade, mas é obrigado (salvo em casos em que se voluntaria para exercer), enquanto no caso do *trabalho livre* não há obrigação legal. De acordo com disposições elencadas no art. 17 da CV29, inclusive, é possível ao trabalhador designado a exercer *trabalhos forçados ou obrigatórios* permanecer exercendo esse trabalho, ao fim do período obrigatório, como *trabalhador livre*, como se vê no trecho:

Antes de autorizar qualquer recurso ao **trabalho forçado ou obrigatório** para trabalhos de construção ou de manutenção que obriguem os trabalhadores a permanecerem nos locais de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão assegurar:

[...]

5) **que todo trabalhador que desejar ficar no local como trabalhador livre, no fim do período de trabalho forçado ou obrigatório, terá permissão para fazê-lo, sem perder, durante um período de repatriamento gratuito** (CONVENÇÃO Nº 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO, 1957, art. 17, item 5), grifos nossos).

4.2.1.6 Condições entre quem recorre e quem executa os *trabalhos forçados ou obrigatórios*

Observou-se, com base na análise empreendida no item anterior, que no texto¹⁰² da CV29 há um funcionamento semântico no qual a diferença entre *trabalho forçado ou obrigatório* e *trabalho livre* é marcada a partir da submissão do trabalhador em exercer aquela função, sendo que no caso do emprego de *trabalhos forçados ou obrigatórios* o trabalhador designado é obrigado por lei. Nessa perspectiva, levando-se em consideração os *trabalhos*

¹⁰¹ Acerca do trabalho, conforme Finley (1980, p. 69-70), há uma distinção primordial: por um lado, trabalho para si, desempenhado no âmbito familiar, por exemplo; por outro lado, trabalho para outrem, esse trabalho para outro não implica apenas e necessariamente na apropriação de parte do produto, mas em certo controle do trabalho a ser feito, bem como do trabalhador sob determinadas circunstâncias. A esse respeito, a necessidade de mobilizar força de trabalho para tarefas superiores existe desde a Pré-história, essa força de trabalho pode ser obtida por compulsão – pela força das leis, das armas, ou mesmo do costume. Dessa maneira, o trabalho compulsório pôde assumir uma diversidade de formas tanto no passado quanto na contemporaneidade, entre elas a escravidão. Finley (1980, p. 83) destaca que na Antiguidade Clássica, sobretudo em Roma a partir do século IV a.C, não havia empregos específicos para escravos e não havia, à exceção da advocacia e da política, igualmente, empregos específicos para homens livres. Na prática, muitas ocupações eram compartilhadas por trabalhadores livres e escravos, não raramente trabalhando lado a lado nas mesmas tarefas, ou seja, o que influenciava e diferenciava não era o trabalho em si a ser desempenhado, mas a condição de quem desempenhava esse trabalho.

¹⁰² Toma-se, aqui, a atribuição de Guimarães (2011), conforme o qual, texto “[...] é uma unidade de sentidos que integra enunciados no acontecimento de enunciação” (GUIMARÃES, 2011, p. 19), conforme indicado na seção 3.

forçados ou obrigatórios legalizados para fins públicos¹⁰³, objetiva-se analisar neste item condições para a execução dessas formas de trabalho. Para tanto, tomamos por recorte o art. 18, do qual extraímos como excerto para análise o parágrafo primeiro, alínea a).

Consideremos, então, o excerto 6:

EXCERTO 6 (Q1-CV29-R.17-T.01)

1. o **trabalho forçado ou obrigatório (6-a)** para o transporte de pessoas ou mercadorias, **(6-b)** tais como o trabalho de carregadores ou barqueiros, **(6-c)** deverá ser suprimido o **mais brevemente possível** e, esperando essa providência, as autoridades competentes deverão baixar regulamentos fixando, especialmente:
 a) **(6-d)** a obrigação de não utilizar **esse trabalho** a não ser para facilitar o transporte de funcionários da administração no exercício de suas funções ou o transporte do material da administração, ou, em caso de necessidade absolutamente urgente, o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários;
 [...] (CONVENÇÃO Nº 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO, 1957, art. 18, parágrafo primeiro, alínea a), grifos nossos).

Nesse excerto, observa-se que a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* se articula ao enunciado **(6-a)** *para o transporte de pessoas ou mercadorias*, caracterizando uma das formas em que esses trabalhos podem ser executados. No enunciado **(6-b)**, a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* é reescriturada, por especificação, por *trabalho de carregadores ou barqueiros*, recortando um memorável, de trabalhos que, no Brasil Imperial, foram desempenhados por mão de obra escrava (TERRA, 2007, p. 16). Essa reescritura, por especificação, articula-se ao enunciado **(6-c)** *deverá ser suprimido o mais brevemente possível* [...], expressão essa que ao definir a supressão deixa em aberto a possibilidade de que ocorra ou não, uma vez que *deverá ser* não significa que será, assim como a vaguidão da expressão *o mais brevemente possível*, tecnicamente uma expressão dêitica, ao não definir, acaba por determinar sua continuidade. Funcionamento esse, similar ao observado no item 4.2.1.3.

Assim, nota-se um embate de sentidos, fundamento do político, caracterizado pela contradição, trata-se de “[...] um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento” (GUIMARÃES, 2002, p.16). De acordo com Machado (2011), a “[...] configuração da enunciação como acontecimento não torna o sentido imutável, uno, mas permite observar seu funcionamento instável, inconstante, dividido, conflituoso, político [...]” (MACHADO, 2011, p. 49). E é isso que vemos funcionando, ao longo das análises, na constituição enunciativa do texto desse documento, um conflito de sentidos, uma contradição entre proibir e permitir.

¹⁰³ De acordo com as análises empreendidas nas seções anteriores.

No enunciado **(6-d)**, *a obrigação de não utilizar esse trabalho a não ser para facilitar o transporte de funcionários da administração no exercício de suas funções ou o transporte do material da administração ou, em caso de necessidade absolutamente urgente, o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários*, que a utilização do *trabalho forçado ou obrigatório* para o transporte de pessoas ou mercadorias só deve ser permitida sob determinadas condições. Desse modo, nota-se, nesse enunciado, que a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* é reescriturada por *esse trabalho* e articulada a *a obrigação de não utilizar [...]*, produzindo um sentido que remete ao que é posto no parágrafo primeiro do art. 1º do texto da CV29: “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”. No entanto, em seguida, essa reescritura se articula à sequência *a não ser para*, indicando condições em que o uso desse trabalho é legalmente aceito. Observa-se que a expressão *esse trabalho* ao se articular à *[...] facilitar o transporte de funcionários da administração no exercício de suas funções ou o transporte do material da administração, ou, em caso de necessidade absolutamente urgente, o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários*, aponta para condições que tratam, especificamente de disposições referentes aos funcionários da administração no exercício de suas funções, retomando, então, o caráter administrativo-público do *trabalho forçado ou obrigatório* legalmente instituído¹⁰⁴. Observa-se que, a partir da análise empreendida nesse enunciado, o poder de imposição do *trabalho forçado ou obrigatório* delegado às autoridades locais é designado a partir das condições e necessidades dos funcionários da administração, no exercício de suas funções.

Nota-se, por conseguinte, uma distinção, uma relação de oposição entre esses funcionários da administração que reclamam o uso do *trabalho forçado ou obrigatório*, sob condições, e os trabalhadores convocados para cumprir o *trabalho forçado ou obrigatório*, esses também sob condições. Percebe-se, assim, que o que é prezado aqui são as necessidades de quem recorre ao uso do *trabalho forçado ou obrigatório* e não a condição de quem irá executar esse tipo de serviço.

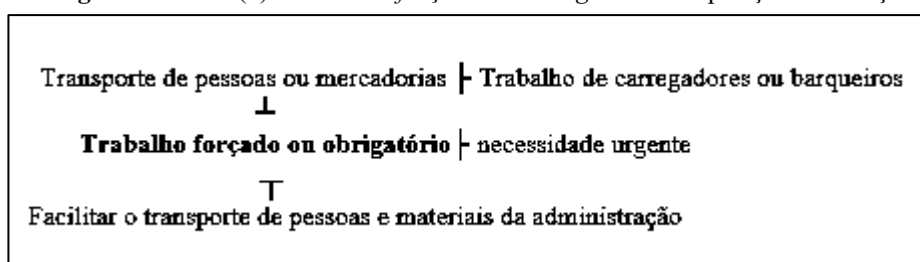
Percebe-se, ainda, em um segundo momento, na sequência contida no enunciado **(6-d)** *[...] ou, em caso de necessidade absolutamente urgente, o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários*, uma oposição ao que foi dito anteriormente abrindo uma exceção na

¹⁰⁴ Conforme a análise empreendida na seção 4.2.1.3, trata-se de um deslocamento que não deixa de estar inserido na categoria de trabalhos públicos e que nela se limita. A divisão maior que é preciso manter em mente é entre o exercício desse trabalho forçado ou obrigatório no âmbito público em oposição ao âmbito privado. Essa distinção principal nos interessa porque a execução desse trabalho para fins públicos, insere-se na categoria de trabalhos forçados legalmente instituídos e que não se objetiva suprimir imediatamente; enquanto a execução ou o emprego dessas formas de trabalho para fins privados é o que se enquadra no objetivo de supressão da referida convenção, ou seja, são as formas de trabalho forçado ou obrigatório que se objetiva suprimir.

condição de quem pode recorrer ao uso dessa mão de obra, permitindo sua utilização por outras pessoas que não sejam funcionários administrativos. Porém, algumas questões ficam sem resposta: quais são essas necessidades absolutamente urgentes? Qualquer outra pessoa, em caso de necessidade absolutamente urgente, pode recorrer ao uso desse trabalho com o respaldo da CV29? Ou ela deve exercer uma função específica, que não seja necessariamente da administração?

Assim, a partir da análise empreendida, chegou-se à construção do seguinte DSD:

Figura 8 – DSD (6): *Trabalhos forçados ou obrigatórios*: imposição e execução



Fonte: Elaboração própria

Nesse DSD, a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* é determinada por *transporte de pessoas ou mercadorias* que, por sua vez, é determinado por *trabalho de carregadores ou barqueiros*; por *facilitar o transporte de pessoas e materiais da administração* e por *necessidade urgente*.

Um dos aspectos interessantes a notar diante do exposto, a partir da análise, é que uma categoria de *trabalho forçado ou obrigatório* recorta como memoráveis, em relação à história do Brasil, funções exercidas no Brasil escravista, principalmente por escravos/libertos, no que diz respeito ao transporte de mercadorias e pessoas. Em estudo acerca do transporte no Rio de Janeiro oitocentista, Terra (2007, p. 16) salienta que os negros, em especial os escravos de ganho¹⁰⁵, monopolizavam o transporte de cargas e pessoas pelas ruas da cidade. Consoante o autor,

Os carregadores eram algo exótico, diante do olhar dos viajantes, por serem utilizados como meio de transporte de mercadorias e pessoas pela cidade. Exóticos também por que eram negros e em grande número. Sendo assim, praticamente todos os viajantes que pintaram alguma cena, ou escreveram algumas linhas sobre as ruas do Rio, principalmente no que concerne à primeira metade do século XIX, mencionaram os carregadores (TERRA, 2007, p. 21).

¹⁰⁵ Ver seção 2.4.

Conforme Karasch (1987), em relação aos carregadores, tratava-se de uma das muitas funções desempenhadas por mão de obra escrava pois, conforme aponta a historiadora, “[...] os escravos tinham o fardo e o monopólio de carregar bens e gente” (KARASCH, 1987, p. 263-264), isto porque havia uma lei não escrita que não permitia que os senhores carregassem quaisquer coisas ou mesmo caminhassem longas distâncias, assim restava aos escravos e libertos tal ofício. Como exemplo dessa prática, na sociedade carioca durante a primeira metade do século XIX, Karasch (1987) aponta que,

Antes da construção das docas, os estrangeiros eram levados para as praias nos ombros de cativos, que vadeavam as águas imundas do porto para depositá-los em terra. Se levavam uma arma, um pacote de cartas ou uma sombrinha, tinham de alugar um escravo para carregar essas coisas, ou arriscar-se à vingança de um carregador por privá-lo de seu trabalho legítimo (KARASCH, 1987, p. 264).

Terra (2007, p. 14-15), baseando-se em Karasch (1987), informa que entre os carregadores havia uma gradação do *status*. Desse modo, um *status* mais elevado seria para aqueles responsáveis pelo transporte dos membros da corte; um outro grupo de carregadores com algum *status* eram os responsáveis por transportar redes e cadeirinhas, enquanto, por sua vez, um dos trabalhos mais prestigiados era dos estivadores, no porto e na alfândega; por fim, o serviço cujo *status* era o mais baixo, comum e menos prestigiado era o de carregamento de água e dejetos.

Assim, ao considerar o que foi exposto nos itens desta seção, demonstrou-se, com base nos dados que:

a) No tocante aos sentidos de *escravidão* a partir do conceito/definição de *trabalhos forçados ou obrigatórios*, verificou-se que a definição posta pela CV29 recorta como memoráveis condições de trabalho que fundamentaram sociedades que mantiveram sistemas escravocratas, tais como o Brasil.

b) Em se tratando dos *trabalhos forçados ou obrigatórios* englobados no objetivo de supressão posto no texto da Convenção 29, notou-se que, ao determinar, por meio de mecanismos legais, a eliminação dessas formas de trabalho, a CV29 acaba por, paradoxalmente, as legalizar (na medida que as reconhece, mas cria exceções), recortando como memorável, em relação ao Brasil, o funcionamento legislativo do Brasil escravista durante o século XIX.

c) Ainda no que se refere aos *trabalhos forçados ou obrigatórios* a partir da definição posta, observou-se que esses se distinguem conforme o caráter apresentado possibilitando, por conseguinte, sua legalização para fins públicos e indicando sua supressão quando direcionada

a fins privados, reiterando o caráter administrativo-público dessas formas de trabalho, institucionalmente legais.

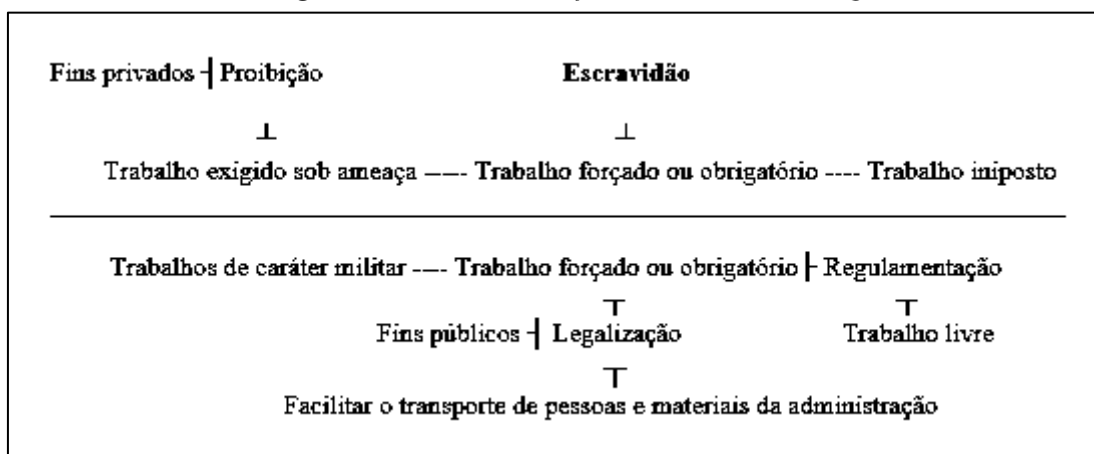
d) Com relação as formas de trabalho mencionadas em a), confirmou-se, que esse documento jurídico, vigente no Brasil contemporâneo, pressupõe uma distinção entre *trabalhos forçados ou obrigatórios* legalmente instituídos que o texto da Convenção 29 exclui, por meio da negação, do objetivo de supressão posto no texto, portanto aceitos, e *trabalhos forçados ou obrigatórios* que se objetiva suprimir de acordo com a finalidade posta na referida CV29, portanto, não aceitos.

e) Para mais, verificou-se, na CV29, uma relação de sentido que indica tentativas de adequação do *trabalho forçado ou obrigatório* a condições de *trabalho livre* marcando, desse modo, uma distinção característica entre essas formas de trabalho, distinção essa fundamentada na submissão legal do trabalhador ao exercê-lo.

f) E, por fim, além da distinção apontada em e), notou-se uma relação de oposição entre quem pode, conforme a lei, recorrer ao emprego de *trabalhos forçados ou obrigatórios* e quem é designado, conforme a lei, a exercê-los.

A partir das análises empreendidas, nos itens acima elencados, embasadas em pressupostos da Semântica do Acontecimento (1995, 2002, 2007, 2009, 2011), configurou-se o seguinte DSD:

Figura 9 – DSD (7): Sentidos de *escravidão* em funcionamento na *Convenção n° 29 Concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório Adotada Pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão*



Fonte: Elaboração própria

Como possível leitura para o DSD representado acima, temos o seguinte: *Escravidão* determina *trabalho forçado ou obrigatório* que se encontra em uma relação de sinonímia com *trabalho imposto* e *trabalho exigido sob ameaça* e está sendo determinado também por *proibição*. *Proibição* está sendo determinada por *fins privados*. Esse funcionamento se encontra

em uma relação de antonímia com *trabalho forçado ou obrigatório*, o qual se encontra em uma relação de sinonímia com *trabalhos de caráter militar* e está sendo determinado por *regulamentação e legalização*. *Regulamentação* está determinando *trabalho livre* ao passo que *legalização* está sendo determinada por *fins públicos* e por *facilitar o transporte de pessoas e materiais da administração*.

Depreende-se, a partir das análises dessa seção, que há em funcionamento na sociedade práticas, legisladas, que retomam circunstâncias que fundamentaram a escravidão em diferentes sociedades, a exemplo do Brasil escravista. Além disso, percebe-se que essas práticas estão longe de serem findadas, pois o mesmo documento que as reconhece e criminaliza, também as permite. Nota-se, desse modo, que de forma similar ao Brasil escravista, no qual houve a continuidade da escravidão permitida por meio de mecanismos legais criados para (em tese) a proibir; há no Brasil pós-abolição um funcionamento que respalda legalmente a permanência/continuidade dessas práticas reconfiguradas conforme as especificidades desse novo momento histórico.

4.2.2 Sentidos de *escravidão* em funcionamento na *CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO DE 1926, E EMENDA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU A ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953 (CVE)*

De modo geral, a figura do escravo, ao longo do Brasil colonial/imperial, conforme Chalhoub (1996), foi marcada pela ausência jurídica de quaisquer direitos, pois “[...] todos os direitos lhes eram negados [...]. Eram reduzidos à condição de coisa [...]. Eram até denominados, mesmo oficialmente, peças, fôlegos vivos, que se mandavam marcar com ferro quente ou por castigo, ou ainda por sinal como gado” (CHALHOUB, 1990, p. 36). Desse modo, o termo *escravidão* no Brasil pós-abolição, de acordo com a antropóloga Esterci (1999), tem “[...] entre nós, o poder simbólico de denunciar a redução de pessoas a coisas, objetos de troca, a mercadoria – vem associado a expressões como ‘compra’, ‘venda’, ‘preço por lote’, ‘por cabeça’ [...]” (ESTERCI, 1999, p. 121). Nessa perspectiva, considerando as devidas reservas e idiossincrasias próprias a cada período histórico, percebe-se que a escravização contemporânea, embora não se tratando de um retorno ao passado, também está longe de ser considerado um fenômeno completamente novo.

Verificou-se, na seção 2, relações entre escravidão e trabalho em diferentes sociedades e épocas, culminando no panorama internacional contemporâneo caracterizado pela criação de organizações e instituições de caráter supranacional, cujos esforços se intensificam na produção de tratados que versam sobre a questão da caracterização e abolição das formas que a escravidão assume e/ou pode assumir no mundo contemporâneo. Assim, esse item, objetiva-se a tratar de sentidos de *escravidão* em funcionamento na *Convenção Sobre a Escravatura Assinada Em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e Emenda Pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou a Aceitação na Sede da Organização Das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953* (CVE), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 66, em junho de 1966, primeiro tratado internacional com o objetivo de suprimir a escravidão na contemporaneidade.

Para tanto, analisaremos a seguir os sentidos de *escravidão* a partir de seu conceito/definição em funcionamento nesse documento.

4.2.2.1 Sentido(s) de *escravidão* a partir de seu conceito/definição

Tradicionalmente, o termo *escravidão*, é compreendido por meio da submissão de um indivíduo a outro. No período Colonial do Brasil, em que a escravidão era um sistema jurídico-legal, o Estado garantia essa submissão por meio do direito de propriedade do senhor sob seus escravos. Desse modo, o homem escravizado, de acordo com Malheiro (1866, p. 2), era reduzido à condição de coisa, objeto de direito em poder ou domínio de outro, sendo, nesse sentido, privado de todos os direitos. Sabe-se que a Lei Áurea, promulgada em 1888, ao declarar extinta a escravidão, tornou ilegal essa submissão por meio do direito de propriedade. Entretanto, no pós-abolição, novas formas de domínio e, conseqüentemente, de cerceamento da liberdade nas relações sociais e econômicas foram sendo postas em prática, sobretudo, no âmbito do trabalho. Nessa perspectiva, o conceito de *escravidão* instituído pela CVE, deve abarcar uma complexidade de situações que, para além do direito de propriedade, interferem na liberdade do indivíduo. Portanto, objetivando analisar os sentidos de *escravidão* a partir da conceituação proposta, tomamos, por recorte, o art. 1º da CVE, do qual extraímos como excerto para análise o parágrafo primeiro.

Passemos, então, ao excerto 7:

EXCERTO 7 (Q2-CVE-R.01-T.01)

Artigo 1º

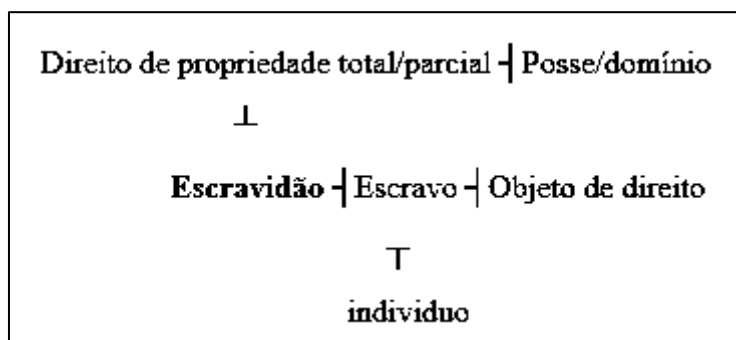
Para fins da presente Convenção fica entendido que:

1º A **escravidão** é o estado ou condição de um individuo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade (CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEVRA, EM 25 DE SETEMBRO DE 1926, E EMENDA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU A ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953, art. 1º, parágrafo primeiro, grifos nossos).

Nesse excerto, há uma reescritura, por definição, de *escravidão* pelo enunciado *é o estado ou condição de um individuo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade*, produzindo o sentido de posse e/ou domínio de uma pessoa sobre a outra. Desse modo, escravizar é exercer direitos de propriedade totais ou parciais sobre o outro, tanto quanto, ser escravo é estar em condição de propriedade de outro. Assim, o sentido de *escravidão* é aqui indicado a partir de direito de propriedade. Esse sentido recorta como memoráveis aspectos jurídicos da escravidão em outros períodos, a exemplo da escravidão na Idade Antiga e do Brasil colonial/imperial¹⁰⁶, onde a escravidão possuía um caráter jurídico institucionalizado, adquirindo entre suas características o atributo do direito de propriedade. O escravo era tido como mercadoria, coisa, objeto de direito. Consoante Malheiro, “[...] nem lei alguma contempla o *escravo* no numero dos *cidadãos*, ainda quando nascido no Imperio, para qualquer efeito em relação á vida social, política ou publica” (MALHEIRO, 1866, p. 2).

Assim, chega-se à construção do seguinte DSD:

Figura 10 – DSD (8): Sentidos de *escravidão* a partir de seu conceito/definição



Fonte: Elaboração própria

Pode-se ler o DSD (8) da seguinte maneira: *Escravidão* determina *escravo* que, por sua vez, está sendo determinado por *individuo* e determina *objeto de direito*, e é, por seu turno, determinada por *direito de propriedade total/parcial* que, por sua vez, determina *posse/domínio*.

¹⁰⁶ Conforme seções 2.2 e 2.4, respectivamente.

Observa-se, a partir da análise empreendida nesse excerto, que a definição de escravidão nesse documento jurídico, pós-abolição, retoma uma definição similar à da escravidão em sociedades que a mantiveram como regime institucionalizado, qual seja: o escravo, destituído e/ou privado de direitos, é tomado como propriedade de outrem. Há, desse modo, um apagamento da escolha do escravizado. No caso do Brasil escravista, por exemplo, esse apagamento não se deu com indivíduos isoladamente, mas, sim, a partir de recortes/grupos sociais: indígenas, negros africanos e afro-brasileiros; enquanto no Brasil pós-abolição esses recortes sociais abrangem os sujeitos à margem da sociedade, vivendo em condição de extrema vulnerabilidade, muitas vezes como consequência do próprio processo de escravidão e abolição¹⁰⁷. Referindo-se a esse aspecto, Silva e Silva (2009) corroboram que o escravo é definido a partir de seu status jurídico, uma vez que

A principal distinção entre o escravo e o servo, e entre o escravo e outras pessoas submetidas a trabalhos compulsórios, nesse sentido, está no fato jurídico de o escravo ser propriedade do senhor, não sendo, portanto, definido como pessoa. [...] Em toda sociedade em que a escravidão foi o motor das relações sociais, o objetivo dos escravagistas (fossem mercadores ou proprietários) era exatamente esse, eliminar do escravo qualquer vestígio de sua humanidade. Assim, o escravo seria uma não pessoa e, portanto, não teria sonhos, projetos, valores próprios. Desde o Egito antigo, passando pela Babilônia, Assíria, Grécia, Roma, Índia, China e em parte da Europa medieval, as sociedades escravagistas elaboraram arcabouços jurídicos para definir o escravo como coisa (SILVA; SILVA, 2009, p. 111).

Nesses regimes institucionalizados o escravo era representado por seu dono, seu senhor, ou seja, “[...] a relação entre o escravo e a sociedade, tomada em seu conjunto, se define sempre pela referência, implícita ou explícita a seu dono e senhor” (MATTOSO, 1982, p. 101), pois, se tratando do estatuto jurídico do escravizado este é “[...] ‘inferior’ ao seu dono, é uma ‘coisa’ privada de personalidade jurídica e não pode dispor de si mesmo” (MATTOSO, 1982, p. 101). Ressalta-se, entretanto, que nos regimes escravistas acima mencionados, o direito de propriedade se dava em sua totalidade, na CVE percebe-se que não somente totais, como também parciais podem ser esses atributos. Dessa maneira, conforme Cerqueira (2017, p. 29), na atualidade do pós-abolição, “[...] não mais sendo permitida a submissão por meio da propriedade, persiste a escravidão mediante métodos de coação mais complexos”, entendidos em uma complexidade de circunstâncias que podem atingir, de algum modo, a liberdade.

¹⁰⁷ Ressalta-se a possibilidade de aprofundamento desse trabalho ou da realização de trabalhos futuros abordando, a partir da noção do escravo enquanto mercadoria no Brasil escravista, a noção de mercantilização do trabalhador na sociedade capitalista do Brasil pós-abolição.

4.2.3 Sentidos de *escravidão* em funcionamento na *Convenção n° 105 - Convenção concernente à abolição do trabalho forçado (CV105)*

Conforme Guimarães (2011), um texto sempre fala de outro texto, seja a partir de outros textos ou a partir de elementos de outros textos, “[...] incorporando-os e assim os modificando. Um texto chega mesmo a se apresentar como uma versão de outro texto ou de si mesmo” (GUIMARÃES, 2011, p. 27). Assim, com base nas análises empreendidas anteriormente, ancoradas nos pressupostos da Semântica do Acontecimento, verificou-se que, na constituição enunciativa de um texto, vê-se funcionar sempre os dizeres de enunciações anteriores os quais, dada a temporalidade específica da enunciação, contribuem para a significação do texto que os procedem (GUIMARÃES, 2011, p. 27). Nesse sentido, nota-se que a *Convenção n° 105 – Convenção concernente à abolição do trabalho forçado (CV105)* apresenta nos enunciados que integram seu texto, a partir do preâmbulo, memórias de enunciações de outros documentos jurídicos que a precederam, entre outras coisas, sobre a questão da *escravidão* e do *trabalho forçado ou obrigatório* na contemporaneidade. Isto posto, esta subseção, objetiva-se a analisar sentidos de *escravidão* em funcionamento na CV105, ratificada e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 58.822, em julho de 1966.

Para alcançar o objetivo proposto, analisaremos a seguir, por recorte, os sentidos de *escravidão* a partir de formas de *trabalho forçado ou obrigatório* previstas nesse documento.

4.2.3.1 Formas de *trabalho forçado ou obrigatório* previstas na CV105: sentidos de *escravidão*

Conforme dito anteriormente, cada convenção que compõe o *corpus* complementa a anterior, desse modo, é possível observar, a partir da ratificação desses documentos procedentes, uma intensificação e continuidade de esforços em abolir não só a *escravidão*, como o tráfico de pessoas, os trabalhos forçados ou obrigatórios e as instituições e práticas análogas. Nesse sentido, tendo-se verificado que o *trabalho forçado ou obrigatório* pode produzir condições análogas à *escravidão*, adotou-se, em 1966, uma nova convenção, CV105, com o objetivo de abolir essas formas de trabalho.

Vejamos, então, o excerto 8, extraído do art. 1º para análise:

EXCERTO 8 (Q4-CV105-R.02-T.01)

Artigo 1º

(8-a) Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o **trabalho forçado ou obrigatório** e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

(8-b) a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

(8-c) b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

(8-d) c) como medida de disciplina de trabalho;

(8-e) d) como punição por participação em greves;

(8-f) e) como medida de **discriminação racial, social, nacional ou religiosa** (CONVENÇÃO N° 105 CONCERNENTE A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO, 1966, art. 1º, grifos nossos).

Nesse excerto, observa-se em **(8-a)** que a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* se articula ao verbo *suprimir* e à sequência *não recorrer ao mesmo sob forma alguma*, depreendendo, assim, que o objetivo da Convenção 105 é a supressão completa do emprego de *trabalhos forçados ou obrigatórios* sem distinções de qualquer natureza, bem como a proibição de se recorrer a essas formas de trabalho sob quaisquer circunstâncias. Dessa forma, diferente do que foi observado na Convenção 29 não há, nesse enunciado, uma divisão entre *trabalhos forçados ou obrigatórios* que se objetiva coibir e *trabalhos forçados ou obrigatórios* aceitos legalmente e que, por isso, se objetiva manter. Entretanto, cabe acentuar que embora não haja, na Convenção 105, uma distinção entre as formas de *trabalho forçado ou obrigatório* que se objetiva suprimir, há uma distinção feita na CV29 que pode ser levada em consideração aqui, tendo em vista que esse documento funciona de maneira complementar ao outro.

Em seguida, apresentam-se alíneas que reescreveram, por expansão, formas de *trabalho forçado ou obrigatório*, as quais os Membros da OIT que ratificarem a convenção não poderão recorrer sob forma alguma. Percebe-se, desse modo, que ao reescrever essas formas de trabalho, o texto acaba por produzir um sentido de especificação, e ao mesmo tempo de enumeração, de formas de *trabalhos forçados ou obrigatórios* as quais não se pode recorrer.

Dito isso, observa-se em **(8-b)** uma reescritura, por definição, de *trabalhos forçados ou obrigatórios*, produzindo sentido por enumeração. Dessa forma, temos o *trabalho forçado ou obrigatório* podendo ser identificado a partir de condições que o modalizam, são elas: *medida de coerção*, produzindo o sentido de emprego do *trabalho forçado ou obrigatório* como forma de coagir um indivíduo a fazer algo para o qual não tenha se disposto ou de empregar o *trabalho forçado ou obrigatório* como forma de punir alguém, de castigar; como medida de *educação*

política, produzindo um sentido de emprego do *trabalho forçado ou obrigatório* para fins políticos e/ou ideológicos; e como *sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida*, produzindo o sentido de repressão, do emprego do *trabalho forçado ou obrigatório* como forma de conter, de reprimir um sujeito ou uma ideia em oposição/subversão a um regime estabelecido. Esse sentido recorta como memorável ações políticas por parte de Estados autoritários, a exemplo da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), durante a qual a liberdade de expressão era cerceada, as manifestações públicas eram contidas e os “subversivos” eram detidos, ou seja, retoma ações típicas de regimes de força.

No enunciado **(8-c)** há uma reescritura, por definição, de *trabalho forçado ou obrigatório*, por *método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico*. A partir dessa reescritura, depreende-se um sentido de *trabalho forçado ou obrigatório* ligado ao desenvolvimento econômico, o que remete à finalidade do emprego dessas formas de trabalho para fins lucrativos, recortando como memorável o funcionamento de sociedades nas quais foram instituídos regimes legais de escravidão, sociedades em que a mobilização e o uso de mão de obra escrava ou mesmo livre, porém forçada, foi amplamente explorado para o desenvolvimento e manutenção econômicos¹⁰⁸.

No enunciado **(8-d)** há uma reescritura da expressão *trabalho forçado ou obrigatório* por *medida de disciplina de trabalho*, produzindo o sentido de que essa forma de trabalho pode se apresentar dentro de uma forma de trabalho livre. Em **(8-e)**, com a expressão *trabalho forçado ou obrigatório* reescriturada por *punição por participação em greve*, reitera-se um sentido de repressão de um sujeito em razão de uma ideia em oposição a um funcionamento vigente, observado em **(8-b)**. Nesse caso, ao coagir, por meio de *trabalhos forçados ou obrigatórios*, um instrumento de pressão coletiva, a greve, produz-se um sentido de cerceamento da liberdade de expressão, de contenção de manifestações públicas/coletivas e de punição de indivíduos que agem em resposta a um regime ou condição vigente. No ambiente de trabalho, por exemplo, o uso de *trabalhos forçados ou obrigatórios* como medida de punição

¹⁰⁸ A respeito da Idade Moderna, Fausto (1994), ao tratar da colonização na América, destaca que não havia uma oferta de trabalhadores livres que pudessem atender à demanda requerida para os fins da colonização, logo, em toda a América, uniu-se, como elemento característico, aos objetivos europeus, o trabalho compulsório em suas diferentes formas, “[...] enquanto uma delas – a escravidão – foi dominante no Brasil” (FAUSTO, 1994, p. 48). Dessa forma, percebe-se que a mobilização de mão de obra forçada para fins de desenvolvimento econômico pode retomar aspectos que caracterizaram a escravidão em determinadas sociedades escravistas.

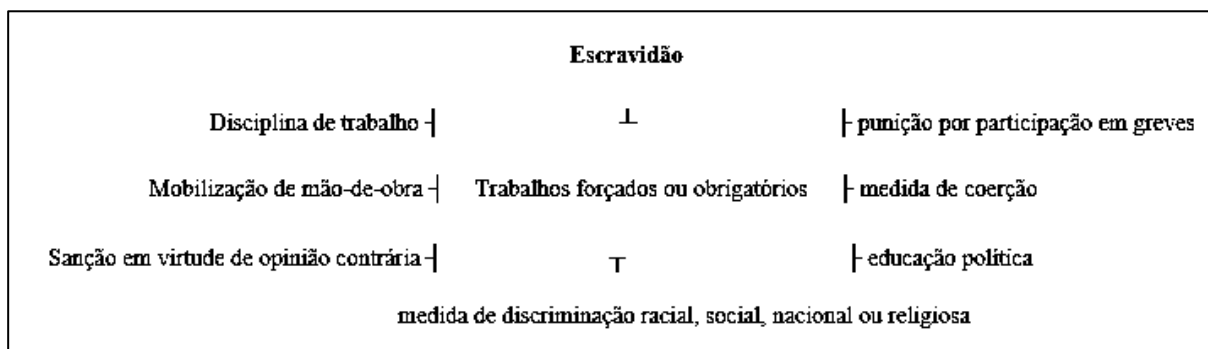
pode acarretar na obrigação dos trabalhadores em aceitar sem reagir condições que violam preceitos fundamentais de acesso às condições de trabalho dignas¹⁰⁹.

Por fim, em **(8-f)** se observa na reescritura de *trabalhos forçados ou obrigatórios* por *como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa*, condições que recortam como memorável as justificativas utilizadas durante a escravidão moderna, quais sejam: *como medida de discriminação racial*, a escravidão moderna brasileira se assegurou na distinção entre uma raça dita superior, branca submetendo à escravidão uma raça dita inferior, negra (SANTOS, 2008, p. 21); *como medida de discriminação social*, em conjunto com a justificativa racial, somou-se, sobretudo no decorrer do século XIX, teorias científicas que reforçaram o preconceito e a divisão social: “o tamanho e a forma do crânio dos negros, o peso de seu cérebro etc. ‘demonstravam’ que se estava diante de uma raça de baixa inteligência e emocionalmente instável, destinada biologicamente à sujeição” (FAUSTO, 1994, p. 52), essa discriminação racial levou à “[...] ‘coisificação’ social e jurídica de grande parcela da população, que não tinha a liberdade de dispor de si mesma” (WEHLING, WEHLING, 1994, p. 79-80); *como medida de discriminação nacional*, sabe-se que a escravidão moderna se caracterizou, principalmente, por meio da sistematização do tráfico negreiro que tomou proporções intercontinentais, assim no decorrer de três longos séculos, o tráfico de negros trazidos da África para o Brasil, manteve a escravidão facilmente de acordo com a demanda que a colonização requereu; e *como discriminação religiosa*, conforme Fausto (1994), entre os vários argumentos utilizados para justificar a escravidão africana, estava o religioso pois, “dizia-se que se tratava de uma instituição já existente na África e assim apenas transportavam-se cativos para o mundo cristão, onde seriam civilizados e salvos pelo conhecimento da verdadeira religião” (FAUSTO, 1994, p. 52).

Assim, feitas essas considerações, chega-se ao seguinte DSD:

¹⁰⁹ No Brasil, foi decretado em 1989, posterior à data de entrada em vigor dessa Convenção (CV105), a Lei nº 7.783, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Conforme o art. 1º desse decreto, “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Figura 11 – DSD (09): Formas de *trabalho forçado ou obrigatório* previstas na CV105: sentidos de *escravidão*

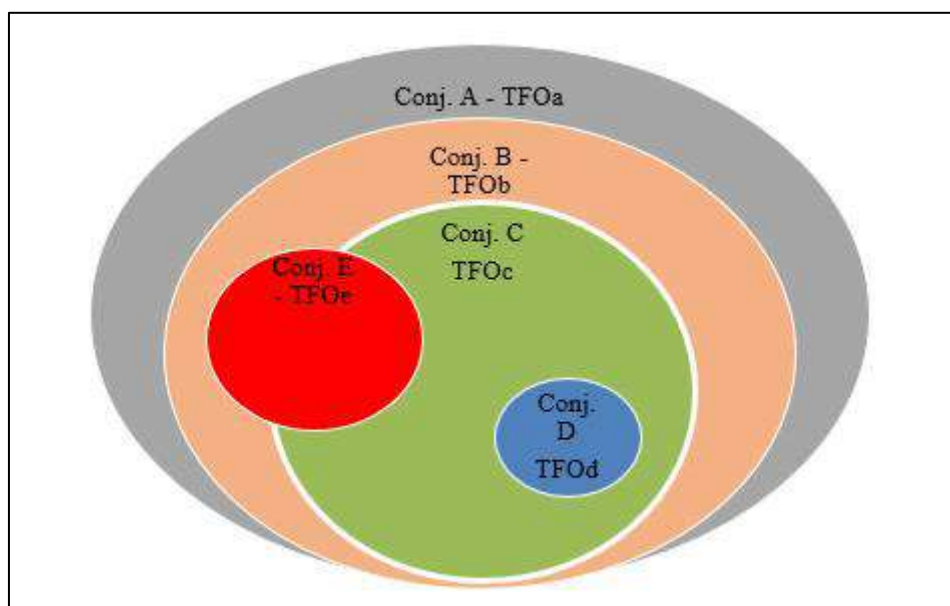


Fonte: Elaboração própria

No DSD acima, *escravidão* determina *trabalhos forçados ou obrigatórios* que é determinado também por *medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa, medida de coerção, disciplina de trabalho, punição por participação em greve, sanção em virtude de opinião contrária, educação política e mobilização de mão-de-obra*. Assim, a partir da análise empreendida, observou-se, por meio de recortes de memoráveis, que na constituição enunciativa desse documento jurídico, em vigência no Brasil pós abolição, funcionam sentidos de *escravidão* que remetem para o período escravista do Brasil.

Acerca da *escravidão* nesse período da história brasileira, em linhas gerais, durante os quase quatro séculos que se seguiram à colonização, o uso intermitente de mão de obra escrava, africana e indígena, fez-se presente, deixando suas marcas no mais profundo recôndito social mesmo após sua abolição, pois, destaca-se que o fim jurídico da *escravidão*, o qual ocorreu conforme variações de região para região, não eliminou o problema do negro na sociedade escravista. O fim do trabalho escravo ao lado da opção pelo trabalhador imigrante resultou, em consonância com Fausto (1994), em uma desmedida desigualdade social. De acordo com o historiador, “fruto em parte do preconceito, essa desigualdade acabou por reforçar o próprio preconceito contra o negro. Sobretudo nas regiões de forte imigração, ele foi considerado um ser inferior, perigoso, vadio e propenso ao crime; mais útil quando subserviente” (FAUSTO, 1994, p. 221). Dessa forma, a *escravidão* perpetrou nas relações sociais, culturais, econômicas e, sobretudo, trabalhistas do Brasil contemporâneo.

Levando em consideração que, conforme dito anteriormente, essa convenção funciona de forma complementar à Convenção 29, temos, então, no gráfico 5, a representação gráfica, do funcionamento jurídico, formal e explícito desse documento (CV105):

Gráfico 5: Conjuntos A, B, C, D e E

Fonte: Elaboração própria

Legenda:

- Trabalhos forçados ou obrigatórios – não legislados (TFOa)
- Trabalhos forçados ou obrigatórios a partir da definição posta pela CV29 – privados/proibidos (TFOb)
- Trabalhos forçados ou obrigatórios permitidos pela CV29 – públicos/permitidos (TFOc)
- Trabalhos de Caráter Militar (TCM) – exemplo de trabalho forçado ou obrigatório permitido (TFOd)
- Trabalhos forçados ou obrigatórios proibidos, entre as esferas pública e privada a partir da CV105 (TFOe)

Observa-se que nos conjuntos B e C que circunscrevem, respectivamente, as esferas privada/proibida e pública/permitida, funciona o que tomamos aqui como conjunto E, isto é, os *trabalhos forçados ou obrigatórios* proibidos pela Convenção 105 que os particulariza e que podem funcionar tanto no âmbito privado quanto no âmbito público.

4.2.4 Sentidos de *escravidão* em funcionamento no *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PID)*

À medida em que vão sendo firmados e adotados novos tratados, observa-se uma continuidade das práticas de escravidão e de condições análogas a ela no mundo contemporâneo. Nessa perspectiva, viu-se surgir, em 1966, o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PID)*, um dos três documentos jurídicos que constituem a *Carta Internacional dos Direitos Humanos*, promulgado e ratificado no Brasil pelo Decreto nº 592, em julho de

1992. Esse tratado dispõe, entre outras coisas, acerca da proibição da escravidão, do tráfico de escravos e da servidão sob todas as suas formas.

Assim, objetivando analisar sentidos de *escravidão* em funcionamento nessa Convenção (PID), nos deteremos no item 4.2.4.1 a seguir, por recorte, à relação entre execução de trabalhos forçados ou obrigatórios e penas privativas de liberdade.

4.2.4.1 Relação de sentidos entre *liberdade condicional* e a imposição de *trabalhos forçados ou obrigatórios*

Para tratar da relação observada entre *trabalhos forçados e obrigatórios* e penas privativas de liberdade selecionamos o artigo 8, do qual extraímos como excerto para análise o parágrafo terceiro.

Consideremos, então, o excerto 09:

EXCERTO 09 (Q5-PID-R.01-T.03)

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar **trabalhos forçados ou obrigatórios**;
- b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e **trabalhos forçados**, o cumprimento de uma pena de **trabalhos forçados**, imposta por um tribunal competente;
- c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados “**trabalhos forçados ou obrigatórios**”:
 - i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
 - ii) [...]
 (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, art. 8, parágrafo terceiro, grifos nossos).

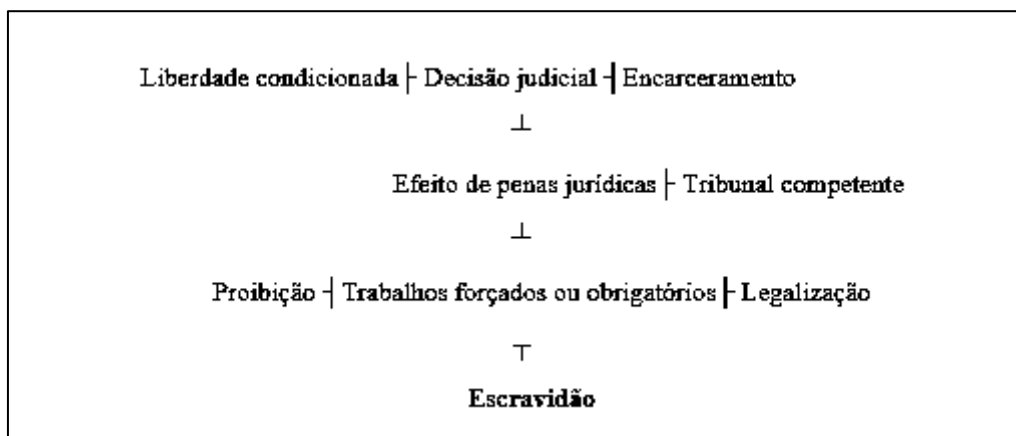
Observa-se na alínea c) desse excerto, a expressão *trabalhos forçados ou obrigatórios* se encontra reescriturada por substituição por “*trabalhos forçados ou obrigatórios*” marcado pela negação, isto é, trata-se de um *trabalho forçado ou obrigatório* que não é, para os efeitos desse parágrafo, *trabalho forçado ou obrigatório*, mas que mesmo assim não o deixa de ser. Há aqui um funcionamento no qual o próprio artigo o transforma em exceção. Essa reescritura articulada à sequência *Para os efeitos do presente parágrafo*, corrobora o sentido de que há uma divisão entre *trabalhos forçados ou obrigatórios* que se objetiva abolir, em acordo com a finalidade do referido parágrafo, e *trabalhos forçados ou obrigatórios* que não se enquadram

nessa finalidade e, portanto, não serão considerados¹¹⁰. Levando-se em consideração os *trabalhos forçados ou obrigatórios* não direcionados ao objetivo de proibição, observa-se, em i), uma reescritura de *trabalhos forçados ou obrigatórios* legalizados. Essa reescritura produz o sentido de *trabalho forçado ou obrigatório* enquanto penalidade proferida a partir de uma decisão judicial, gerando, dessa forma, uma relação de sentido entre a exigência de cumprimento de *trabalhos forçados ou obrigatórios* e a condição de liberdade do indivíduo designado a exercê-los, estando esse em *liberdade condicional*. Essa relação entre *liberdade condicional* e a imposição do uso de *trabalhos forçados ou obrigatórios* recorta como memorável, condições de liberdade em regimes escravistas. Conforme Santos (2008, p. 154), ao tratar da liberdade no contexto da escravidão brasileira, as cartas de liberdade direcionadas aos escravizados, apresentavam-se concedidas, basicamente, de três formas: onerosas, mediante o pagamento do valor do escravo por este, ou por terceiros; gratuitas, em tese, pela livre e espontânea vontade do senhor; e condicionadas, quando o escravo se tornava liberto a partir do cumprimento de cláusulas impostas pelo senhor, sejam elas pagamentos em dinheiro com prazo estipulado, prestação de serviço por tempo determinado, bom comportamento, entre outras. Observa-se, assim, que a liberdade por carta poderia estar condicionada à prestação de serviços pelo liberto, isto é, a condição de liberdade pressupunha o papel de exercer *trabalhos forçados ou obrigatórios*. Assim, o fato de o escravizado não ser livre e ter sua liberdade, portanto, condicionada é que indica a sua obrigação em exercer esses trabalhos ou prestar esses serviços. Tal funcionamento é similar ao do indivíduo em cumprimento de pena, sob restrição de liberdade, pois, a restrição de liberdade desse indivíduo é que vai condicioná-lo à execução de *trabalhos forçados ou obrigatórios*.

Assim, configura-se, a partir do exposto, o seguinte DSD:

¹¹⁰ Nesse excerto, as alíneas a), b) e c) retomam sentidos observados, similarmente, nos itens 4.2.1.1 e 4.2.1.4, quanto aos *trabalhos forçados ou obrigatórios* juridicamente legalizados e o paradoxo da proibição/legalização desses trabalhos em funcionamento na Convenção (CV29).

Figura 12 – DSD (10): liberdade condicional e a imposição de *trabalhos forçados ou obrigatórios*



Fonte: elaboração própria

Vê-se, no DSD acima, que *trabalhos forçados ou obrigatórios* é determinado por *escravidão*, *proibição*, *legalização* e *efeito de penas jurídicas*. *Efeito de penas jurídicas*, por sua vez, é determinado por *tribunal competente* e por *decisão judicial*. *Decisão judicial*, por seu turno, determina *encarceramento* e *liberdade condicionada*.

Acerca desse funcionamento semântico, conforme é possível notar, há uma relação de sentidos entre a liberdade transitiva (SANTOS, 2008) das cartas de alforria e a liberdade condicionada na lei, pois ambas se dão com restrições e sob determinadas condições. Nessa perspectiva, destacamos que Alves, Brito e Santos (2019), em trabalho acerca dos sentidos de liberdade condicionada em documentos brasileiros abolicionistas (cartas de liberdade) e pós-abolição (Código Penal), concluem que nos dois tipos de documentos as características básicas são as mesmas, quais sejam: prestação de serviços por determinada quantidade de anos; a atribuição de uma suposta benignidade ao provedor da liberdade condicionada; a possibilidade de revogação dessa liberdade; a variedade de condições sob as quais essas restrições se aplicam, etc (ALVES; BRITO; SANTOS, 2019).

4.2.5 Relações de sentidos de *escravidão* na legislação internacional em vigência no Brasil contemporâneo

Ao longo dessa seção, analisou-se, com base no aporte teórico-metodológico da Semântica do Acontecimento (1995, 2002, 2007, 2009, 2011), sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais.

Viu-se na *Convenção n° 29 Concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório Adotada Pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão*: a) sentido de *escravidão* a partir do

conceito/definição de *trabalhos forçados ou obrigatórios*, recuperado a partir do recorte de memorável de condições de trabalho que fundamentaram sociedades que mantiveram sistemas escravistas, a exemplo do Brasil; b) funcionamento paradoxal da proibição/legalização de *trabalhos forçados ou obrigatórios* uma vez que a convenção ao determinar a eliminação dessas formas de trabalho, acaba por, paradoxalmente, as legalizar, recortando, dessa forma, como memorável o funcionamento legislativo do Brasil escravista durante o século XIX; c) sentido de administração/manutenção do emprego de formas de *trabalhos forçados ou obrigatórios* na contemporaneidade entre as esferas pública e privada, indicando sua legalização para fins públicos e sua supressão quando direcionada a fins privados; d) sentidos de *trabalhos forçados ou obrigatórios*, juridicamente legalizados, assim como as condições que os determinam; e) sentidos de *trabalhos forçados ou obrigatórios* em relação aos trabalhos em condição *livre*, isto é, a partir da submissão do trabalhador em exercê-los; e, por fim, f) sentidos oriundos das condições entre quem recorre e quem executa os *trabalhos forçados ou obrigatórios*.

Notou-se na *Convenção Sobre a Escravatura Assinada Em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e Emenda Pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou a Aceitação na Sede da Organização Das Nações Unidas, Nova York, Em 7 de Dezembro de 1953*, que o sentido de *escravidão* a partir de seu conceito/definição em funcionamento nesse documento, remete a uma memória da condição jurídica de escravizados em regimes escravistas, tal como o sistema escravista brasileiro¹¹¹.

Verificou-se na *Convenção n° 105 - Convenção concernente à abolição do trabalho forçado*, além da continuidade dos esforços, portanto das práticas, de *trabalhos forçados ou obrigatórios* no mundo contemporâneo, sentidos de *escravidão* a partir de formas de *trabalho forçado ou obrigatório* conforme especificações dispostas no texto, as quais recortam como memorável as justificativas utilizadas na *escravidão moderna*.

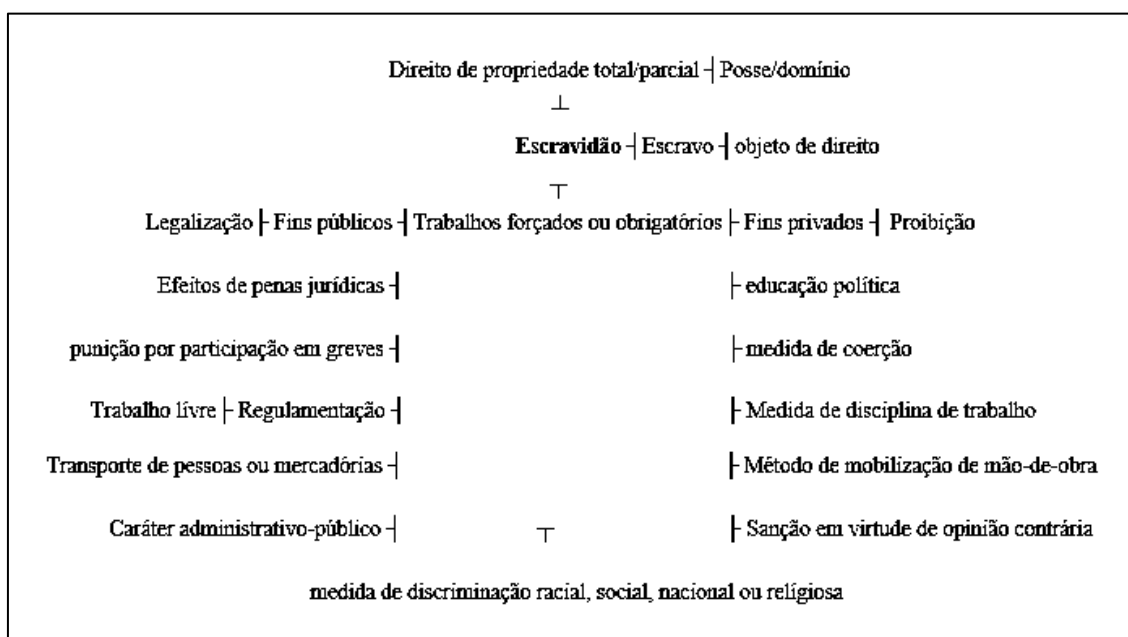
No *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos* (1966), no tocante aos sentidos de *trabalho forçado ou obrigatório*, reiterou-se as análises anteriores, verificando uma divisão de sentidos entre *trabalhos forçados ou obrigatórios* que se objetiva suprimir e *trabalhos forçados ou obrigatórios* aceitos legalmente, destacando uma relação de sentido observada entre a execução de *trabalhos forçados ou obrigatórios* e *efeitos de penas jurídicas*. Essa relação,

¹¹¹ Quanto à *Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura* (CVSE), por se tratar de uma Convenção diretamente complementar à CVE, mantivemos como excerto para análise, por recorte, a definição/conceito de *escravidão* posta na CVE e retomada na CVSE.

observou-se, recorta um memorável de liberdade por alforria tendo em vista que a condição da liberdade pressupunha ao escravizado a execução de serviços forçados¹¹².

Com base nas análises empreendidas, ancoradas nos pressupostos da Semântica do Acontecimento, é possível confirmar que na construção enunciativa de um texto funcionam enunciações de textos anteriores as quais contribuem para a significação dos acontecimentos enunciativos que os procedem. Dessa forma, cada convenção analisada, ao funcionar complementarmente às convenções anteriores, traz em seu texto memórias enunciativas dessas convenções (GUIMARÃES, 2011, p. 27). Assim, a partir do ponto de vista adotado por Guimarães (2002), conforme o qual analisar o *como se diz* em um processo constante de determinação “[...] é buscar interpretar como e quais determinações se dão num acontecimento específico de linguagem” (GUIMARÃES, 2002, p. 6), verificou-se no *corpus* em análise as seguintes relações de sentido determinantes de *escravidão*:

Figura 13 – DSD (11): Sentidos de *escravidão* na legislação internacional em vigência no Brasil contemporâneo



Fonte: Elaboração própria

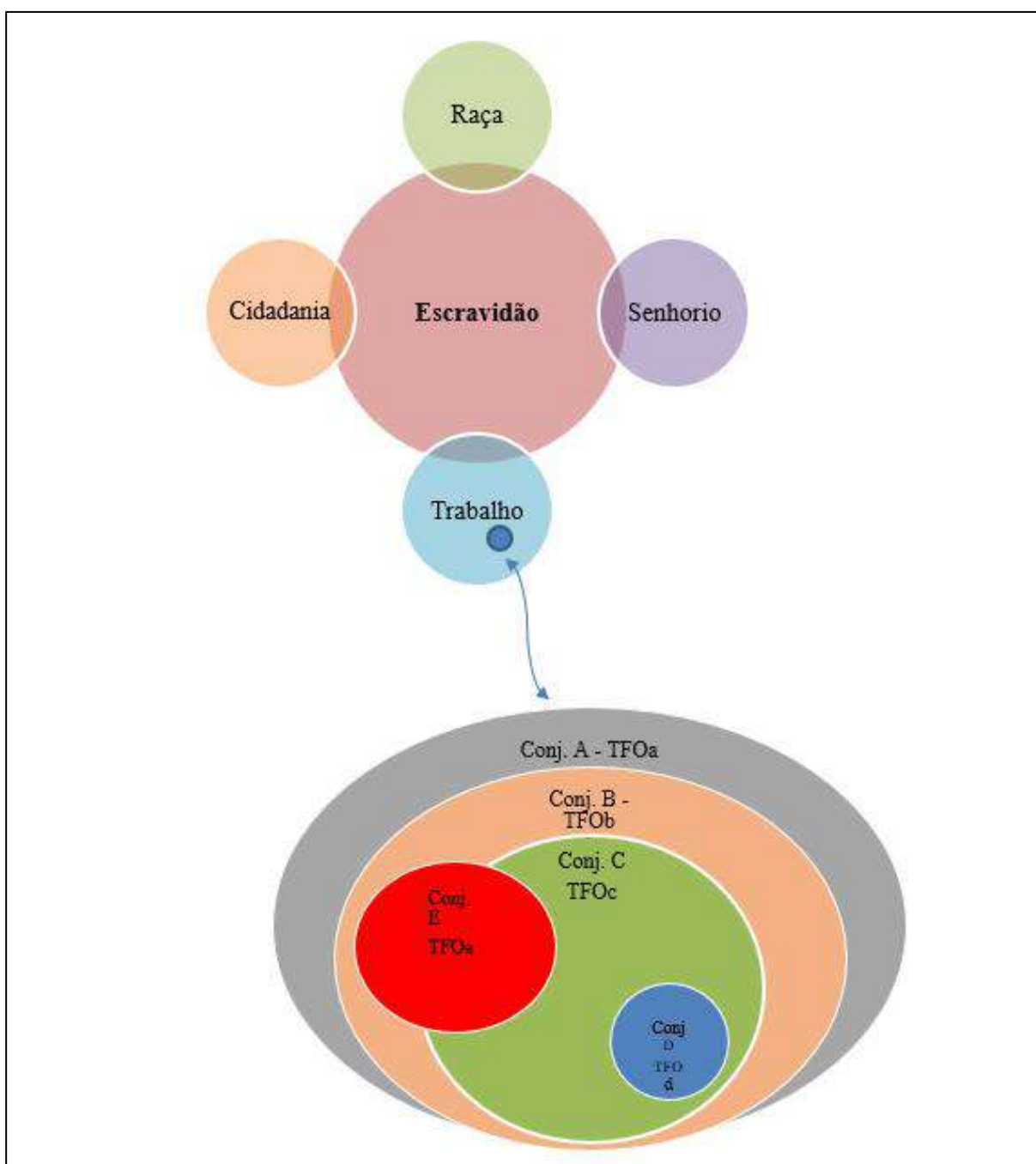
O DSD acima pode ser lido da seguinte maneira: *Escravidão*, determinada por *direito de propriedade total/parcial* e *trabalhos forçados ou obrigatórios*, determina *escravo* que, por sua vez, determina *objeto de direito*. *Direito de propriedade total/parcial* determina *posse/domínio*. *Trabalhos forçados ou obrigatórios* é determinado por *medida de discriminação racial, social, nacional e religiosa*, *medida de coerção*, *punição por*

¹¹² Quanto a *Convenção Americana de Direitos Humanos* (CADH), observou-se um funcionamento similar de sentidos em relação, principalmente, ao *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (PID). Tendo em vista essa similaridade, optamos, por recorte, em manter como exemplo somente um excerto extraído do PID.

participação em greves, educação política, medida de disciplina de trabalho, sanção em virtude de opinião contrária, método de mobilização de mão-de-obra, efeitos de penas jurídicas, transporte de pessoas ou mercadorias, regulamentação, fins públicos e fins privados. Regulamentação determina trabalho livre, fins públicos determina legalização e fins privados determina proibição.






No gráfico 6 abaixo, pode-se observar, a partir de um ponto de vista jurídico, formal e explícito, como as relações podem ser representadas:

Gráfico 6: Funcionamento jurídico dos documentos de âmbito internacional que compõem o *corpus*



Fonte: Elaboração própria

Legenda:

-  Trabalhos forçados ou obrigatórios – não legislados (TFOa)
-  Trabalhos forçados ou obrigatórios a partir da definição posta pela CV29 – privados/proibidos (TFOb)
-  Trabalhos forçados ou obrigatórios permitidos pela CV29 – públicos/permitidos (TFOc)
-  Trabalhos de Caráter Militar (TCM) – exemplo de trabalho forçado ou obrigatório permitido (TFOd)
-  Trabalhos forçados ou obrigatórios proibidos, entre as esferas pública e privada a partir da CV105 (TFOe)

Na representação acima, ilustramos o funcionamento jurídico dos documentos de âmbito internacional que compõem o *corpus*. Assim, temos o seguinte: em um primeiro momento, em se tratando do Brasil escravista, podemos observar que *escravidão* aponta para quatro elementos basilares: *raça, senhorio, cidadania e trabalho* (SANTOS, 2008). Em um segundo momento, podemos observar que *trabalho*, um dos elementos basilares da escravidão no Brasil escravista, aponta para o gráfico contendo cinco conjuntos, representando a relação entre *escravidão e trabalho* no Brasil pós-abolição, quais sejam: Conjunto A, no qual se insere TFOa; Conjunto B, no qual se encontra TFOb; Conjunto C, no qual se identifica TFOc; Conjunto D, no qual se observa TFOd; e, por fim, Conjunto E, no qual se encontra TFOe. Conforme vimos nas seções anteriores, TFOa (conj. a) se refere aos *trabalhos forçados ou obrigatórios* não legislados, enquanto TFOb (conj. b) se refere a definição disposta na Convenção 29. A partir da definição específica disposta pela Convenção 29 (conj. b) temos uma subdivisão, identificada no conjunto c como TFOc, são os *trabalhos forçados ou obrigatórios* para fins públicos, permitidos pela CV29. Dentro do conjunto d se encontra exemplos de *trabalhos forçados ou obrigatórios* permitidos dentro do proibido (conj. b), identificados como TFOd. Observa-se que nos conjuntos B e C que circunscrevem, respectivamente, as esferas privada/proibida e pública/permitida, funciona o que chamamos aqui de Conjunto E, isto é, os *trabalhos forçados ou obrigatórios* proibidos pela Convenção 105 que os particulariza e que podem funcionar tanto no âmbito privado quanto no âmbito público.

4.3 Sentidos de *escravidão* na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil Contemporâneo

Viu-se, na seção anterior, a partir do procedimento de análise empreendido, que a determinação semântica de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo, pôde ser construída tomando como base a análise de tratados internacionais que versam tanto sobre a escravidão, quanto sobre instituições e práticas

análogas à escravidão na contemporaneidade. Considerou-se em cada documento, enquanto acontecimento enunciativo, a materialização dos sentidos constituídos, historicamente (GUIMARÃES, 2002) tendo em vista que o sentido de uma palavra, expressão ou termo não é fixo e se articula de acordo com o acontecimento de linguagem que o compreende sem o reduzir a um conceito ou definição. Verificou-se que cada documento funciona complementarmente ao documento que o precedeu, contribuindo para a significação do texto posterior e produzindo, por conseguinte, relações de sentido dentro do conjunto tomado como *corpus* (GUIMARÃES, 2011).

À vista disso, objetiva-se, nesta seção, analisar como se constitui semanticamente a *escravidão* na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo, recorrendo ao aporte teórico-metodológico da Semântica do Acontecimento. Para alcançar o objetivo proposto, considera-se enquanto acontecimentos enunciativos dois documentos jurídicos vigentes no Brasil, quais sejam: *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988), com a promulgação da emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014¹¹³; e *Código Penal* (Lei n.º 2.848/1940) alterado pelas leis n.º 10.803/2003 e 13.344/2016. Assim, essa seção se divide em três subseções: na primeira subseção (4.3.1), analisam-se sentidos de *escravidão* em funcionamento na *Constituição Federal*; na segunda subseção (4.3.2), examinam-se sentidos de *escravidão* em funcionamento no *Código Penal*¹¹⁴; e, por fim, na terceira subseção (4.3.3), apresentam-se as relações de sentido observadas a partir das análises empreendidas na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo.

4.3.1 Sentidos de escravidão em funcionamento na *Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (CRF)*

Ao tratar da evolução legislativa nacional no combate à escravidão na contemporaneidade, abordou-se na seção 2.4.3, primeiramente, os preceitos da *Constituição Federal* (1988) segundo os quais qualquer possibilidade de sujeição de uma pessoa à outra incorre na “dignidade da pessoa humana” e nos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” elencados como fundamentos primordiais. Nesse sentido, conforme salienta Miraglia (2008), a

¹¹³ Consideramos essa emenda como recorte para construção do *corpus* por ser a única a tratar de trabalho escravo no período circunscrito nessa pesquisa, isto é, até 2016.

¹¹⁴ Esclarecemos que esses itens têm por objetivo apenas exemplificar como a complexidade da legislação de âmbito internacional, analisada nas seções anteriores, pode agir na legislação de âmbito nacional, materializada pelo linguístico-semântico.

promulgação dessa Constituição, preocupa-se “[...] com a consolidação da cidadania, da democracia, da justiça social e da dignidade da pessoa humana” (MIRAGLIA, 2008, p. 161).

Desse modo, nesta subseção, trata-se dos sentidos de *escravidão* em funcionamento na *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)* com a promulgação da emenda constitucional nº 81, de 2014, considerada uma relevante medida no combate à escravidão no Brasil contemporâneo. Para tanto, no item 4.4.1.1 a seguir, analisa-se o sentido de *escravidão* a partir da criminalização da exploração de *trabalho escravo*.

4.3.1.1 Criminalização da exploração de *trabalho escravo*

Por ser considerada uma importante medida adotada no combate à escravização de trabalhadores no âmbito nacional, toma-se, como excerto para análise, o art. 243, alterado pela Emenda Constitucional 81, instituída em 2014 pela PEC 438/2001.

Consideremos, então, o excerto 10:

EXCERTO 10 (Q7-CRF-R.01-T.01)

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de **trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário [...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, art. 243, grifos nossos).

Nesse excerto, em *As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei [...]*, nota-se, a partir da articulação entre a expressão *trabalho escravo* e a expressão *na forma da lei*, o sentido de caracterização e criminalização do emprego de *trabalho escravo*, recortando como memorável o disposto no art. 149 do *Código Penal* brasileiro, alterado pela lei 10.803/2003 a qual caracteriza e criminaliza condições de trabalho análogas à escravidão tipificando-as da seguinte maneira: “[...] quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

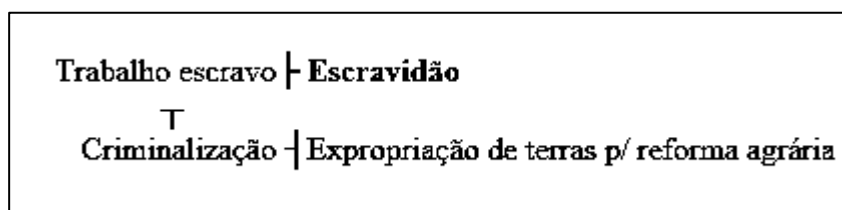
Observa-se uma articulação entre a expressão *trabalho escravo* e *exploração*. Essa articulação aponta para a existência de trabalho escravo, não se trata, aqui, de exploração de trabalho, mas exploração de uma categoria específica de trabalho, adjetivada pelo substantivo

escravo, ou seja, trata-se da exploração de trabalho escravo, produzindo o sentido que há a permanência de formas de escravidão no Brasil Contemporâneo.

Na sequência, em [...] *serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário*, percebe-se que além da penalidade incorrida a partir da criminalização disposta no art. 149 do *Código Penal*, soma-se a expropriação das propriedades onde forem localizadas o trabalho escravo, dificultando aos transgressores da lei a recorrência dessa prática. Destaca-se, para além disso, que o parágrafo único do art. 243 modificou a destinação de qualquer bem de valor econômico apreendido nas situações descritas no *caput* do artigo, passando agora a ser revertido a um fundo especial.

Feitas essas considerações, configura-se o seguinte DSD:

Figura 14 – DSD (12): Criminalização da exploração de *trabalho escravo*



Fonte: Elaboração própria

Vê-se nesse DSD, que *trabalho escravo* está sendo determinado por *escravidão* e por *criminalização*. *Criminalização*, por seu turno, determina *expropriação de terras para reforma agrária*.

Salienta-se, a partir da análise desse excerto, que, assim como observado nos documentos jurídicos de âmbito internacional, vê-se funcionar também nos documentos de âmbito nacional uma relação de complementaridade que pode ser percebida a partir do recorte de memorável que aponta para a caracterização e criminalização do trabalho escravo, indicando, dessa forma, o Código Penal no que se refere a isso.

4.3.2 Sentidos de *escravidão* em funcionamento no *Código Penal* (CPB)

No contexto de criação de medidas para combater a escravidão e/ou práticas análogas no Brasil contemporâneo, implementou-se em 2003 e 2016, no *Código Penal* brasileiro (Lei n.º 2.848/1940) uma alteração no art. 149 (10.803/2003) e a inclusão do art. 149-A (13.344/2016), passando a caracterizar e criminalizar a redução de alguém a condições análogas

à escravidão, bem como o tráfico de pessoas, respectivamente, a fim de proteger a liberdade do indivíduo, sobretudo, nas relações trabalhistas.

Assim, nesta subseção, tratar-se-á dos sentidos de *escravidão* em funcionamento no *Código Penal* (Lei n.º 2.848/1940), tomando, por recorte, o art. 149 alterado pela lei (10.803/2003), considerado, tal como a emenda constitucional n.º 81, de 2014, uma medida relevante no combate a essa prática no país. Para tanto, trataremos, na subseção 4.4.2.1 a seguir, dos sentidos de *escravidão* a partir de condições análogas a ela em funcionamento no Brasil contemporâneo.

4.3.2.1 Condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo

Para tratar dos sentidos de *escravidão* a partir de condições análogas a ela em funcionamento na legislação em vigência no Brasil contemporâneo, toma-se, por recorte, o art. 149, alterado pela lei 10.803 de 2003.

Temos, então, o excerto 11:

EXCERTO 11 (Q7-CPB-R.01-T.01)

Art. 149. **(11-a)** Reduzir alguém a **condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

(11-b) § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

(11-c) II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

(11-d) § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

(11-e) - II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (CÓDIGO PENAL, art. 149, grifos nossos)

Nesse excerto, em primeiro lugar, no enunciado **(11-a)**, o termo *escravo* se articula, por dependência, à sequência *reduzir alguém a condição análoga*, produzindo o sentido de que por mais que a abolição do sistema escravista no Brasil, com a assinatura da Lei Áurea (3.353/1888), tenha tornado ilegal a escravidão no país, ainda existem condições de trabalho assentadas em princípios que caracterizaram e que fundamentaram o regime escravista. Essa expressão recorta como memorável a expressão *condições análogas à escravidão*, disposta no art. 5º da CVE, corroborando o sentido de que por mais que a escravidão tenha sido abolida em alguns países que a tiveram como sistema legal ou países que a tiveram sem respaldo jurídico,

ainda há, no mundo contemporâneo, práticas que, reformuladas de acordo com o tempo e o espaço, aproximam-se de práticas que fundamentaram sistemas escravocratas.

Observa-se, nesse enunciado, reescrituras, por expansão, de *condição análoga a de escravo*, quais sejam: *condições degradantes de trabalho, trabalhos forçados, jornada exaustiva e restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*. Essas reescrituras produzem sentidos, por enumeração, determinando o reescriturado (GUIMARÃES, 2009).

A reescritura *condições degradantes de trabalho* produz um sentido de desonra do trabalhador ou do princípio da dignidade da pessoa humana tal como disposto no art. 5º da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, o qual recusa qualquer possibilidade de sujeição de pessoas à condição escrava elencando como fundamentos primordiais, a “dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Conforme salienta Miraglia (2008, p. 161), com a promulgação da *Constituição da República* em 1988, o Brasil passou a se preocupar, principalmente, com a defesa da cidadania, da democracia, da justiça social e da dignidade da pessoa humana. A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º da *Constituição Federal*, destaca-se, conforme Barroso (2009, p. 253), que “[...] dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça”. Dessa forma, esse funcionamento recorta como memoráveis as seguintes disposições: título II, capítulo I, art. 5º, inciso III, da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, o qual institui que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” que, por sua vez, retoma como memorável uma enunciação disposta no art. 5º da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), o qual determina que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

A reescritura *trabalhos forçados*, produz um sentido de imposição do emprego de determinado trabalho para o qual o trabalhador não se ofereceu de espontânea vontade. Essa reescritura recorta como memoráveis: a) a Convenção 29¹¹⁵, a qual define no art. 2º que trabalho forçado ou obrigatório é “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, recortando como memorável condições de trabalho em determinados regimes escravistas; b) a enunciação disposta no art. 5º da CVE, a qual aponta o reconhecimento de que “[...] o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências” devendo, portanto, ser evitado, a fim de

¹¹⁵ Analisada na seção 4.2.1.

que não produza condições análogas à escravidão; c) a Convenção 105 a qual determina a supressão do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas; d) a enunciação disposta no art. 8 do PID, o qual institui que “ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios”; e) a disposição observada no art. 6 da CADH, o qual determina que “ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório”; e, por fim, f) a respeito da utilização do emprego de trabalhos forçados como penalidades criminais, observou-se no título II, capítulo I, art. 5º, alínea c), inciso XLVII da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, a sua proibição.

A reescritura *jornada exaustiva*, por sua vez, produz o sentido de esgotamento do trabalhador diante das condições de trabalho, diante da jornada de labor. Esse funcionamento recorta como memorável, além da jornada de trabalho de escravizados durante regimes escravistas, a exemplo do Brasil, condições de trabalho durante a Revolução Industrial em meados do século XVIII, época de consideráveis mudanças nas formas de produção de mercadorias¹¹⁶. Essa alteração no modo de produção aliada ao avanço do capitalismo e, por conseguinte, da necessidade de lucros por parte dos donos das indústrias, levou à visão do trabalhador como mera parte do sistema de produção, levando a sua submissão além das péssimas condições de trabalho, a exaustivas jornadas laborais. De acordo com Corrêa (2005, p. 17-18), “a retenção desigual dos ganhos de produtividade, ao ser efetuada em maior porção por uma reduzida parcela dos seres humanos, em prejuízo da maioria, surgiu historicamente como decorrência da divisão social do trabalho”.

Ressalta-se que as reescrituras *condições degradantes de trabalho, trabalhos forçados e jornada exaustiva* articuladas aos verbos *submetendo-o* e *sujeitando-o*, apontam para um memorável de regime escravo, sistema esse, em que as relações de trabalho se estabeleciam conforme as relações de dominação-submissão entre senhores e escravos. Nesse sentido, de acordo com Mattoso (1982), a relação entre escravos e sociedade, a exemplo da escravidão brasileira até 1888, dava-se sempre “[...] pela referência, implícita ou explícita, a seu dono e senhor”. Era o senhor quem estabelecia as normas e regras dessa relação. (MATTOSO, 1982, p.101).

¹¹⁶ De acordo com Corrêa (2005), durante os séculos XVIII e XIX, entre o período de 1750, aproximadamente, até por volta de 1850, “[...] deu-se na Europa o processo de formação da classe operária propriamente dita, concentrada em número cada vez maior no interior das fábricas que surgiam. Por volta da metade do século XIX já havia alguns milhões de operários nos países mais industrializados, que eram a Inglaterra, França, Alemanha e Estados Unidos. A tese da tendência do capital em alargar a jornada de trabalho tanto quanto possa tem neste momento histórico a demonstração absoluta de sua veracidade. A duração normal do trabalho, que ao longo do século XVII havia sido de dez horas por dia entre os ingleses, saltaria rapidamente para 12, 15 e até mesmo 18 horas por dia, no decorrer do período de intensificação da atividade das fábricas, da segunda metade do século XVIII às cinco primeiras décadas do século XIX”.

Por outro lado, a reescritura, por expansão, de *condição análoga à de escravo* por *restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*, aponta para um memorável de escravidão por dívida¹¹⁷, circunstância de dependência e coação de uma pessoa sob outra em determinadas condições de trabalho que privam sua liberdade de ir e vir. Essa condição de dependência remonta para uma das variadas relações entre as classes sociais em sociedades mais arcaicas como Grécia e Roma Antiga (FINLEY, 1981)¹¹⁸. No tocante às disposições observadas, a esse respeito, na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil Contemporâneo, destaca-se a enunciação exposta no art. 1º da CVSE, a qual agrega em seu texto além do conceito de escravidão a introdução de novos conceitos que abarcam novas modalidades de exploração. Entre esses novos conceitos, destaca-se “servidão por dívidas” a qual, retomando aspectos da escravidão por dívidas na Idade Antiga –, trata-se do estado ou da condição decorrente do fato de um devedor se comprometer a oferecer, para quitação de uma dívida “[...] seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida”.

Em segundo, nota-se no enunciado **(11-b)** (*Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho*) que *trabalho* está articulado, por dependência, a *retê-lo no local*, e o pronome oblíquo *lo* é uma reescritura que substitui *trabalhador*. Essa reescritura, por sua vez, articula-se a *com o fim de* que incide sobre *cerceia*, produzindo o sentido de limitação da liberdade constitucional de ir e vir do trabalhador, recortando como memorável a enunciação disposta no art. 5º, inciso XV da CRF o qual institui que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Ademais, essa relação de sentido recorta um memorável de ações políticas por

¹¹⁷ Nas sociedades da Antiguidade Clássica (século VIII a.C. a V d.C.) – especificamente Grécia e Roma havia a possibilidade de um devedor hipotecar além de seus bens, a si próprio para saldar suas dívidas, essa prática ficou conhecida como escravidão por dívidas. Conforme Coulanges (1863, p. 430), essa forma de sujeição foi atenuada na legislação através de Sólon (594 a.C.), governador grego, que assumindo o poder anistiou as dívidas dos camponeses e proibiu a escravidão por dívida, tirando do credor o direito de escravizar o devedor. Cortez (2013), em estudo acerca do trabalho escravo em contratos de emprego na contemporaneidade salienta que foram levantadas três formas básicas de escravização, entre as quais, a que se dá por dívida. A escravização por dívida, também conhecida como servidão por dívidas, conforme Cortez (2013), é a forma mais comum de escravidão no mundo contemporâneo. Essa forma de exploração remonta, como vimos anteriormente, à uma forma de escravidão comum na Antiguidade, na qual uma pessoa livre se compromete a saldar uma dívida dando a si próprio como penhor dessa. Na contemporaneidade, pós-abolição, “[...] a duração e a natureza do serviço não são definidas e o trabalho, normalmente, não reduz a dívida original, fazendo com que permaneça um vínculo de dependência por longo período” (CORTEZ, 2013, p. 10).

¹¹⁸ Ver seção 2.2.

parte de regimes autoritários os quais cerceiam a liberdade de expressão, a liberdade de ir e vir, contém as manifestações públicas/coletivas e pune os indivíduos que agem em resposta a um regime ou condição vigente, a exemplo da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), no que diz respeito às condições de liberdade constitucional; e da escravidão, enquanto instituição de dominação e direito de propriedade sobre o outro, no que diz respeito ao controle de ir vir na relação estabelecida entre o senhor e o escravo e/ou liberto.

Observa-se, em terceiro lugar, que no enunciado **(11-c)**, (*II –mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho*), *trabalhador* está novamente reescriturado, por substituição, pelo pronome oblíquo *lo* no verbo *reter*, essa reescritura, assim como no enunciado anterior, articula-se *com o fim de* que incide sobre *mantém vigilância ostensiva e ou se apodera de documentos ou objetos pessoais*. A sequência *Mantém vigilância ostensiva* ao se articular, por dependência, com *retê-lo no local de trabalho* recorta o memorável da relação de vigilância que se estabelecia entre capataz e escravo em regimes escravistas. A esse respeito, conforme Moura (2004, p. 159), capatazes ou feitores eram, na hierarquia rural, indivíduos que dirigiam as fazendas “[...] fiscalizando os serviços e, sobretudo, mantendo a disciplina da escravaria”. A sequência enunciativa *se apodera de documentos* ao se articular com *retê-lo no local de trabalho* produz o sentido de que o trabalhador, ao ser destituído de seus documentos, é privado de sua condição de cidadão, ou seja, desprovido de exercer sua cidadania, torna-se isento da condição legal responsável por lhe garantir direitos constitucionais. Essa condição de não-pessoa/não-cidadão, recorta o memorável da condição sustentada legalmente pelo Estado e direcionada ao escravo em períodos históricos de regimes institucionalmente escravistas¹¹⁹.

Em quarto lugar, no enunciado **(11-d)**, (*A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente*), *reduzir alguém à condição análoga a de escravo* está reescriturado, por condensação, por *crime*, esse, articula-se a *pena aumentada de metade*, produzindo o sentido de que determinadas condições engravessem a caracterização de

¹¹⁹ Acerca disso, destaca-se que na Antiguidade, em Roma, conforme observado na seção 2.2.2, o tratamento jurídico direcionado aos escravos os definia sob o *dominium* de outrem, caracterizando-os, a partir do caráter eminentemente legal, como uma propriedade adquirida, uma mercadoria. Conforme indica Guarinello (2006), o escravo, quase sempre um estrangeiro, era considerado uma coisa pertencente a outro indivíduo, o senhor, “[...] não somente de seu trabalho, mas de seu próprio corpo, do qual teria pleno e total direito de utilização e que poderia submeter a qualquer tipo de coação, castigo ou mesmo à execução simples e sumária” (GUARINELLO, 2006, p. 229). No tocante à condição jurídica dos africanos escravizados na Idade Moderna, sua situação era regulamentada pelo *Livro IV das Ordenações Filipinas*, tratava-se de uma legislação, a esse respeito, com um funcionamento similar à escravidão na Antiguidade considerando o escravizado, como uma propriedade, um objeto de direito submetido aos direitos reais sobre a propriedade (Cf. seção 2.4).

condições análogas à escravidão. A conjunção subordinativa condicional *se* articulada, por incidência, à *contra criança ou adolescente*, estando ambos, *criança e adolescente*, no referido enunciado, funcionando como reescrituras, por substituição, de *trabalhador*, produzem um sentido de proteção dos direitos da criança e do adolescente contra a exploração da mão de obra infantil. Essa relação de sentido recorta um memorável, no que diz respeito à legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil Contemporâneo, da Convenção (CVSE), a qual no artigo 1º, parágrafo sétimo, institui como condição ou prática análoga à escravidão a entrega ou venda de crianças ou adolescentes a terceiros tendo como finalidade a exploração da mão de obra destas; e no que diz respeito à legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil Contemporâneo, dos instrumentos instituídos no país, entre eles, o *Código de menores da República* (1927), a CRF (1988) e o *Estatuto da Criança e do adolescente* (1990), com a finalidade de tecer disposições que pudessem contribuir para combater o trabalho infantil e resguardar a integridade de crianças e adolescentes¹²⁰.

Por fim, em quinto lugar, no enunciado **(11-e)**, (*II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem*), a articulação por incidência, de *se* sobre *por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem* produz um sentido de racismo e intolerância religiosa presentes nas relações sociais brasileiras, recortando um memorável do regime escravocrata estabelecido no Brasil desde o princípio da colonização no século XVI até o final do século XIX. Esse regime baseou-se, sobretudo, na sistematização do tráfico negreiro e escravização de diversos povos, de variadas etnias africanas, que sob o pretexto de superioridade de uma raça, a branca, em detrimento da inferiorização de outra, a negra, foi responsável por trazer, na condição de cativos, homens, mulheres e crianças, à força de suas raízes e transferidos para um novo meio social onde tiveram que adaptar-se e sobreviver (SANTOS, 2008).

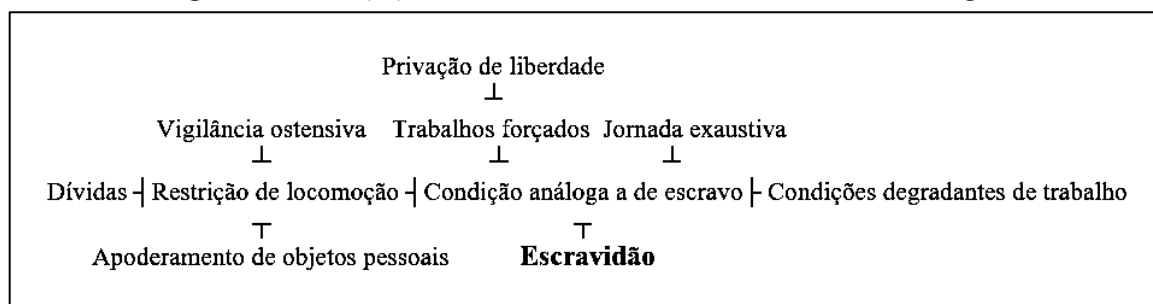
Diante o exposto, foi possível verificar, a partir da análise empreendida nesse excerto, os seguintes funcionamentos semânticos: a) acerca das *condições análogas à escravidão* no Brasil contemporâneo, concluiu-se que essas são caracterizadas por condições que fundamentaram sistemas escravistas, a exemplo do Brasil; b) observou-se que o caráter de cidadão atribuído ao trabalhador pode lhe ser desapropriado a partir do apoderamento de seus documentos, produzindo-lhe o sentido de não-cidadão e remetendo, dessa forma, a uma

¹²⁰ Ressalta-se que a exploração do trabalho infantil é tão antiga quanto à escravidão enquanto instituição na história da humanidade. Durante o regime escravista no Brasil, conforme aponta Del Priore (1999), “[...] enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar” (PRIORE, 1999, p. 101).

memória da condição jurídica de escravizados ao longo da história.; c) e, por fim, verificou-se, como memorável, preceitos que fundamentaram a escravidão moderna e que, portanto, reverberam nas relações sociais do pós-abolição.

A partir dessas relações de sentido, chegou-se à construção do seguinte DSD:

Figura 15 – DSD (13): Sentidos de *escravidão* em funcionamento no *Código Penal*



Fonte: Elaboração própria

Pode-se ler o DSD acima da seguinte maneira: *condição análoga a de escravo* é determinada por *escravidão*, *jornada exaustiva*, *condições degradantes de trabalho*, *trabalhos forçados* e *restrição de locomoção*. *Trabalhos forçados* é determinado por *privação de liberdade*; e *restrição de locomoção* é determinada por *dívidas*, *apoderamento de objetos pessoais* e *vigilância ostensiva*.

Dessa forma, as relações enunciativas observadas, no excerto analisado, possibilitam interpretar que, legalmente abolida a escravidão no Brasil colonial/imperial, seu estigma permaneceu nas relações sociais, de tal forma, que ainda é preciso acentuar na legislação do Brasil contemporâneo, por exemplo, o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, como um agravante nas penalidades contra a redução de alguém às condições análogas a de escravo.

4.3.3 Relações de sentidos de *escravidão* na legislação nacional em vigência no Brasil contemporâneo

No decorrer dessa seção, analisou-se, tendo como base o aporte teórico-metodológico da Semântica do Acontecimento (1995, 2002, 2007, 2009, 2011), sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo.

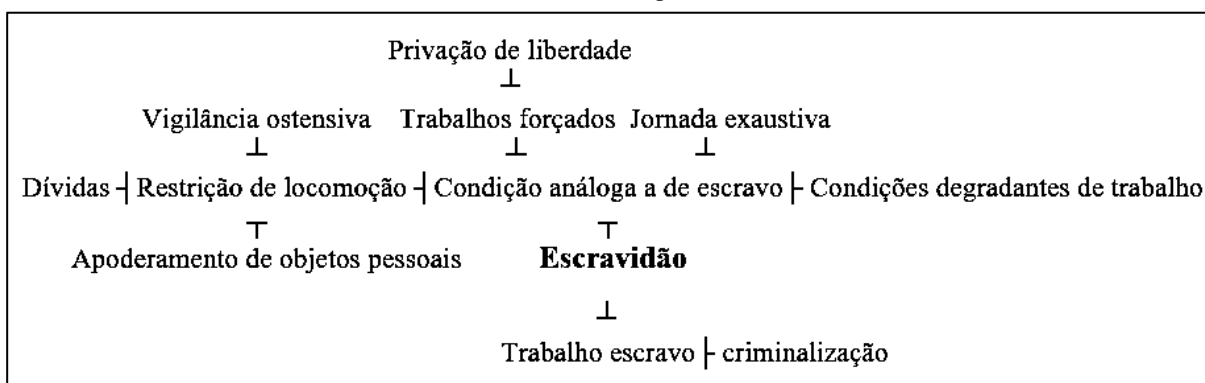
Viu-se na *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)* o sentido continuidade da *escravidão* a partir da criminalização do *trabalho escravo*.

No *Código Penal*, observou-se sentidos de *escravidão* a partir de condições análogas a ela em funcionamento no Brasil contemporâneo.

Diante dessas análises, observou-se que os documentos de âmbito nacional funcionam de modo semelhante aos documentos de âmbito internacional, recuperando memórias de documentos que os precederam. Dessa forma, notou-se que a legislação de âmbito nacional retoma da legislação de âmbito internacional sentidos e aspectos que fundamentaram a escravidão em diferentes épocas e sociedades, e ao fazê-lo os integra em sua constituição enunciativa, gerando, por conseguinte, sentidos novos, similares e/ou reconfigurados.

Assim, para representar os sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito nacional, constrói-se o seguinte DSD:

Figura 16 – DSD (14): Sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo



Fonte: Elaboração própria

Como possível leitura para esse DSD, temos o seguinte: *escravidão* determina *trabalho escravo* que, por sua vez, é determinado por *criminalização*; e *condição análoga a de escravo* que, por sua vez, é determinada por *jornada exaustiva*, *condições degradantes de trabalho*, *trabalhos forçados* e *restrição de locomoção*. *Trabalhos forçados* é determinado por *privação de liberdade*; e *restrição de locomoção* é determinada por *dívidas*, *apoderamento de objetos pessoais* e *vigilância ostensiva*.

Assim, em linhas gerais, destaca-se, a partir da análise dos excertos dessa seção, que apesar da promulgação da Lei Áurea (3.353) em 1888 ter tornado juridicamente ilegal a escravidão, essa prática ainda persistiu em existir. Os libertos pela lei enfrentaram uma série de dificuldades de readaptação não planejada pelo Estado. Estavam livres, conforme os ditames jurídicos, mas permaneciam presos às malhas da exploração e marginalização. A escravidão foi, desse modo, deixando suas marcas no mais profundo recôndito social mesmo após sua abolição.

5. CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos abordados ao longo deste texto, retomamos a pergunta inicial, ei-la aqui: – *Como funcionam os sentidos de escravidão na legislação de âmbito internacional em vigência no Brasil contemporâneo, em virtude da ratificação de tratados internacionais, e na legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo, especificamente no período compreendido entre 1957 e 2016?* –. Após análise empreendida ao longo desta seção, as hipóteses levantadas foram confirmadas.

Inicialmente, estabelecemos como objetivo a análise dos sentidos de *escravidão* em funcionamento em documentos jurídicos de âmbito internacional e de âmbito nacional, em vigência no Brasil no período compreendido entre 1957 e 2016, observando, a partir das análises, relações de sentidos entre os documentos dos dois âmbitos. Para alcançar o objetivo proposto, a princípio, buscando subsídios para compreensão dos sentidos de *escravidão* encontrados, abordamos, em um breve trajeto histórico, características que fundamentaram a escravidão em diferentes períodos e sociedades, culminando em sua reconfiguração no Brasil pós-abolição. Para isso, caracterizamos a escravidão em sociedades escravistas em quatro períodos distintos: Idade Antiga, especificamente em Grécia e Roma; Idade Média, especificamente na Europa feudal; Idade Moderna, especificamente na América portuguesa; e Idade Contemporânea, especificamente no Brasil a partir do século XX.

Na Idade Antiga, observamos que a escravidão, apesar de apresentar características comuns na Grécia (séculos V e IV a.C.) e em Roma (séculos II a.c. e II d.C.), – tais como a escravização por dívidas, a derrota de povos em guerra, a atribuição de objeto de direito pertencente ao senhor direcionada ao escravo, a consideração do escravo enquanto instrumento necessário à manutenção da casa e da ordem social, etc –, pode ser caracterizada a partir de aspectos inerentes a cada sociedade. Nesse sentido, observamos que, na Grécia antiga, a escravidão, considerada natural, se inseria no âmbito da produção, das atividades econômicas e da organização social vigente, sendo os escravos, não-cidadãos, responsáveis pela realização de todos os trabalhos considerados indignos pelos senhores, cidadãos. Em Roma, notamos que, diferente da Grécia, não havia uma diferenciação da escravidão a partir dos trabalhos desempenhados, pois muitas atividades eram compartilhadas por escravos e homens livres. Além disso, era possível aos escravos romanos obterem não apenas a liberdade, mas também a cidadania por meio de um ato privado do senhor, inserido na prática da manumissão.

Durante a Idade Média, na Europa Feudal (sobretudo a partir do século VII), vimos que a escravidão não desapareceu por completo, mas foi, aos poucos, deixando de ocupar um lugar

central no plano cultural, como ocorria no mundo antigo. Percebemos que ao lado dessa escravidão que foi se tornando, gradualmente, menos intensa, foi se instituindo um sistema de servidão em grandes domínios feudais, o qual se baseava, à princípio, na utilização da mão de obra escrava e, complementarmente a ela, na utilização da mão de obra dos camponeses livres que se tornavam, também, dependentes dos grandes proprietários ocupando posições em muito semelhantes às dos escravos e ex-escravos. Desse modo, a escravidão continuou, ao passo que novas modalidades de exploração foram sendo, gradativamente, instituídas.

Na Idade Moderna (a partir do século XV), destacamos que a sociedade europeia foi introduzida em uma dinâmica urbana e mercantil que levou ao processo de expansão e conquista de novas terras e povos. Nesse momento histórico, teve início na América portuguesa, posteriormente Brasil, o processo de colonização a partir do qual fez-se presente, ao longo de quase quatro séculos, o uso intermitente de mão de obra escrava, indígena, africana e afrodescendente, deixando suas marcas no mais profundo recôndito social mesmo após a abolição. Dessa forma, reapareceu no Brasil uma escravidão institucionalmente legal baseada em relações de exploração próximas da escravidão antiga, porém desenvolvida no âmago de uma economia capitalista em expansão, configurando-se por meio da coexistência de características novas e antigas para formar um conjunto original (MATTOSO, 1982). Assim, deu-se a escravidão moderna, não a mesma escravidão de outrora, mas uma escravidão que, ao retomá-la, aprimorou seus aspectos e garantiu a sua continuidade.

Constatamos que a Idade contemporânea (durante o século XIX), marcou o lento e gradual fim jurídico da escravidão no Brasil, após um vagaroso processo, em etapas, de implementação de leis que culminou na promulgação da Lei Áurea (Lei nº 3.353) a qual, em 1888, declarou extinta a escravidão no país. Ressaltamos, entretanto, que o fim jurídico da escravidão não a eliminou na prática. O pós-abolição rendeu aos libertos uma série de dificuldades de readaptação não planejada pelo Estado. Estavam, juridicamente, livres, mas permaneciam, socialmente, presos às malhas da exploração e marginalização. Desse modo, a escravidão, que condicionou, ideologicamente, toda a sociedade ao longo de quatro longos séculos, perpetuou nas relações sociais, culturais, econômicas, políticas e, sobretudo, trabalhistas do Brasil contemporâneo.

Isto posto, levando em consideração que os documentos jurídicos vigentes no Brasil pós-abolição, no período circunscrito por essa pesquisa, representam um contexto histórico de reverberação e adoção de medidas na tentativa de, em tese, coibir práticas que fundamentaram regimes escravistas, inclusive, sob as quais o país se ergueu, concluimos que o *corpus* construído para esse trabalho se configurou como uma fonte consistente para se caracterizar

semanticamente a escravidão no Brasil. Assim, a partir do aporte teórico-metodológico da Semântica do Acontecimento, a qual considera o funcionamento semântico do texto, integrado por enunciados, em uma relação linguística e histórica (GUIMARÃES, 2002), foi realizado um estudo semântico da palavra *escravidão* em funcionamento em documentos jurídicos de âmbito internacional, especificamente versões oficiais de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os quais tratam da caracterização e abolição das formas que a escravidão e as práticas análogas a ela assumem e/ou podem assumir na contemporaneidade, e de âmbito nacional, especificamente a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, tomando como recorte a emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014 e o *Código Penal* (Lei n.º 2.848/1940), tomando como recorte as leis n.º 10.803/2003 e n.º 13.344/2016, tais recortes dizem respeito à caracterização e criminalização de trabalho escravo e/ou condições análogas à escravidão no Brasil Contemporâneo.

No que se refere à legislação de âmbito internacional, em virtude da ratificação de tratados internacionais, notamos que os sentidos de *escravidão* se caracterizam a partir de condições que fundamentaram formas de escravidão em diferentes sociedades ao longo da história. Além disso, verificamos que, no conjunto tomado como *corpus*, os documentos funcionam complementarmente ao texto precedente, contribuindo, dessa forma, para a significação tanto dos textos anteriores quanto posteriores, dada a temporalidade própria do acontecimento enunciativo (GUIMARÃES, 2002). A partir das análises realizadas, observamos não só a materialização linguística de sentidos de *escravidão* em funcionamento na legislação vigente brasileira como também as possibilidades de continuidade dessas práticas no país por meio de paradoxos linguísticos que ao mesmo tempo as proíbe e legaliza.

Desse modo, percebemos, com base na análise dos dados, que, apesar das diferenças sócio-históricas inerentes a cada período do Brasil – Escravista e Pós-abolição –, podemos constatar relações de sentidos, por exemplo, a partir do funcionamento legislativo das leis ditas abolicionistas do Brasil escravista e da legislação internacional vigente no Brasil pós-abolição que toma por objetivo a supressão de determinadas formas de *trabalho forçado ou obrigatório*. Nessa perspectiva, notamos que no Brasil escravista apesar de haver uma regulamentação do trabalho de africanos libertos pela lei de 1831 essa não legislou a favor deles que continuaram submetidos à escravidão. Enquanto nas versões oficiais de tratados internacionais ratificados no Brasil pós-abolição, observamos, tomando como exemplo a CV29, que ao determinar, por meio de mecanismos legais, a supressão de determinadas formas de *trabalho forçado ou obrigatório*, esse documento acaba por, paradoxalmente, as legalizar, permitindo sua

continuidade. Em outros termos, percebemos que há uma legalização de práticas de exploração em textos legais que as proíbem.

Observamos que a definição de escravidão nesses documentos jurídicos, pós-abolição, retoma similarmente a definição de escravidão em sociedades que a mantiveram institucionalmente, nas quais, em se tratando da condição jurídica dos escravos, esses, enquanto objetos de direito, eram identificados sempre a partir da referência ao seu dono e senhor (MATTOSO, 1982). A partir dessa definição, podemos considerar que há em funcionamento um apagamento da escolha do escravizado. No Brasil escravista, esse apagamento se deu a partir de recortes sociais, nesse caso, os negros africanos e afro-brasileiros; enquanto no Brasil pós-abolição, esse apagamento abrange, também por recortes sociais, os sujeitos que vivem à margem da sociedade, em condição de vulnerabilidade, muitas vezes como consequência do próprio sistema escravista. Ressalta-se ainda que após a proibição legal da submissão por meio do direito de propriedade, novos métodos de coação foram/estão surgindo e persistindo em uma diversidade de práticas que atingem, de alguma forma, a liberdade dos indivíduos (CERQUEIRA, 2017).

Em relação à legislação de âmbito nacional, percebemos que, de maneira similar aos tratados internacionais, os documentos analisados se complementam caracterizando e criminalizando as formas de *escravidão* na contemporaneidade, a partir de determinadas condições de trabalho identificadas, principalmente, como *condições análogas à escravidão*, dado o período histórico-jurídico pós-abolição. Ademais, observamos que, na legislação de âmbito nacional, retoma-se memórias enunciativas de documentos de âmbito internacional integrando, desse modo, em tal ou qual medida em sua constituição enunciativa, aspectos e sentidos que caracterizaram a escravidão em diferentes sociedades e épocas, inclusive na sociedade atual, que tanto se faz, em termos jurídicos, para coibir práticas que possam se assemelhar à escravatura.

Nesse sentido, vimos que, no Brasil contemporâneo, as condições análogas à escravidão se caracterizam a partir de circunstâncias que fundamentaram sistemas escravistas, tais como o brasileiro. Entre esses preceitos, destacamos que: primeiro, o trabalhador pode ser destituído do seu caráter de cidadão ao ter seus documentos retidos pelo empregador, remetendo, desse modo, a uma memória da condição jurídica de escravizados ao longo da história; e, segundo, recuperamos como memorável, condições sob as quais a escravidão moderna se estabeleceu e que, portanto, reverberam nas relações sociais do pós-abolição.

Diante do apresentado, é possível afirmar que há relações de sentidos em funcionamento entre os documentos que compõem a legislação de âmbito internacional vigente no Brasil

contemporâneo; há relações de sentidos em funcionamento entre os documentos que compõem a legislação de âmbito nacional em vigência no Brasil contemporâneo; e, por fim, vê-se funcionar relações de sentidos entre os documentos de âmbito internacional e os documentos de âmbito nacional, pois os sentidos de *escravidão* que funcionam na legislação de âmbito nacional retomam e reintegram aspectos da *escravidão* que funcionam na legislação de âmbito internacional, apontando, dessa forma, para circunstâncias que caracterizaram formas de escravidão em diferentes sociedades ao longo da história.

Por fim, ao trazer versões oficiais de tratados internacionais, constatamos que a escravidão, para além das análises empreendidas e dos sentidos encontrados, trata-se de um fato social/humano que se reformula de diferentes formas, em diferentes sociedades e a partir de diferentes relações sociais ao longo da história. A intensa ratificação desses tratados no Brasil, desde o início do século XX, indica que a questão da escravidão está longe de ser resolvida, pois essa prática, à medida em que se configura sob diferentes vertentes, é tomada por diferentes contradições: linguísticas, históricas, políticas. Uma das contradições identificadas nessa pesquisa está no fato de que em tratados firmados para impedir a escravização dos sujeitos, em âmbito nacional e internacional, constam modalizações ou operadores argumentativos (“salvo em casos que”, “a não ser para”, “entretanto”, “para fins públicos”, “sob determinadas condições”, etc.) que acabam justificando-a, permitindo-a ou funcionando como um paradoxo, contradizendo o próprio texto da lei. Em linhas gerais, pudemos notar, a partir do funcionamento linguístico, uma contradição presente historicamente na sociedade, qual seja: a autorização da escravização em documentos jurídicos construídos com a finalidade, em tese, de suprimi-la, ou seja, documentos criados para promoção da democracia, da igualdade, da liberdade, acabam trazendo neles próprios uma contradição marcada pela hierarquização de poder, pela desigualdade, pela privação da liberdade, pela própria legalização de modalidades de exploração.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos Viventes**. A Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. **Alforrias em Rio de Contas, Séc. XIX**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História – PPGH, UFBA. Salvador, 2006. Orientador: João José Reis.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?..**Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVES, Caique Souza; BRITO, Patrick Pereira Campos; SANTOS, Jorge Viana. **O sentido de liberdade condicionada em documentos abolicionistas e pós-abolição**. In: XIII Colóquio Nacional VI Colóquio Internacional do Museu Pedagógico – UESB, V. 13, 2019, Vitória da Conquista. Anais do XIII Colóquio do Museu Pedagógico, p. 2159-2163.
- AMARAL, Renata Campetti. **Direito Internacional Público e Privado**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao Feudalismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991. Edição original: 1974.
- ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: Editora UNB, 1985.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2010. Edição original: 2009.
- BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística Geral II**. Campinas, SP: Pontes, 1989. Edição Original: 1970.
- BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística Geral I**. Campinas, SP: Pontes, 1991. Edição Original: 1966.
- BRASIL. **Decreto de 19 de novembro de 1835**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.
- BRASIL. **Decreto nº. 3310 de 24 de setembro de 1864**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.
- BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. **Lei Diogo Feijó**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2020.
- BRASIL. Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850. **Lei Eusébio de Queirós**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 22 de março de 2020.
- BRASIL. Lei nº. 2040 de 28 de setembro de 1871. **Lei Rio Branco**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885. **Lei dos Sexagenários**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-dos-sexagenarios.html>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Lei Áurea**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/Antigos>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 01 de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 02 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58822.html. Acesso em 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

- BRÉAL, Michel. **Ensaio de Semântica**. São Paulo: Educ, 1992. Edição original: 1897.
- CARVALHO, Israela Geraldo Viana de. **Mãe (ex) escrava: análise semântica de mãe em documentos da escravidão e do período pós – abolição**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de pós-graduação em Linguística – PPGLIN, UESB. Vitória da Conquista, 2016. Orientador: Jorge Viana Santos.
- COUTO, Ana Paula dos Reis. **Os sentidos de liberdade no acontecimento do 13 maio de 1888: uma análise de jornais brasileiros do século XIX à luz da Semântica do Acontecimento**, 2017. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de pós-graduação em Linguística – PPGLIN, UESB. Vitória da Conquista, 2017. Orientador: Jorge Viana Santos.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Edameris, 1961. Edição original: 1863.
- DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. Edição original: 1966.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS Direitos Humanos de 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 10 de setembro de 2020.
- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019. Edição original: 2002.
- DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: José Olympio. 2001. Edição original: 1991.
- D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. **A história do direito penal brasileiro**. Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade, vol. 5 n. 2, 2014. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/410/367>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.
- DUBY, Georges. **Guerreiros e camponeses: os primórdios do crescimento econômico europeu Séc VII a XII**. Portugal: Editorial Estampa, 1993. Edição original: 1973.
- DUCROT, Oswald. **O dizer e o dito**. Campinas: Pontes, 1988. Edição original: 1984.
- ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Trabalho escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas**. Em Pauta: revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 20, p. 85-98, 2007. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/161/186>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora Edusp, 2006. Edição original: 1994.
- FERRAZ, L. A. N. **A designação da palavra senhor: uma análise semântica do senhorio brasileiro na escravidão e sua continuidade no pós-abolição**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de pós-graduação em Linguística – PPGLIN, UESB. Vitória da conquista, 2014. Orientador: Jorge Viana Santos.

- FINLEY, Moses. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Trad. Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. Edição Original: 1980.
- FINLEY, Moses. **Os gregos antigos**. Lisboa: Edições 70, 1988.
- FINLEY, Moses. **Economia e Sociedade na Grécia Antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: Uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (Séculos XVIII e XIX)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. Edição original: 1995.
- FLORENZANO, Maria Beatriz Borba. **O mundo antigo: economia e sociedade (Grécia e Roma)**. São Paulo: Brasiliense, 2004. Edição original: 1982.
- FOURQUIN, Guy. **Senhorio e Feudalidade na Idade Média**. Trad. Fátima Martins Pereira. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1970.
- FRANCO JÚNIOR, Hilário. **O feudalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1986. Edição original: 1983.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. 47. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. Edição original: 1933.
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; MILARÉ, Edis. **Manual de direito público e privado**. São Paulo: RT, 2002.
- GONÇALVES, P. T; CINTRA, F. G. **Código Penal Vigente e Anteprojeto de Código Penal: Uma análise sob a ótica do CSH – Critical Systems Heuristics**. Revista Gestão e Conhecimento. Edição especial – Nov. 2012. Disponível em: https://www.pucpcaldas.br/graduacao/administracao/revista/artigos/esp1_8cbs/33.pdf. Acesso em: 18 de setembro de 2020.
- GUARINELLO, Norberto Luiz. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano**. Rev. Bras. Hist, v. 26, n. 52, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/FMVNCKVT9x6SBw59gqYvdhj/?lang=pt>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.
- GUARINELLO, Norberto Luiz. **Ensaio sobre História antiga**. Tese apresentada para o concurso de livre-docência na área de História antiga. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2014.
- GUIMARÃES, Eduardo. **Os limites do sentido**. Campinas: Pontes, 2002. Edição original: 1995.
- GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do Acontecimento: um estudo enunciativo da designação**. Campinas: Pontes, 2002.
- GUIMARÃES, Eduardo. Domínio Semântico. In: GUIMARÃES, Eduardo; MOLLICA, Maria Cecília (org.). **A palavra Forma e Sentido**. Campinas, SP: Editora RG, 2007.
- GUIMARÃES, Eduardo. **A enumeração funcionamento enunciativo e sentido**. Cadernos de Estudos Linguísticos, Campinas, v. 51, n. 1, p. 49-68, 2009.

GUIMARÃES, Eduardo. **Análise de Texto: Procedimentos, Análises, Ensino**. Campinas, SP: Editora RG, 2011.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica, enunciação e sentido**. Campinas, SP: Pontes, 2018.

JOLY, Fábio Duarte. **A escravidão na Roma antiga**. São Paulo: Alameda, 2005.

KARASCH, Mary. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro 1808-1850**. Trad. P. M. Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

LAGAZZI, Suzy. **O juridismo marcando as palavras: uma análise do discurso cotidiano**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 1987.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1990. Edição original: 1988.

MACHADO, Carolina de Paula. **Política e sentidos da palavra preconceito: uma história no pensamento social brasileiro na primeira metade do século XX**. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2011.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social - v. 1**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MAMIGONIAM, Beatriz Gallotti. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARNOCO E SOUZA, José. **História das Instituições do Direito Romano Peninsular e Português**. Coimbra. Editora: Typographia França Amado, 1910.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. (Dissertação de mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O Direito do Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jun. 2009.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2004.

MACEDO, Nayane de. **Efeitos-sentido de violência contra a empregada doméstica em ambiente de trabalho na discursivização de inquéritos policiais e processos trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de pós-graduação em Linguística – PPGLIN, UESB. Vitória da Conquista, 2019. Orientadores: Jorge Viana Santos; Maria da Conceição Fonseca-Silva.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Interpretação do Crime de Redução do Trabalhador à Condição Análoga à de Escravo – art. 149 do CPB**. Revista Acadêmica, Faculdade de Direito do Recife, vol. 83, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/294/263>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. **O liberto: seu mundo e os outros**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Programa de pós-graduação em Ciências sociais – UFBA. Salvador, 1979.

QUEIROZ, Anna Cláudia Pereira. **Liberdade nas constituições brasileiras de 1824 e 1988: Uma análise semântica**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de pós-graduação em Linguística – PPGLIN, UESB, Vitória da Conquista, 2018. Orientador: Jorge Viana Santos.

REIS, João José. Prefácio. In: MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 9-15.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Dilma Marta. **Da liberdade à tutela: uma análise semântica do caminho jurídico percorrido por filhos de ex-escravas no Brasil pós-abolição**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de pós-graduação em Linguística – PPGLIN, UESB, Vitória da Conquista, 2013. Orientador: Jorge Viana Santos.

SANTOS, Jorge Viana. **Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria**. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2008.

SCHWARTZ, Stuart. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais**. São Paulo: LTR, 2014.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. São Paulo: Contexto, 2009. Edição original: 2005.

SOARES, Fagno da Silva; MASSONI, Túlio de Oliveira; SILVA, Wallace Dias. **Trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo: à guisa dos estudos históricos e jurídicos e suas disputas conceituais**. Fronteiras e debates, Macapá, vol. 3 n. 1, 2016, p. 67-98. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/fronteiras>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **O Brasil e a Organização Internacional do Trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 55, p. 105-116, 1986. Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93665/009_sussekind.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 de julho de 2020.

TERRA, Paulo Cruz. **Tudo que transporta e carrega é negro? Carregadores, cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1824-1870)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Fluminense, Niterói, 2007.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José Cavalleiro de Macedo. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

ZATTAR, Neuza Benedita da Silva. **Os sentidos de liberdade dos escravos na constituição do sujeito de enunciação sustentada pelo instrumento da alforria**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2000.

ZOPPI FONTANA, Mónica Graciela. Pós-verdade: léxico, enunciação e política. In: OLIVEIRA, Rosimar Regina Rodrigues de; OLIVEIRA, Sheila Elias de; RODRIGUES, Marlon Leal; KARIM, Taisir Mahmudo. (Orgs.). **Linguagem e significação: práticas sociais**. Campinas, SP: Pontes, 2018, p. 113-166.

ANEXOS¹²¹

ANEXO A – QUADRO 1: PRÉ-ANÁLISE 1 –RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONVENÇÃO Nº 29 CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA QUARTA SESSÃO (q1-CV29)

<p>Título do documento original: Forced Labour Convention, 1930 (Abaixo desse título segue o seguinte: <i>Convention concerning Forced or Compulsory Labour (Entry into force: 01 May 1932)</i>)</p> <p>Organização internacional depositária do documento original: OIT - Organização Internacional do Trabalho</p> <p>Local de Celebração: Genebra País de Celebração: Suíça</p> <p>Data de Celebração: 28/06/1930 Vigência: Em Vigor</p> <p>Assuntos Relacionados ao Acordo: Política do Trabalho</p> <p>Decreto Legislativo – Brasil Nº: 24 Data do decreto: 29/05/1956 (Esse decreto se refere à aprovação do documento pelo Congresso Nacional brasileiro)</p> <p>Decreto de promulgação - Brasil Nº: 41721 Data do Decreto: 25/06/1957 (Esse decreto se refere à validade e executoriedade do ato internacional no ordenamento interno brasileiro)</p> <p>Data de entrada em vigor internacional: 25/04/1958 (Conforme o disposto no art. 28, a presente convenção “[...] entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada”)</p> <p>Título do documento oficial brasileiro: Convenção nº 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela conferência em sua décima quarta sessão</p> <p>Código do documento no corpus: CV29 (O código do documento no <i>corpus</i> corresponde ao título do documento. É formado a partir das letras CV referentes ao termo “Convenção” e do número 29 que corresponde ao número que consta no título da referida convenção)</p> <p>Referências (Documento oficial brasileiro e documento em versão original, respectivamente)</p> <p>BRASIL. Decreto Lei nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29. Acesso em 17 de agosto de 2020.</p> <p>INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. C029 - Forced Labour Convention, 1930 (No. 29). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0:NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312174:NO. Acesso em 17 de agosto de 2020.</p>							
RECORTES	TERMO EM ANÁLISE	PROCEDIMENTOS ENUNCIATIVOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO (VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS)	TRECHOS ANALISADOS	PRE-ANÁLISE	RELAÇÃO(ÕES) DE MEMORÁVEL(IS)	BASE TEÓRICA LINGÜÍSTICA	BASE TEÓRICA HISTÓRICA/OUTRA
[R01] “Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de revisão dos	Trabalho forçado ou obrigatório/ trabalho forçado	Reescrituração por substituição/memorável/ articulação por coordenação/conjunção	1. [...] Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao	1. O trecho em análise indica uma relação, presente também no título do documento oficial brasileiro, entre os termos forçado e	O texto em vigor da Constituição da Organização Internacional do Trabalho foi aprovado na 29ª reunião da	“Nossa questão, entretanto, se coloca em outro nível, isto é, quando a conjunção <i>ou</i> articula	Conforme <u>Süsskind</u> (1986, p. 105) a OIT, organismo internacional, vincula-se à Sociedade das

¹²¹ Dada a extensão dos quadros de pré-análise, optamos por, a título de amostra, anexar a primeira página completa de cada um, página esta que se destaca por apresentar no início a descrição e referência completas de cada texto do *corpus*.

ANEXO B - QUADRO 2: PRÉ-ANÁLISE 2 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO DE 1926, E EMENDA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU A ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953 (q2-CVE)

Título do documento original: *SLAVERY CONVENTION* (inglês) - *CONVENTION RELATIVE A L'ESCLAVAGE* (francês)

Organização internacional depositária do documento original: ONU - Organização das Nações Unidas

Local de Celebração: Genebra **País de Celebração:** Suíça

Data de Celebração: 25/09/1926 **Vigência:** Em Vigor

Assuntos Relacionados ao Acordo: Direitos Humanos

Decreto Legislativo – Brasil Nº: 66 **Data do decreto:** 14/07/1965 (Esse decreto se refere à aprovação do documento pelo Congresso Nacional brasileiro)

Decreto de promulgação - Brasil Nº: 58563 **Data do Decreto:** 01/06/1966 (Esse decreto se refere à validade e executoriedade do ato internacional no ordenamento interno brasileiro)

Data de entrada em vigor internacional: 06/01/1966

Título do documento oficial brasileiro: CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO DE 1926, E EMENDA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU A ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953.

Código do documento no corpus: CVE (O código do documento no *corpus* corresponde ao título do documento. É formado a partir das letras CV referentes ao termo “Convenção” e da letra E referente ao termo “Escravidão”)

Referências (Documento oficial brasileiro e documento em versão original, respectivamente)

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 01 de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 26 de agosto de 2020.

UNITED NATIONS, Treaty Collection. Slavery Convention, signed at Geneva on 25 September 1926 and amended by the Protocol, New York, 7 December 1953. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtmsg_no=XVIII-2&chapter=18&clang=en. Acesso em 26 de agosto de 2020.

RECORTES	TERMO EM ANÁLISE	PROCEDIMENTOS ENUNCIATIVOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO (VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS)	TRECHOS ANALISADOS	PRE-ANÁLISE	RELAÇÃO(ÕES) DE MEMORÁVEL(IS)	BASE TEÓRICA LINGÜÍSTICA	BASE TEÓRICA HISTÓRICA/OUTRA
[R. 01] “Para fins da presente	Escravidão /tráfico escravos/ escraviza-lo/ de	Reescritura por definição/Articulação	1. Para fins da presente Convenção fica	1. Neste trecho, a expressão <u>Para os fins da presente Convenção</u> articulada à definição de <u>escravidão</u> , produz o sentido de	1. Memorável Escravidão Brasileira Colonial.	“Dado nosso interesse na enumeração, observamos que a <u>reescrituração</u> por	“Perecendo como pessoa ao cair no Continente Negro, o africano converte-se em mercadoria – em ‘peça’

ANEXO C - QUADRO 3: PRÉ-ANÁLISE 3 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SÔBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFEGO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA (q3-CVSE)

<p>Título do documento original: <u>Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery</u> (Inglês). (Obs. Além da versão em inglês, as versões chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticas) Organização internacional depositária do documento original: ONU - Organização das Nações Unidas Local de Celebração: Genebra País de Celebração: Suíça Data de Celebração: 07/09/1956 Vigência: Em Vigor Assuntos Relacionados ao Acordo: Direitos Humanos Decreto Legislativo – Brasil Nº: 66 Data do decreto: 14/07/1965 (Esse decreto se refere à aprovação do documento pelo Congresso Nacional brasileiro) Decreto de promulgação – Brasil Nº: 58563 Data do Decreto: 01/06/1966 (Esse decreto se refere à validade e exequibilidade do ato internacional no ordenamento interno brasileiro) Data de entrada em vigor internacional: 06/01/1966 Título do documento oficial brasileiro: Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Código do documento no corpus: CVSE (O código do documento no <i>corpus</i> corresponde ao título do documento. É formado a partir das letras “CV” referentes ao termo “Convenção”, “S” referente ao termo “Suplementar” e “E” referente ao termo “Escravatura”) Referências (Documento oficial brasileiro e documento em versão original, respectivamente) BRASIL. Decreto nº 58.563, de 01 de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 02 de setembro de 2020. UNITED NATIONS, Treaty Collection. <u>Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery</u>. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtsg_no=XVIII-4&chapter=18&Temp=mtdsg3&clang=en. Acesso em 02 de setembro de 2020.</p>							
RECORTES	TERMO EM ANÁLISE	PROCEDIMENTOS ENUNCIATIVOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO (VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS)	TRECHOS ANALISADOS	PRE-ANÁLISE	RELAÇÃO(ÕES) DE MEMORÁVEL(IS)	BASE TEÓRICA LINGÜÍSTICA	BASE TEÓRICA HISTÓRICA/OUTRA
[R. 01] “Os Estados partes à presente Convenção, Considerando que a liberdade	Liberdade/servidão Tráfego de escravos/escravatura Trabalho forçado/ trabalho forçado ou	Reescritura/ Memorável/ articulação	1. [...] Considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano	Obs. A convenção em análise traz no título o termo escravatura reescritura , por repetição, por escravatura . No primeiro momento em que o termo	1. Liberdade na sociedade escravista brasileira (SANTOS, 2008).		A definição de liberdade está em íntima relação com própria noção de escravidão. Além disso, a liberdade possui significados

ANEXO D- QUADRO 4: PRÉ-ANÁLISE 4 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONVENÇÃO Nº 105 CONCERNENTE À ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO (q4-CV105)

<p>Título do documento original: C105 - <u>Abolition of Forced Labour Convention, 1957</u> Organização internacional depositária do documento original: OIT - Organização Internacional do Trabalho Local de Celebração: Genebra País de Celebração: Suíça Data de Celebração: 25/06/1957 Vigência: Em Vigor Assuntos Relacionados ao Acordo: Política do Trabalho Decreto Legislativo – Brasil Nº: 20 Data do decreto: 30/04/1965 (Esse decreto se refere à aprovação do documento pelo Congresso Nacional brasileiro) Decreto de promulgação - Brasil Nº: 58822 Data do Decreto: 14/07/1966 (Esse decreto se refere à validade e exequibilidade do ato internacional no ordenamento interno brasileiro) Data de entrada em vigor internacional: 18/06/1966 (Conforme o disposto no art. 28, a presente convenção “[...] entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada”) Título do documento oficial brasileiro: Convenção nº 105 Convenção concernente à abolição do trabalho forçado Código do documento no corpus: CV105 (O código do documento no <i>corpus</i> corresponde ao título do documento. É formado a partir das letras CV referentes ao termo “Convenção” e do número 105 que corresponde ao número que consta no título da referida convenção)</p> <p>Referências (Documento oficial brasileiro e documento em versão original, respectivamente)</p> <p>BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58822.html. Acesso em 11 de setembro de 2020.</p> <p>INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. C105 – <u>Abolition of Forced Labour, 1957.</u> Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312250. Acesso em 11 de setembro de 2020.</p>							
--	--	--	--	--	--	--	--

RECORTES	TERMO EM ANÁLISE	PROCEDIMENTOS ENUNCIATIVOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO (VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS)	TRECHOS ANALISADOS	PRÉ-ANÁLISE	RELAÇÃO(ÕES) DE MEMORÁVEL(S)	BASE TEÓRICA LINGÜÍSTICA	BASE TEÓRICA HISTÓRICA/OUTRA
[R. 01] “Após ter examinado a questão do trabalho forçado , que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão; Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção	Trabalho forçado/escravidão/ condições análogas à escravidão/ <u>tráfego</u> de escravos/ instituições e práticas análogas à escravidão/	Memorável/ Articulação	1. Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado , 1930 (memorável) 2. Após ter	1. Observa-se nessa sequência enunciativa um memorável da <i>Convenção nº 29 concernente ao trabalho forçado ou obrigatório, 1957</i> (CVE) a qual dispõe,	1. Convenção nº 29 concernente ao trabalho forçado ou obrigatório. 2. Convenção sobre a escravatura; Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de		

ANEXO E - QUADRO 5: PRÉ-ANÁLISE 5 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (q5-PID)

<p>Título do documento original: <u>International Covenant on Civil and Political Rights</u> (Obs. Além da versão em inglês, as versões chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticas) Organização internacional depositária do documento original: ONU - Organização das Nações Unidas Local de Celebração: Nova Iorque País de Celebração: Estados Unidos Data de Celebração: 16/12/1966 Vigência: Em Vigor Assuntos Relacionados ao Acordo: Direito Internacional Privado Decreto Legislativo – Brasil Nº: 226 Data do decreto: 12/12/1991 (Esse decreto se refere à aprovação do documento pelo Congresso Nacional brasileiro) Decreto de promulgação - Brasil Nº: 592 Data do Decreto: 06/07/1992 (Esse decreto se refere à validade e executoriedade do ato internacional no ordenamento interno brasileiro) Título do documento oficial brasileiro: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Código do documento no corpus: PID (O código do documento no <i>corpus</i> corresponde ao título do documento. É formado a partir das letras “PID” referente aos termos “Pacto” “Internacional” e “Direitos”) Referências (Documento oficial brasileiro e documento em versão original, respectivamente) BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020. UNITED NATIONS, <u>Treaty Collection International Covenant on Civil and Political Rights</u>. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV.4&chapter=4&clang=en. Acesso em 14 de setembro de 2020.</p>							
RECORTES	TERMO EM ANÁLISE	PROCEDIMENTOS ENUNCIATIVOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO (VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS)	TRECHOS ANALISADOS	PRE-ANÁLISE	RELAÇÃO(ÕES) DE MEMORÁVEL(IS)	BASE TEÓRICA LINGÜÍSTICA	BASE TEÓRICA HISTÓRICA/OUTRA
[R. 01] “1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser	Escravidão/servidão/tráfico de escravos/trabalhos forçados ou obrigatórios/trabalhos forçados	Memorável	1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam	1. Nota-se no enunciado <u>Ninguém poderá ser submetido à escravidão</u> articulado à sequência <u>ninguém poderá ser submetido à</u> , produzindo o sentido de que a escravidão decorre da submissão de uma pessoa à outra em uma relação de dominação. Além disso, esse enunciado produz o sentido de proibição da escravidão na contemporaneidade. Esse sentido é corroborado no enunciado seguinte <u>a escravidão e o</u>	1. Convenção sobre a escravatura (1966); 2. Convenção Suplementar Sobre a abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e		

ANEXO F - QUADRO 6: PRÉ-ANÁLISE 6 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (q6-CADH)

Título do documento original: AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS

(Obs. Além da versão em inglês, encontra-se disponível a versão em espanhol)

Organização internacional depositária do documento original: OEA – Organização dos Estados Americanos

Local de Celebração: São José País de Celebração: Costa Rica

Data de Celebração: 22/11/1969 **Vigência:** Em Vigor

Assuntos Relacionados ao Acordo: Direitos Humanos

Decreto Legislativo – Brasil N°: 27 **Data do decreto:** 26/05/1992 (Esse decreto se refere à aprovação do documento pelo Congresso Nacional brasileiro)

Decreto de promulgação - Brasil N°: 678 **Data do Decreto:** 06/11/1992 (Esse decreto se refere à validade e executoriedade do ato internacional no ordenamento interno brasileiro)

Data de entrada em vigor internacional: 25/09/1992

Título do documento oficial brasileiro: CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Código do documento no corpus: CADH (O código do documento no *corpus* corresponde às iniciais das palavras do título do documento)

Referências (Documento oficial brasileiro e documento em versão original, respectivamente)

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 16 de setembro de 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS. Disponível em: http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.pdf. Acesso em 16 de setembro de 2020.

RECORTES	TERMO EM ANÁLISE	PROCEDIMENTOS ENUNCIATIVOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO (VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS)	TRECHOS ANALISADOS	PRÉ-ANÁLISE	RELAÇÃO(ÕES) DE MEMORÁVEL(IS) COM DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O CORPUS	BASE TEÓRICA LINGÜÍSTICA	BASE TEÓRICA HISTÓRICA/OUTRA
[R. 01] "Proibição da Escravidão e da Servidão" 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas	Escravidão/Servidão/tráfico de escravos/trabalho forçado ou obrigatório/trabalhos forçados/ trabalho forçado.	Memorável	1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas	1. Nota-se que no <u>anunciado</u> , <u>Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão a articulação entre Ninguém pode ser submetido e à escravidão ou a servidão</u> , produzem e corroboram o sentido de proibição dessas condições de trabalho. Ademais, observa-se	1. "As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:		

ANEXO G - QUADRO 7: PRÉ-ANÁLISE 7 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (q8-CRF)

<p>Título do documento oficial brasileiro: COSNTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Data de assinatura: 05/10/1988 Versão Consultada: Texto compilado Vigência: Em vigor Código do documento no corpus: CRF (O código do documento no corpus corresponde ao título do documento. É formado a partir das letras iniciais das palavras que compõem o título)</p> <p>Referência</p> <p>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2020.</p>							
RECORTES	TERMO EM ANÁLISE	PROCEDIMENTOS ENUNCIATIVOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO (VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS)	TRECHOS ANALISADOS	PRÉ-ANÁLISE	RELAÇÃO(ÕES) DE MEMORÁVEL(IS)	BASE TEÓRICA LINGÜÍSTICA	BASE TEÓRICA HISTÓRICA/OUTRA
<p>[R. 01]</p> <p>“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)</p> <p>Parágrafo único. Todo e qualquer</p>	Trabalho escravo	Memorável/Articulação	1. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou <u>a exploração de trabalho escravo na forma da lei</u> serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário [...].	1. Na sequência As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei , nota-se o sentido de caracterização e criminalização do emprego de trabalho escravo, recortando como memorável o disposto no art. 149 do <i>Código Penal Brasileiro</i> , alterado pela lei 10.803/2003, o qual, na forma da lei, caracteriza e criminaliza condições de trabalho análogas à	Memorável art. 149 do <i>Código Penal Brasileiro</i> .		

ANEXO H - QUADRO 8: PRÉ-ANÁLISE 8 – RECORTES RETIRADOS DO TEXTO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (q8-CPB)

RECORTES	TERMO EM ANÁLISE	PROCEDIMENTOS ENUNCIATIVOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO (VARIÁVEIS LINGÜÍSTICAS)	TRECHOS ANALISADOS	PRÉ-ANÁLISE	RELAÇÃO(ÕES) DE MEMORÁVEL(S) COM DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O CORPUS	BASE TEÓRICA LINGÜÍSTICA	BASE TEÓRICA HISTÓRICA/OUTRA
<p>[R. 01]</p> <p>“Redução a condição análoga à de escravo</p> <p>Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:</p>	Condição análoga à de escravo/ trabalho	Reescritura/ Articulação/Memorável	1. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo , quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:	1. Nesse trecho, o termo escravo se articula, por dependência, à sequência reduzir alguém a condição análoga , produzindo o sentido de que por mais que a abolição do sistema escravista no Brasil, com a assinatura da Lei Áurea em 1888, tenha tornado ilegal a escravidão no país, ainda existem condições de trabalho assentadas em princípios que caracterizam e que	<p>“1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível” (CV29, art. 1°).</p> <p>“1. Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o</p>		

Título do documento oficial brasileiro: Código Penal

Data de assinatura: 07/12/1940

Versão Consultada: Texto compilado

Vigência: Em vigor

Código do documento no corpus: CPB (O código do documento no corpus corresponde ao título do documento. É formado a partir das letras iniciais das palavras que compõem o título)

Referência

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.